



V. G. M.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CXII — Nº 205

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1974

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.123 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza o Poder Executivo a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Nacional de Alcalis e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a subscrição de ações nos aumentos de capital da Companhia Nacional de Alcalis, até o limite de sua participação no capital autorizado de Cr\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O Ministério da Indústria e do Comércio subscreverá, pelo Poder Executivo, as ações de que trata este artigo.

Art. 2º O Poder Executivo incluirá na proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos para o período de 1975/1977, e nas respectivas propostas orçamentárias anuais, os recursos necessários ao atendimento da subscrição autorizada nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Severo Fagundes Gomes

João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 74.736 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza a empresa norte-americana Geometrics a participar de atividades de aerolevanteamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 1.177, de 21 de junho de 1971, de acordo com o Decreto nº 71.267, de 25 de outubro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo nº 600.220-74, do Ministério das Minas e Energia, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa norte-americana Geometrics, de Palo Alto, Califórnia, Estados Unidos da América, em caráter excepcional, a realizar, em seus escritórios, trabalhos de interpretação de dados magnetométricos obtidos das bacias sedimentais localizadas nos Estados do Paraná e do Amazonas, em conformidade com os termos do contrato que celebrará com a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

Art. 2º A execução dos trabalhos de que trata o artigo anterior será acompanhada, em todas as suas fases, por técnico pertencente aos quadros da empresa contratante.

Art. 3º Será de 1 (um) ano o prazo de vigência da presente autorização.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

Antonio Jorge Correa

DECRETO Nº 74.737 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Autoriza a empresa canadense GEOTERREX LTD. a participar de atividades de aerolevanteamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 81, item III, da Constituição, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, de acordo com o Decreto nº 71.267, de 25 de outubro de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo número 604.019-74, do Ministério das Minas e Energia, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a empresa canadense GEOTERREX LTD. a participar, em caráter excepcional, em associação com a empresa nacional LISA — Engenharia e Prospecções S.A., da execução de trabalhos de levantamento aeroelectromagnético em áreas compreendidas nos Estados do Rio Grande do Sul, Pará e Bahia, de conformidade com os termos do contrato a ser celebrado com a empresa Rio Doce Geologia e Mineração S.A. — DOCEGEO, subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce, entidade da administração indireta do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º A empresa contratante fica obrigada, através de assinatura de Termo de Responsabilidade, a promover o retorno ao País de origem do equipamento que se fizer necessário à execução dos trabalhos referidos no artigo anterior, o qual estará relacionado no instrumento contratual, quando do término da vigência deste.

Art. 3º Será de 3 (três) anos a vigência da presente autorização.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

Antonio Jorge Correa

DECRETO Nº 74.738 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Concede reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis, Administrativas e Atuariais, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Bragantina, com sede na cidade de Bragantina Paulista, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969 e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 2.733-74, conforme consta dos Processos nºs 5.058-73 — OFE e GM-BSB 004.928-74 do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento ao curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis, Administrativas e Atuariais, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Bragantina, com sede na cidade de Bragantina Paulista, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Neu Braga

DECRETO Nº 74.739 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 4º, do Decreto nº 72.293, de 24 de maio de 1973, que outorgou à Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL concessão para aproveitamento hidráulico no Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo M.M.E. Nº 707-357-72, decreta:

Art. 1º O artigo 4º, do Decreto nº 72.293, de 24 de maio de 1973, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A concessionária deverá apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica os projetos definitivos referentes ao aproveitamento ora concedido, até 30 de junho de 1975.”

§ 1º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica fixará, no despacho de aprovação dos projetos definitivos, a potência a instalar e suas etapas, bem como as datas de início e término das obras correspondentes, tendo em vista que as referidas obras deverão ser iniciadas até 31 de dezembro de 1975.

§ 2º Os prazos de que trata este artigo poderão ser prorrogados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica.”

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona, para atendimento do público, das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Serviço de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

— Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LUZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES ■ PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
<i>Exterios</i>		<i>Exterios</i>	
Ano	Cr\$ 165,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTE AÉREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

— As assinaturas para o exterior serão anuais.

— As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

— Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

— Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

DECRETO Nº 74.740 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Concede à Mineradora Montita Ltda. o direito de lavar minério de manganês, no Município de Luziânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica outorgada à Mineradora Montita Ltda., concessão para lavar minério de manganês, em terrenos de sua propriedade e outros, no lugar denominado Fazenda Retiro, Distrito de Santo Antônio do Descoberto, Município de Luziânia, Estado de Goiás, numa área de mil hectares (1.000ha) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quinhentos metros (500m), no rumo verdadeiro de quarenta e cinco graus nordeste (45ºNE), da confluência do Rio Areias com o Córrego do Barreiro ou Cipriano e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m), norte (N); cinco mil metros (5.000m), leste (E).

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é outorgada mediante as condições constantes dos artigos 44, 47 e suas alíneas, e 51, do Código de Mineração e de outras referidas no mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto, ficando também estabelecido o seguinte:

a) a concessão fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) o concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos os tributos devidos à União, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969;

c) se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que se lhe incumbem, a concessão será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 65 e 66, do Código de Mineração;

d) a concessão de lava terá por título este Decreto, que será transcrito no Livro C — Registro dos Decretos de Lava, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lava, na forma do artigo 59, do Código de Mineração.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DNPM 800.464-69).

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153º da Independência e 36º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO Nº 74.741 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Concede à Alcântara & Kampmann Ltda. o direito de lavar mármore no Município de Castro, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica outorgada à Alcântara & Kampmann Ltda., concessão para lavar mármore em terrenos de propriedade de João Ribas Machado

e Otávio Ribas Machado, no lugar denominado Ribeirãozinho, Distrito de Abapá, Município de Castro, Estado do Paraná, numa área de vinte e sete hectares (27 ha.), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a mil cento e trinta e cinco metros (1.135m), no rumo verdadeiro de cinquenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (54º45'SW), do marco quilométrico nº noventa e quatro (Km-94) da Rodovia Curitiba-Castro e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: trezentos metros (300m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); cento e cinquenta metros (150m), sul (S); quinhentos metros (500m), oeste (W); trezentos metros (300m), norte (N); cem metros (100m), leste (E); cento e cinquenta metros (150m), norte (N); seiscentos metros (600m), leste (E).

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é outorgada mediante as condições constantes dos artigos 44, 47 e suas alíneas, e 51, do Código de Mineração e de outras referidas no mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto, ficando também estabelecido o seguinte:

a) a concessão fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) o concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos os tributos devidos à União, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969;

c) se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que se lhe incumbem, a concessão será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 65 e 66, do Código de Mineração;

d) a concessão de lava terá por título este Decreto, que será transcrito no Livro C — Registro dos De-

cretos de Lava, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lava, na forma do artigo 59, do Código de Mineração.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DNPM — 816.695-68).

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153º da Independência e 36º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO Nº 74.742 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Concede à Companhia Niquel Tocantins o direito de lavar calcário no Município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Niquel Tocantins concessão para lavar calcário em terrenos de propriedade de herdeiros de Adão Peixoto de Carvalho, no lugar denominado Morro Cabeludo, Distrito de Município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás, numa área de quarenta e nove hectares e setenta ares (49,70 ha.), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a três mil trezentos e setenta e três metros e oitenta e quatro centímetros (3.373,84m), no rumo verdadeiro de trinta e sete graus e quarenta e sete minutos sudeste (37º47'SE), da confluência do Rio Jaracá com o Córrego Salobo e os la-

dos divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos metros (700m), oeste (W); setecentos e dez metros .. (710m), sul (S).

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é outorgada mediante as condições constantes dos artigos 44, 47 e suas alíneas, e 51, do Código de Mineração e de outras referidas no mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto, ficando também estabelecida o seguinte:

a) a concessão fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) o concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos os tributos devidos à União, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969;

c) se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que se lhe incumbem, a concessão será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 65 e 66, do Código de Mineração;

d) a concessão de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma do artigo 59, do Código de Mineração.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DNPM — 809.011-88).

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO Nº 74.743 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Concede a Indústrias Floriano Bianchini S. A. o direito de lavrar calcário dolomítico no Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica outorgada à Indústrias Floriano Bianchini S. A. concessão para lavrar calcário dolomítico em terrenos de propriedade da Usina Bom Jesus ou sucessores, no lugar denominada fazenda Ouro Preto, Distrito de Saltinho, Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, numa área de trinta hectares (30 ha.), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a cento e noventa metros .. (190m), no rumo verdadeiro de cinquenta e seis graus e trinta minutos noroeste (56º30'NW), do canto noroeste (NW) da casa de Raimundo Jorge e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos e cinquenta metros (750m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), sul (S).

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é outorgada mediante as condições constantes dos artigos 44, 47 e suas alíneas, e 51, do Código de Mineração e de outras referidas no mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto, ficando também estabelecido o seguinte:

a) a concessão fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado

pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963, e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear;

b) o concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos os tributos devidos à União, em cumprimento do disposto no Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969;

c) se o concessionário não cumprir qualquer das obrigações que se lhe incumbem, a concessão será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 65 e 66, do Código de Mineração;

d) a concessão de lavra terá por título este Decreto, que será transcrito no Livro C — Registro dos Decretos de Lavra, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

Art. 2º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para fins de lavra, na forma do artigo 59, do Código de Mineração.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DNPM — 812.617-69).

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO Nº 74.744 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Apruva os Estatutos da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF —, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os Estatutos da Empresa Pública Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF, que vão assinados pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º O Ministério do Interior promoverá a constituição e instalação da CODEVASF em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação deste decreto, expedindo os atos indispensáveis a essa finalidade, e designando uma comissão especial que providenciará, no período que lhe for determinado e na conformidade do disposto no artigo 16, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, a transferência dos bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE), bem como da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), localizados no Vale do São Francisco.

Art. 3º O capital da CODEVASF, no valor de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), será subscrito e integralizado na forma estabelecida nos artigos 6º e 7º, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974.

Art. 4º O Ministro de Estado do Interior promoverá a absorção, pela CODEVASF, dos serviços essenciais necessários ao pleno desenvolvimento de suas atividades fins e a transferência, para outros órgãos, de serviços que não lhe fiquem afetos.

Parágrafo único. Concluída a absorção e a transferência dos serviços, de que trata o presente artigo, o Ministro de Estado do Interior proporá a extinção da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE.

Art. 5º O Ministro de Estado do Interior designará o incorporador da CODEVASF, que assinará os atos ne-

cessários e tomará todas as medidas indispensáveis, até o registro da empresa e o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial de sua Sede.

Art. 6º O Presidente da .. CODEVASF responderá pela Superintendência da SUVALE, enquanto esta não for extinta.

Art. 7º Ficam estendidas à .. CODEVASF as disposições do Decreto nº 73.563, de 23 de janeiro de 1974.

Art. 8º O pessoal da SUVALE poderá ser aproveitado na CODEVASF, a critério desta e mediante opção de cada servidor, observado o disposto no artigo 17, da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e de conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O mesmo tratamento poderá ser dado pela .. CODEVASF aos servidores do DNOCS e da SUDENE em exercício no Vale do São Francisco, cujas atividades estejam vinculadas à sua finalidade.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

ESTATUTOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO — CODEVASF

CAPÍTULO I

Da denominação e da Natureza Jurídica

Art. 1º A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco — CODEVASF é uma empresa pública, vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A CODEVASF será regida pelos presentes Estatutos, pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que é por eles complementada e pelas normas de direito aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da Sede, do Foro e da Duração

Art. 3º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal, e atuação no Vale do Rio São Francisco, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e no Distrito Federal.

Parágrafo único. A CODEVASF poderá instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação, por deliberação da Diretoria Executiva.

Art. 4º O prazo de duração da .. CODEVASF é indeterminado.

CAPÍTULO III

Dos Objetivos Sociais

Art. 5º A CODEVASF tem por objetivo o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo do Vale do São Francisco, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários.

Art. 6º Compete especialmente à CODEVASF, no tocante à região do Vale do São Francisco:

I — coordenar a implantação de amplo programa de valorização e aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo;

II — coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infra-estrutura, particularmente de captação de águas, para fins de irrigação, e de construção de canais de irrigação, bem como obras de saneamento básico, de eletrifica-

ção, de transportes e outros empreendimentos básicos, que viabilizem atividades diretamente produtivas, conforme for estabelecido em Plano Diretor, em articulação com os competentes órgãos federais, estaduais, municipais ou privados;

III — implantar ou colaborar na implantação de núcleos de colonização para médios e pequenos irrigantes, assim como na implantação de projetos empresariais;

IV — promover ou manter, em articulação com outras entidades dos governos federal, estaduais ou municipais, centros de treinamento de irrigantes projetos-piloto;

V — cooperar com os Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura e da Saúde, nos planos de pesquisa, experimentação e assistência e nas suas respectivas execuções;

VI — promover ou executar, em articulação com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outras entidades, trabalhos de estatística, fotogrametria, interpretação e mapeamento da região;

VII — gerir fundos financeiros mediante atribuição que lhe venha a ser conferida.

VIII — atuar, coordenadamente com a SUDENE, na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação nas áreas coincidentes com essa Superintendência, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e a eficiência dos investimentos públicos ou privados;

IX — estudar, permanentemente, o regime fluvial e os índices de poluição do Rio São Francisco e de seus principais afluentes;

X — promover ou executar estudos geológicos, pedológicos e de classificação de terras, para irrigação e vocação agropecuária;

XI — promover a desapropriação de áreas destinadas à implantação de projetos de desenvolvimento agrícola, agropecuário e agroindustrial, inclusive de irrigação bem como áreas-laz na forma da legislação vigente;

XII — participar, por proposta da Diretoria Executiva, e mediante aprovação do Conselho Diretor, de consórcios e, mesmo minoritariamente, do capital de empresas agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de cooperativas e outras que atuem como fator de desenvolvimento sócio-econômico do Vale do São Francisco.

XIII — exercer atividades necessárias à operacionalidade de seus programas e projetos, quando os órgãos específicos não as puderem atender, o desde que expressamente solicitadas, podendo, ainda, celebrar convênios, contratos ou ajustes, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, a CODEVASF poderá atuar por delegação dos órgãos competentes, como agente do Poder Público, desempenhando função de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

§ 2º Na execução de projetos, a .. CODEVASF poderá colaborar com organismos setoriais, respeitada a orientação dos Ministérios responsáveis pelas respectivas áreas.

Art. 7º Para a realização de seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I — estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II — promover e divulgar, junto a entidades públicas ou privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infra-estruturais e eco-

DOCUMENTO ILEGÍVEL
PARTES DESTRUÍDAS

nômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III — elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado do Vale do São Francisco, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nos presentes Estatutos;

IV — projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de água e saneamento básico;

V — elaborar e operar projetos de irrigação;

VI — realizar trabalhos de regularização de rios, controle de enchentes e de poluição e de combate às secas.

Art. 8.º No desempenho de suas tarefas, a CODEVASF atuará, preferencialmente por intermédio de entidades públicas ou privadas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta de trabalhos mediante contratos e convênios.

Art. 9.º No sistema de planejamento, programação e orçamento da CODEVASF, serão observadas as seguintes diretrizes básicas:

I — compatibilização de sua programação com o Plano Nacional de Desenvolvimento e com as prioridades estabelecidas pelo Governo;

II — revisão de sua programação, em face da avaliação de programas anteriores;

III — participação de seus órgãos regionais na consolidação dos respectivos programas;

IV — descrição e tradução, em termos financeiros, para efeito de elaboração do orçamento-programa das diversas etapas dos programas, projetos, subprojetos e atividades;

V — acompanhamento e avaliação da execução dos programas, a fim de verificar o respectivo cumprimento, bem como dos custos reais e da eficácia dos processos adotados.

CAPÍTULO IV

Do Capital Social e dos Recursos

Art. 10. O Capital inicial da CODEVASF, pertencente integralmente à União, é de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), divididos em 300.000.000 (trezentos milhões) de ações nominativas de valor unitário de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Art. 11. O Capital da CODEVASF será integralizado:

a) parte pela incorporação à CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco — SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, que lhe forem transferidos por força do artigo 16 da Lei n.º 6.088, de 16 de julho de 1974;

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional.

Art. 12. O Capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo, ou por acréscimo de capital da União.

Parágrafo único. Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades de Administração Indireta, desde que a maioria do capital permaneça de propriedade da União, na forma do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 13. Constituem recursos da CODEVASF:

- I — as receitas operacionais;
- II — as receitas patrimoniais;
- III — o produto de operações de crédito;
- IV — As doações;
- V — Os de outras fontes.

CAPÍTULO V

Seção Única

Da Assembléia Geral

Art. 14. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no 1.º trimestre de cada ano e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, sempre por convocação do Presidente da Empresa ou do Ministro de Estado do Interior.

§ 1.º A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Empresa ou pelo representante da União.

§ 2.º Com as exceções das disposições deste artigo e seus parágrafos, a convocação, instalação e funcionamento da Assembléia Geral obedecerão, no que couber, à legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

Da Organização e da Administração

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. A organização básica da CODEVASF obedecerá à seguinte constituição:

- I — Conselho Diretor;
- II — Diretoria Executiva.

Art. 16. A discriminação das atividades técnicas e administrativas da CODEVASF, bem como a estrutura organizacional e a atribuição de suas unidades e diretorias, serão estabelecidas no Regimento Interno da Empresa, a ser aprovado pelo Conselho Diretor.

Seção II

Do Conselho Diretor

Art. 17. O Conselho Diretor é o órgão de orientação superior da CODEVASF e terá a seguinte composição:

- I — Presidente da Empresa, que o presidirá;
- II — Um representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- III — Um representante do Ministério da Agricultura;
- IV — Um representante do Ministério dos Transportes;
- V — Um representante do Ministério das Minas e Energia;
- VI — Até quatro membros, e respectivos suplentes designados pelo Ministro de Estado do Interior, escolhidos entre brasileiros de reconhecida capacidade técnica em assuntos relacionados com as atividades da Empresa.

§ 1.º Os representantes dos órgãos referidos nos itens II, III, IV e V deste artigo terão suplentes e serão indicados pelos titulares desses órgãos e nomeados pelo Ministro de Estado do Interior.

§ 2.º Os membros do Conselho, de que tratam os itens II, III, IV, V e VI deste artigo, e seus suplentes, são demissíveis "ad nutum".

§ 3.º Na ausência do Presidente da CODEVASF, o Conselho será presidido por um dos Diretores da Empresa, designado pelo Presidente, de acordo com o Regimento Interno, para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

§ 4.º Os membros do Conselho Diretor tomarão posse perante o Ministro de Estado do Interior.

Art. 18. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

§ 1.º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em atas, cabendo, ao Presidente, o voto ordinário e de desempate, e o direito de veto.

§ 2.º Quando ocorrer o veto do Presidente, este recorrerá *ex officio* ao Ministro de Estado do Interior, com efeito suspensivo.

Art. 19. Os membros do Conselho Diretor, com exceção do Presidente, e os seus suplentes, quando convocados, terão ressarcidas as suas despesas de locomoção e estada, quando não residentes na Capital da República.

Art. 20. Compete ao Conselho Diretor:

I — pronunciar-se sobre o Plano Diretor das atividades da CODEVASF, bem como sobre os programas específicos a serem desenvolvidos;

II — aprovar as prioridades que devam ser observadas na programação e na execução das atividades da CODEVASF;

III — aprovar os orçamentos e os programas anuais, plurianuais e especiais da CODEVASF, e acompanhar sua execução orçamentária;

IV — apreciar os relatórios e as informações sobre os resultados da ação da Empresa;

V — deliberar, após o pronunciamento do Conselho Fiscal, sobre a prestação anual de contas da CODEVASF, acompanhada de relatório e balanços patrimoniais e financeiros;

VI — decidir sobre a aplicação dos resultados operacionais apurados em balanço e autorizar a criação de fundos de reserva e previsão;

VII — propor, ao Ministro de Estado do Interior, por intermédio do Presidente, o aumento de capital da CODEVASF;

VIII — autorizar a transigência, renúncia e desistência de direito e ação, bem como a aquisição, a alienação, a oneração de bens do ativo imobilizado e a doação de bens de qualquer natureza;

IX — deliberar sobre propostas de empréstimos a serem apresentadas a entidades de financiamento do País ou do exterior;

X — conceder licenças aos membros do Conselho;

XI — deliberar sobre quaisquer assuntos técnicos de interesse da Empresa, que lhe forem submetidos;

XII — aprovar a participação da CODEVASF no capital de outras empresas e cooperativas, e em condomínios;

XIII — aprovar a execução, pela CODEVASF, de atividades necessárias à operacionalidade de programas e projetos, quando os órgãos específicos não as puderem realizar e desde que solicitada expressamente pelo Ministério setorial a que estiverem vinculados.

XIV — aprovar seu Regimento Interno;

XV — apreciar a criação de órgãos regionais e locais;

XVI — resolver os casos omissos nos presentes Estatutos.

§ 1.º O Conselho Diretor deliberará sobre propostas que lhe sejam apresentadas pelo Presidente.

§ 2.º O Presidente estará impedido de votar as matérias indicadas nos itens IV e V deste artigo.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 21. A CODEVASF será administrada por uma Diretoria Executiva, composta do Presidente da Empresa e de três (3) Diretores, sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República e demissíveis *ad nutum*.

§ 1.º A remuneração dos membros da Diretoria será fixada pelo Ministro de Estado do Interior.

§ 2.º Aos membros da Diretoria são aplicáveis, no que couber e nos termos das normas específicas, os direitos e vantagens atribuídos ao pessoal da CODEVASF.

§ 3.º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o Ministro de Estado do Interior.

Art. 22. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente.

Art. 23. A Diretoria Executiva caberá, em nível superior, o planejamento, a organização, a coordenação e o controle das atividades da CODEVASF, de modo a permitir que esta atinja sua finalidade, competindo-lhes especificamente:

I — expedir normas operacionais e administrativas necessárias às atividades da CODEVASF;

II — cumprir e fazer cumprir as normas e deliberações do Conselho Diretor;

III — estabelecer normas para contratação de serviços e estudos técnicos;

IV — autorizar a locação de bens patrimoniais a terceiros e de bens de terceiros para uso da CODEVASF;

V — conceder férias e licenças aos membros da Diretoria;

VI — submeter ao Ministro de Estado do Interior os atos complementares do Regimento Interno, relativos à organização administrativa da CODEVASF, bem como a criação de órgãos regionais e locais;

VII — autorizar a realização de convênios, acordos, ajustes ou contratos, inclusive os que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a CODEVASF;

VIII — examinar os balanços e a prestação anual de contas, acompanhada de relatórios e balanços patrimoniais e financeiros, submetendo-os, em seguida, ao Conselho Fiscal, por intermédio do Presidente;

IX — propor, ao Conselho Diretor, a participação da CODEVASF em condomínios e no capital de cooperativas e de outras empresas;

X — proporcionar ao Conselho Diretor, por intermédio do Presidente, as informações e os meios necessários ao eficiente desempenho de suas atribuições;

XI — aprovar valores e autorizar a aquisição, a alienação e o arrendamento de bens móveis e imóveis da CODEVASF, que sejam objeto de atividades programáticas da empresa;

XII — submeter ao Ministro de Estado do Interior as diretrizes da política de pessoal da Empresa.

Seção IV

Do Presidente e dos Diretores

Art. 24. Compete ao Presidente:

I — dirigir, coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da CODEVASF;

II — cumprir e fazer cumprir as normas em vigor na CODEVASF, ori-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

undias do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

III — convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva;

IV — atribuir, a cada Diretor, a respectiva área de atuação, que poderá compreender uma ou mais unidades centrais da CODEVASF, bem como a execução de outros encargos;

V — designar o Diretor que o substituirá em suas ausências e impedimentos eventuais, podendo delegar ao mesmo atribuições permanentes de superintendência e coordenação, de acordo com o Regimento Interno;

VI — admitir, promover, punir, transferir e dispensar empregados, diretamente ou mediante delegação constante do Regimento Interno;

VII — representar a CODEVASF em juízo ou fora dele, podendo delegar esta atribuição em casos específicos, e constituir mandatários ou procuradores;

VIII — assinar convênios, acordos, ajustes ou contratos, observada a orientação estabelecida pela Diretoria Executiva;

IX — encaminhar ao Ministro de Estado do Interior, até 15 de março seguinte, a prestação de contas do exercício findo, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal e da decisão do Conselho Diretor;

X — submeter ao Ministro de Estado do Interior os assuntos que dependam de sua decisão.

Art. 25. Compete aos Diretores:

I — participar das deliberações e decisões da Diretoria Executiva;

II — supervisionar as atividades da área que lhe for atribuída especificamente pelo Presidente, colaborando com todas as unidades centrais da estrutura organizacional da CODEVASF;

III — decidir os assuntos concernentes à respectiva área de atuação, em conformidade com o Regimento Interno;

IV — executar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente.

Art. 26. Caberá a um dos Diretores, juntamente com outra autoridade que o Presidente designar, ou de acordo com o Regimento Interno, assinar cheques, endossos, ordens de pagamento, títulos de crédito e ações da empresa.

Art. 27. É permitido aos Diretores, mediante autorização do Presidente, delegar as competências que lhes forem outorgadas bem como as de que trata o artigo 25.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Fiscal

Art. 28. O Conselho Fiscal será constituído de três (3) membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Ministro de Estado do Interior pelo prazo de dois (2) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 29. Ao Conselho Fiscal compete:

I — examinar a prestação anual de contas da CODEVASF, com seu relatório e balanços patrimoniais e financeiros, restituindo-os ao Presidente, com o respectivo pronunciamento;

II — acompanhar a execução financeira e orgânica da CODEVASF, podendo examinar livros ou quaisquer elementos, e requisitar informações;

III — pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor, pela Diretoria Executiva ou pelo Presidente;

IV — expedir o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Será obrigatória a realização de, pelo menos, uma sessão do Conselho Fiscal em cada mês, quando será examinado o balanço do mês anterior, sendo os respectivos pareceres registrados em atas.

CAPÍTULO VIII

Do Pessoal

Art. 30. O pessoal da CODEVASF será admitido mediante processo de seleção ou prova individual de capacitação, sob o regime da legislação trabalhista, complementado pelas normas do sistema de pessoal da Empresa.

Parágrafo único. Todos os contratos de trabalho firmados pela CODEVASF, conterão cláusula dispondo que, de acordo com as necessidades de serviço, o empregado poderá ser transferido para qualquer local de atuação da Empresa ou para onde a mesma tenha escritório ou representação.

Art. 31. Observadas as normas de direito aplicáveis à espécie, e mediante autorização da Diretoria Executiva, o Presidente poderá, para a execução de tarefas de natureza técnica e atual, principalmente no que se refere a tarefas de auditorias técnicas, perícias e avaliação de programas e projetos, efetuar a contratação de pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade e fixar-lhes a respectiva remuneração.

CAPÍTULO IX

Do Exercício Social

Art. 32. O exercício social corresponderá ao ano civil.

Art. 33. Para todos os efeitos de direito, a CODEVASF levantará seu balanço geral a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Os resultados apurados em balanço terão a destinação que for proposta pelo Conselho Diretor, desde que aprovada pelo Ministro de Estado do Interior.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 34. No caso de extinção da CODEVASF, seus bens e direitos reverterão à União e demais pessoas jurídicas que participarem de seu capital, na proporção das respectivas ações.

Art. 35. O Presidente, os Diretores, os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal da CODEVASF, são dispensados de caução, ficando obrigados, no entanto, ao assumirem as suas funções, a apresentar declaração de bens, anualmente renovada, o mesmo acontecendo com os empregados ao se investirem em funções comissionadas.

Art. 36. Enquanto o capital social da Empresa pertencer, em sua totalidade, à União, as atribuições da Assembleia-Geral poderão ser da competência do Ministro de Estado do Interior.

Art. 37. Os presentes Estatutos poderão ser alterados por proposta do Presidente do Conselho Diretor ao Ministro de Estado do Interior que, se concordar com as modificações sugeridas, as submeterá à consideração do Presidente da República.

Maurício Rangel Reis

DECRETO Nº 74.745 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1974

Fica os preços mínimos líquidos básicos para financiamento ou aquisição de sementes certificadas e fiscalizadas da safra 1974-75, produzidas em todo o Território Nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Fica assegurada às sementes certificadas e fiscalizadas conforme conceituadas da Portaria n.º 352 do Ministério da Agricultura, para a safra 1974-75, produzidas em todo o Território Nacional, a garantia de

preços mínimos de que trata o Decreto-lei n.º 79, de 19 de dezembro de 1966, atendidas as condições deste Decreto.

Parágrafo único. Os preços mínimos líquidos para o produto são únicos e aqueles que deverão ser efetivamente pagos às pessoas físicas ou jurídicas de produtores de sementes devidamente inscritos na Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, ou nas Comissões Estaduais de Sementes e Mudas instituídas pela Portaria n.º 55 de 22.03.71 do Ministério da Agricultura, livres de quaisquer deduções, inclusive do imposto de Circulação de Mercadorias (ICM) e da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), conforme as disposições do artigo 2.º deste Decreto, assim como as constantes de Instruções baixadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 2.º Os preços mínimos constantes da tabela anexa a este Decreto, aplicáveis às operações de aquisição e financiamento, referem-se ao produto que atenda aos padrões mínimos de sementes certificadas estabelecidos pela Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo ou de sementes fiscalizadas estabelecidos pelas Comissões Estaduais de Sementes e Mudas dos demais Estados instituídas pela Portaria n.º 55 de 22.03.71 do Ministério da Agricultura, de acordo com a conceituação da Portaria n.º 352, de 03.9.74 do Ministério da Agricultura, ou outras equivalentes que vierem a ser oficialmente estabelecidas em Instruções de Financiamento da Produção.

Art. 3.º Fica a Comissão de Financiamento da Produção autorizada a rever, quando necessário, os preços mínimos constantes da tabela anexa, referentes à safra 1974-75, conforme Instruções a serem baixadas pelo Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB.

Art. 4.º A Comissão de Financiamento da Produção baixará as demais Instruções, necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Alysson Paulinelli

PREÇOS MÍNIMOS ÚNICOS TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Sementes Certificadas e Fiscalizadas

Embaladas

Cr\$/1 KG

Produtos — Preços

Table with 2 columns: Product Name and Price. Items include Amendoim Tatu, Amendoim Tatui, Arroz, Feijão, Milho Variedade, Milho Híbrido, Soja.

DECRETO Nº 74.702 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

Declara de utilidade pública, para efeito de desapropriação, área de terra necessária à construção de prédio para instalação de serviços de depósito de bens da Justiça do Trabalho da 8ª Região, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas. (Publicado no Diário Oficial de 17 de outubro de 1974).

Retificação

Na página 11.357, na 4ª coluna, no Artigo 1º,

Onde se lê: ... Antonio Gabriel Barros e, a (ilegível) limita 30,00 metros

Leia-se:

... Antonio Gabriel Barros, e a oeste limita 30,00 metros ...

Na página 11.858, na 1.ª coluna, no Artigo 4º,

Onde se lê: ... efeito de imediata imissão de (ilegível).

Leia-se: ... efeito de imediata imissão de posse.

DECRETO Nº 74.722 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1974

Renova por 10 (dez) anos a outorga deferida à Rádio Difusora Guarapuava Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na Cidade de Guarapuava, Estado do Paraná.

(Publicado no Diário Oficial de 18 de outubro de 1974).

Retificação

Na página 11.957, na 2ª coluna, no Parágrafo 1º, do Artigo 1º,

Onde se lê: ... cláusulas aprovadas (ilegível) de 3 de fevereiro de 1973...

Leia-se: ... cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 3 de fevereiro de 1973...

DECRETO Nº 74.723 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1973

Renova por 10 (dez) anos a concessão outorgada à Rádio Clube de Santos, cuja denominação foi alterada para Rádio Clube de Santos S. A., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito regional, na Cidade de Santos, Estado de São Paulo.

(Publicado no Diário Oficial de 18 de outubro de 1974).

Retificação

Na página 11.957, na 2ª coluna, no Parágrafo 1º, do Artigo 1º,

Onde se lê: ... Código Brasileiro de Telecomunicações...

Leia-se: ... Código Brasileiro de Telecomunicações...

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECRETOS DE 23 DE OUTUBRO DE 1974

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 676, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5.442, de 24 de maio de 1968

O Doutor Gustavo de Azevedo Branco para exercer, como representante da classe dos advogados, o cargo de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em vaga decorrente da aposentadoria do Doutor Tardieu Pereira.

Brasília, 23 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo número 64.059, de 1974, do Ministério da Justiça, resolve

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 113, § 1.º, da Constituição Federal

Ao Doutor Tardieu Pereira, matrícula n.º 2.350.960, no cargo de Juiz do

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Brasília, 23 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 22 DE OUTUBRO
DE 1974

O Presidente da República resolve
DESIGNAR:

A seguinte Missão Especial para representar o Governo brasileiro nas cerimônias oficiais comemorativas do Vigésimo Aniversário da Revolução de Primeiro de Novembro, a realizarem-se em Argel, de 30 de outubro a 1.º de novembro de 1974:

Chefe da Missão Especial

Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Dyrceu Araújo Nogueira, Ministro de Estado dos Transportes, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Missão Especial.

Membros

O Senhor Ministro Eduardo Moreira Hosannah, Ministro-Conselheiro da Embaixada do Brasil em Paris;

— Economista Augusto José Braga de Andrade, Secretário de Coordenação de Assuntos Internacionais do Ministério dos Transportes;

— Senhor Márcio Paulo de Oliveira Dias, Primeiro Secretário da Embaixada do Brasil em Argel; (sem ônus para o Tesouro Nacional);

— Engenheiro Porthos Augusto de Lima, Chefe do Escritório Europeu da PETROBRAS em Paris.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O Presidente da República resolve
DESIGNAR:

De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto nº 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973

O Major-Intendente Antônio Carlos Rodrigues Serra de Castro, do Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, para, na qualidade de Delegado, representar o Brasil na Segunda Reunião sobre Contabilidade e Alocação de Custos de Instalações em Rota, da Organização de Aviação Civil Internacional, a realizar-se em Montreal, no período de 28 de outubro a 1.º de novembro de 1974.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

O Presidente da República resolve
DESIGNAR:

De acordo com o artigo 2.º do Decreto número 44.721, de 21 de outubro de 1958, combinado com o Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973

O Senhor Luis Baldicero Millón para, na qualidade de Delegado go-

vernamental, representar o Brasil na reunião informal do Subprograma de Escala Sinótica do Experimento Tropical do GARP no Atlântico, a realizar-se de 3 a 5 de dezembro de 1974, em Bracknell, Berkshire, Inglaterra.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Antônio Francisco Azeredo da Silveira

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1974

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

De acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Bacharela em Direito Adolorata Caruso, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Ministro, Código DAS-103.2, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1974

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

De acordo com o artigo 81, item VI, da Constituição

O General-de-Brigada Newton Cyro Braga, Secretário-Geral do Ministério dos Transportes, para exercer, interinamente, o cargo de Ministro de Estado dos Transportes, durante o afastamento de seu Titular.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1974

O Presidente da República resolve
De acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

NOMEAR:

Daniel da Silva Fernandes, Médico Veterinário, para exercer o cargo em comissão de Assessor do Secretário-Geral, Código DAS-101.1, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Alvaro Fasciotti Macedo.

Brasília, 23 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO
DE 1974

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

De acordo com o artigo 19, § 1.º, letra "b", da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei nº 688, de 18 de julho de 1969

O Vice-Almirante (RRM) Adolpho Barroso de Vasconcelos para exercer o cargo de Diretor da Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS, com mandato de três anos.

Brasília, 22 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Shigeaki Ueki

DECRETO DE 23 DE OUTUBRO
DE 1974

O Presidente da República resolve
NOMEAR:

De acordo com o artigo 81, item VI, da Constituição

O Professor Arnaldo Rodrigues Barbalho, Secretário-Geral do Ministério das Minas e Energia, para exercer, interinamente, o cargo de Ministro de Estado das Minas e Energia, durante o afastamento de seu titular.

Brasília, 23 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGENS

- PR 6.416-73 — Nº 528, de 22 de outubro de 1974. Submete ao Congresso Nacional projeto de lei que "altera dispositivos da Lei nº 5.919, de 17 de setembro de 1973, e dá outras providências".
- PR 8.514-74 — Nº 529, de 22 de outubro de 1974. Submete ao Congresso Nacional projeto de lei que "cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS e dá outras providências".
- PR 7.051-74 — Nº 530, de 22 de outubro de 1974. Acusa o recebimento da Mensagem CN-Nº 180, de 16 de outubro de 1974, do Senado Federal.
- PR 8.747-70 — Nº 531, de 22 de outubro de 1974. Acusa o recebimento da Mensagem CN-Nº 181, de 16 de outubro de 1974, do Senado Federal.
- PR 1.892-74 — Nº 532, de 22 de outubro de 1974. Restitui ao Senado Federal autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 6.123, de 22 de outubro de 1974.

— DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO BESSOAL CIVIL — DASP

— Exposição de Motivos

- PR 8.515-74 — Nº 549, de 15 de outubro de 1974. Propõe que, mediante autorização do DASP em cada caso, seja permitida aos órgãos da Administração Federal e autarquias a contratação de servidores regularmente selecionados para os fins e nas condições que especifica. "Autorizo, nos termos desta E.M. Em 21.10.74".

— MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

— Exposição de Motivos

- PR 8.475-74 — Nº 376, de 17 de outubro de 1974. Autorização para que sejam efetuadas no Rio de Janeiro as Reuniões do Grupo de Trabalho do Plano Regional da América Latina e do Grupo Misto de Tarifas para a América Latina, ambos do Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e de Telefonia, da União Internacional de Telecomunicações, nos períodos de 30 de junho a 2 de julho e de 7 a 9 de abril vindouros, respectivamente. "Autorizo. Em 21.10.74".

— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

— Exposição de Motivos

- PR 8.388-74 — Nº 44/SG, de 15 de outubro de 1974. (Em conjunto com os Ministérios da Fazenda, da Agricultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia e da Secretaria de Planejamento).

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial de 18 de outubro de 1974, na página 11.959, nas 1.ª e 2.ª colunas, no item 10,

Onde se lê:

... A tendência de ascensão do sem o exagero que se observa no Brasil, conforme se expõe a seguir: ...

Leia-se:

... A tendência de ascensão do transporte rodoviário se verifica, em outros países, mas sem o exagero que se observa no Brasil, conforme se expõe a seguir: ...

Na página 11.963, nas 1.ª e 2.ª colunas, após as assinaturas dos Senhores Ministros, incluíam-se os Quadros abaixo, cuja publicação foi omitida:

E.M. Nº 44 - QUADRO I
PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FERROVIÁRIO - 1975/79
Fontes e Usos dos Recursos - Em Cr\$ Milhões

DISCRIMINAÇÃO	1975	1976	1977	1975/77	1978	1979	1975/79	Após 1979	TOTAL
FONTES	7.481,3	6.487,0	4.461,2	18.429,5	4.675,2	4.879,8	27.984,5	2.540,3	30.524,8
Imposto Único sobre Combustíveis Líquidos (I.U.C.L.) (a)	343,6	139,9	170,5	653,4	200,0	300,0	1.153,4	900,0	2.053,4
Dotações Orçamentárias (b)	459,9	657,6	514,0	1.631,5	1.157,8	1.200,0	3.989,3	-	3.989,3
Operações de Crédito (c):	5.568,8	5.242,5	2.823,5	13.634,8	2.200,0	2.200,0	18.034,8	-	18.034,8
- Internas	2.338,5	2.426,2	2.296,1	7.060,8	1.300,0	1.000,0	9.360,8	-	9.360,8
- Externas	3.230,3	2.816,3	527,4	6.574,0	900,0	1.200,0	8.674,0	-	8.674,0
Diretamente arrecadada (d)	97,0	332,5	800,6	1.230,1	1.000,0	1.000,0	3.230,1	1.640,3	4.870,4
Outras (e)	1.012,0	115,1	152,6	1.279,7	117,4	179,8	1.576,9	-	1.576,9
USOS (f)	7.481,3	6.487,0	4.461,2	18.429,5	4.675,2	4.879,8	27.984,5	2.540,3	30.524,8
Atendimento ao plano de expansão siderúrgica	2.176,1	2.233,7	1.602,0	6.011,8	1.144,2	1.440,0	8.596,0	2.277,4	10.873,4
Corredor de Transportes Rio-São Paulo	503,7	207,2	-	710,9	-	-	710,9	-	710,9
Corredor de Exportação de Santos	695,7	250,6	1,0	947,3	111,0	214,0	1.272,3	-	1.272,3
Corredor de Exportação de Paranaíba	564,0	644,7	335,0	1.543,7	50,0	55,0	1.648,7	-	1.648,7
Corredor de Exportação de Rio Grande	735,3	260,0	111,0	1.106,3	340,0	434,5	1.880,8	-	1.880,8
Corredor de Exportação de Vitória	126,3	-	-	126,3	-	-	126,3	-	126,3
Ligação e acessos ferroviários	73,5	127,4	117,1	318,0	128,5	50,0	496,5	-	496,5
Interligações	93,3	189,4	202,3	485,2	282,6	330,3	1.098,1	-	1.098,1
Terminais ferroviários	115,1	200,0	200,0	515,1	10,0	30,0	555,1	-	555,1
Modernização de Ferrovias	1.067,8	1.126,4	1.214,9	3.409,1	1.126,1	1.076,6	5.611,8	-	5.611,8
Material de transporte	974,9	1.113,1	524,7	2.612,7	1.324,0	1.088,6	5.025,3	262,9	5.288,2
Integração do transporte de minério de ferro para exportação pelo Terminal de Sepetiba	229,8	-	-	229,8	-	-	229,8	-	229,8
Depósitos e Oficinas	60,6	68,1	70,2	198,9	56,0	48,0	302,9	-	302,9
Acessos aos terminais de combustíveis líquidos	10,0	10,0	10,0	30,0	-	-	30,0	-	30,0
Outros investimentos	55,2	56,4	72,8	184,4	102,8	112,8	400,0	-	400,0

- (a) - As previsões de recursos do I.U.C.L. foram baseadas na estimativa das parcelas que poderiam ser aplicadas em investimentos ferroviários, após a dedução de recursos para atender a compromissos anteriores.
- (b) - Os recursos provenientes do Orçamento Anual correriam por conta das dotações normais do Ministério dos Transportes e dos "Encargos Gerais da União".
- (c) - O montante de empréstimos externos representa 28,4% do custo total dos investimentos, correspondendo, aproximadamente, ao valor das importações diretas e indiretas.
- (d) - Corresponde a acréscimo esperado na receita operacional da RFFSA.
- (e) - Neste item incluem-se: a) - recursos de convênios; b) - recursos do Fundo de Depreciação da RFFSA; c) - recursos de fontes ainda por definir.
- (f) - O simples fato de um projeto estar incluído no Programa, com previsão de desembolsos para determinados anos, não significa que se irá necessariamente executar na forma indicada, levando-se em conta os resultados da avaliação econômica e do projeto de engenharia final.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

E. M. Nº 44- QUADRO II

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FERROVIÁRIO - 1975/79

Calendário de Desembolsos de Recursos - Em Cr\$ milhões
(por subprograma e por projeto)

DISCRIMINAÇÃO	1975	1976	1977	1975/77	1978	1979	1975/79	APÓS 1979	TOTAL DE PROJETOS
T O T A L	7.481,3	6.487,0	1.461,2	18.429,5	4.675,2	4.879,8	27.984,5	2.540,3	30.524,8
ATENDIMENTO AO PLANO DE EXPANSÃO SIDERÚRGICO	2.176,1	2.233,7	1.602,0	6.011,8	1.144,7	1.440,0	8.596,0	2.277,4	10.873,4
1. Ligação B. Horizonte-S. Paulo inclusive Itutinga - V. Redonda	970,0	1.440,0	1.220,0	3.630,0	730,0	1.440,0	5.800,2	2.277,4	8.077,4
2. Ligação Capitão Martins-Ipatinga	-	-	1,0	1,0	116,6	-	117,6	-	117,6
3. Variante Santo Eduardo-Vitória	1,0	178,2	171,0	350,2	89,6	-	439,8	-	439,8
4. Variante no trecho Jeceaba-B. do Piraf	257,0	400,0	-	657,0	-	-	657,0	-	657,0
5. Ramal de Arcos	14,0	-	-	14,0	-	-	14,0	-	14,0
6. Locomotivas e Vagões para apoio ao PSN	491,6	215,5	210,0	917,1	203,0	-	1.125,1	-	1.125,1
7. Implantação do 3º trilho Fábrica-Ipatinga	442,5	-	-	442,5	-	-	442,5	-	442,5
CORREDOR DE TRANSPORTE RIO-SÃO PAULO	503,7	207,2	-	710,9	-	-	710,9	-	710,9
8. Trecho Rio-São Paulo	50,1	-	-	50,1	-	-	50,1	-	50,1
9. Trecho Japeri-Barra do Piraf	150,0	207,2	-	357,2	-	-	357,2	-	357,2
10. Trecho Manoel Feio-Engº São Paulo	21,5	-	-	21,5	-	-	21,5	-	21,5
11. Passagens Superiores e Inferiores no Trecho Rio/São Paulo	82,1	-	-	82,1	-	-	82,1	-	82,1
12. CTC Rio-São Paulo	200,0	-	-	200,0	-	-	200,0	-	200,0
CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DE SANTOS	695,7	250,6	1,0	947,3	111,0	214,0	1.272,3	-	1.272,3
13. Variante Araguari-Pires do Rio	146,7	166,6	-	313,3	-	-	313,3	-	313,3
14. Variante Três Lagoas-Campo Grande	-	-	1,0	1,0	111,0	214,0	326,0	-	326,0
15. Novo Sistema de Tração na Serra do Mar	21,0	-	-	21,0	-	-	21,0	-	21,0
16. ATC - Campo Grande-Jundiá	26,6	-	-	26,6	-	-	26,6	-	26,6
17. Novo Acesso ao Porto de Santos	120,0	-	-	120,0	-	-	120,0	-	120,0
18. Trecho Ribeirão Pires S. Bernardo do Campo	33,4	-	-	33,4	-	-	33,4	-	33,4
19. Trecho S. Bernardo do Campo-Jurubatuba	220,0	-	-	220,0	-	-	220,0	-	220,0
20. Alargamento do Trecho S. Paulo-Santos	78,0	84,0	-	162,0	-	-	162,0	-	162,0
21. Trecho Paratinga-Piaçaguera	50,0	-	-	50,0	-	-	50,0	-	50,0
CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DE PARANAGUÁ	564,0	644,7	335,0	1.543,7	50,0	55,0	1.648,7	-	1.648,7
22. Nova Linha Curitiba - Paranaguá	200,0	244,7	-	444,7	-	-	444,7	-	444,7
23. Melhoramentos Curitiba - Paranaguá	28,6	-	-	28,6	-	-	28,6	-	28,6
24. Variante Engº Bley - Curitiba	45,1	-	-	45,1	-	-	45,1	-	45,1
25. Variante Engº Bley - Engº Gutierrez	108,9	170,0	-	278,9	-	-	278,9	-	278,9
26. Prolongamento Guarapuavá - Cascavel	133,6	200,0	280,0	613,6	-	-	613,6	-	613,6
27. Trecho Jussara - Londrina	33,8	-	-	33,8	-	-	33,8	-	33,8
28. Prolongamento Cianorte Umuarama	14,0	30,0	55,0	99,0	-	-	99,0	-	99,0
29. Ligação Joaquim Murtinho - Morros	-	-	-	-	50,0	55,0	105,0	-	105,0
CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DE RIO GRANDE	735,3	260,0	111,0	1.106,3	340,0	434,5	1.880,8	-	1.880,8
30. Linhas que Demandam ao Porto do R. Grande	295,9	-	-	295,9	-	-	295,9	-	295,9
31. Ligação Dilermando de Aguiar - São Gabriel	71,4	100,0	-	171,4	-	-	171,4	-	171,4
32. Variante Tiaraju - Von Boch	60,0	-	-	60,0	-	-	60,0	-	60,0
33. Variante São Sebastião - Hulha Negra	68,0	-	-	68,0	-	-	68,0	-	68,0
34. Variante Marval - Pelotas	70,0	-	-	70,0	-	-	70,0	-	70,0
35. Variante Philipson - Canabarro	30,0	50,0	-	80,0	-	-	80,0	-	80,0
36. Ligação Roca Salles - Passo Funco	140,0	110,0	110,0	360,0	140,0	-	500,0	-	500,0
37. Ligação General Luz - Pelotas	-	-	1,0	1,0	200,0	434,5	635,5	-	635,5
CORREDOR DE EXPORTAÇÃO DE VITÓRIA	126,3	-	-	126,3	-	-	126,3	-	126,3
38. Trecho B. Horizonte - Goiandira - C. Lacerda	126,3	-	-	126,3	-	-	126,3	-	126,3

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

DISCRIMINAÇÃO	1972	1973	1974	1975/77	1976	1979	1978/79	APÓS 1979	TOTAL DE PROJETOS
LIGAGENS E ACESSOS FERROVIÁRIOS	73,5	117,4	117,1	318,0	128,5	50,0	496,5	-	496,5
39. Variante para Correção de Traçado	50,0	50,0	50,0	150,0	50,0	50,0	250,5	-	250,5
40. Nova Linha Japeri-Arará	22,5	-	-	22,5	-	-	22,5	-	22,5
41. Ramal de Contagalo	1,0	77,4	67,2	145,5	78,5	-	224,0	-	224,0
INTEPLICAÇÕES	93,3	189,4	202,5	485,2	282,6	330,3	1.098,1	-	1.098,1
42. Variante Itagu-Mapele	12,0	124,0	127,2	263,2	100,0	150,7	513,9	-	513,9
43. Melhoramentos no Trecho Itagu-M. Claros	16,0	26,0	36,0	78,0	74,8	70,0	222,8	-	222,8
44. Melhoramentos no Trecho Maceió-Salvador	15,3	39,4	39,3	94,0	107,8	109,6	311,4	-	311,4
45. Acesso ao Porto de Aratu	50,0	-	-	50,0	-	-	50,0	-	50,0
TERMINAIS FERROVIÁRIOS	115,1	200,0	200,0	515,1	10,0	30,0	555,1	-	555,1
46. Pátio de Arará	5,1	-	-	5,1	-	-	5,1	-	5,1
47. Ampliação de Capacidade (Pátios, Term. Estações)	100,0	200,0	200,0	500,0	-	-	500,0	-	500,0
48. Pátio e Estação de Brasília	10,0	-	-	10,0	10,0	30,0	50,0	-	50,0
MODERNIZAÇÃO DE FERROVIAS	1.067,8	1.126,4	1.214,9	3.409,1	1.126,1	1.076,6	5.611,8	-	5.611,8
49. Programa Quinquenal da Via Permanente	316,5	409,2	391,2	1.116,9	384,1	417,7	1.918,7	-	1.918,7
50. Sistema Eletrificado	51,1	78,0	78,3	207,4	77,7	33,9	319,0	-	319,0
51. Sistema de Sinalização Automático	31,4	-	-	31,4	-	-	31,4	-	31,4
52. Sistema de Comunicação e Licenciamento	95,9	-	-	95,9	-	-	95,9	-	95,9
53. Consolidação de Linhas Novas	33,6	51,5	80,8	165,9	39,3	-	205,2	-	205,2
54. Centros de Formação Profissional	8,1	8,1	8,1	24,3	8,1	8,1	40,5	-	40,5
55. Unificação de Bitolas	85,3	116,9	416,9	619,1	616,9	616,9	1.852,9	-	1.852,9
56. Serviços Suburbanos do Grande Rio	276,9	323,5	145,3	745,7	-	-	745,7	-	745,7
57. Serviços Suburbanos da Grande S. Paulo	169,0	139,2	94,3	402,5	-	-	402,5	-	402,5
MATERIAL DE TRANSPORTE	974,9	1.113,1	524,7	2.612,7	1.324,0	1.088,6	5.025,3	262,9	5.288,2
58. Locomotivas, Vagões Graneleiros e frigoríficos para Corredores de Exportação	423,4	350,0	-	773,4	-	-	773,4	-	773,4
59. Ampliação da Frota de Vagões e Carros	462,5	673,7	354,9	1.497,1	1.004,2	629,4	3.330,7	262,9	3.593,6
60. Parque de Tração	89,0	83,4	169,8	342,2	207,8	221,2	771,2	-	771,2
61. Serviço Especial de Transporte de Passageiros	-	-	-	-	112,0	38,0	150,0	-	150,0
62. PROJETO INTEGRADO DE TRANSPORTE DE MINÉRIO DE FERRO PARA EXPORTAÇÃO PELO TERMINAL DE SEPETIBA	229,8	-	-	229,8	-	-	229,8	-	229,8
63. DEPÓSITOS E OFICINAS	60,6	68,1	70,3	198,9	56,0	48,0	302,9	-	302,9
64. ACESSOS AOS TERMINAIS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS	10,0	10,0	10,0	30,0	-	-	30,0	-	30,0
OUTROS INVESTIMENTOS	55,2	56,4	72,8	184,4	102,8	112,8	400,0	-	400,0
65. Estudos e Projetos	17,0	7,0	10,0	134,0	10,0	10,0	54,0	-	54,0
66. Estudos e Projetos do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	10,0	13,0	10,0	33,0	10,0	10,0	53,0	-	53,0
67. Reparelhamento da Frota Rodo-ferroviária	7,0	7,0	7,0	21,0	7,0	7,0	35,0	-	35,0
68. Aquisição de Móveis e Equipamentos	3,0	2,0	2,0	7,0	2,0	2,0	11,0	-	11,0
69. Construção e Instalação de Edifícios-Sede	10,6	7,4	3,8	21,8	3,8	3,8	29,4	-	29,4
70. Mudança da Sede da REESA para Brasília	7,6	20,0	40,0	67,6	70,0	80,0	217,6	-	217,6

DISPENSA DE PONTO

O Senhor Presidente da República autorizou sejam dispensados do ponto, nos termos do Decreto nº 74.647, de 3 de outubro de 1974, os funcionários públicos federais, da administração direta e das autarquias que, comprovadamente, comparecerem aos seguintes Conclaves:

IV SEMANA ODONTOLÓGICA GOIANA — de 20 a 26-10-74, em Goiânia (GO) — (PR 7.081-74 — EM 221/Bsb/74, do MS)

I CONGRESSO FLUMINENSE DE FARMACIA BIOQUÍMICA — De 21 a 26-10-74, em Niterói — RJ (PR 3.506-74 — EM 229/Bsb/74, do MS)

AFASTAMENTO DO PAÍS

O Senhor Presidente da República autorizou o afastamento do País do seguinte servidor:

— General Djalma Pio dos Santos por aproximadamente 14 dias, a partir de 25-10-74, com ônus (PR 8.507-74 — EM 488-74, do MME).

DOCUMENTO ILEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Comissão Brasileira de Atividades Espaciais

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Presidente da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 70.328, de 24 de março de 1973, resolve:

N.º 5 — Exonerar o Coronel da Arma de Artilharia Osmany Maciel Pillar das funções de Secretário da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE). — Brasília, DF, Antônio Jorge Corrêa, Ministro Chefe do EMFA — Presidente da COBAE.

O Presidente da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 8.º do Regulamento da COBAE a que se refere o Decreto n.º 70.328, de 24 de março de 1973, resolve:

N.º 6 — Designar o Coronel José Campedelli para exercer as funções de Secretário da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE). — Brasília, DF, Antônio Jorge Corrêa, Ministro Chefe do EMFA — Presidente da COBAE.

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA N.º 118 D4-273, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Item III do Artigo 1.º do Decreto n.º 64.238, de 20 de março de 1969 e o disposto nos Artigos 3.º e 11 do Decreto-lei número 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, publicado no Diário Oficial n.º 40, de 28 de fevereiro de 1974, resolve:

De acordo com o previsto na Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, aprovada pela Portaria n.º 16 D1 Afd G-88, de 7 de março de 1974, publicada no Diário Oficial n.º 52, de 18 de março de 1974, Designar Ajudante Cr\$ 475,00, o T/M Q TA AR — Francisco Soares Vieira, a partir de 4 de setembro de 1974 — General-de-Exército — Antônio Jorge Corrêa.

PORTARIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do artigo 5.º e artigos 11 e 17, Item III, do Regulamento das Atividades de Aerolevanteamento, aprovado pelo Decreto n.º 71.267, de 25 de outubro de 1972, resolve:

N.º 020-FA-10-275 — Conceder inscrição, no Estado-Maior das Forças Armadas, na categoria "c" prevista no parágrafo 1.º do artigo 6.º do citado Regulamento, ao Centro de Produção da Universidade do Estado do Guanabara, com sede no bairro do Maracanã, para realizar atividades de aerolevanteamento atinente ao ensino e que podem ser destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual.

N.º 021-FA-10-276 — Conceder inscrição, no Estado-Maior das Forças Armadas, na categoria "c" prevista no parágrafo 1.º do artigo 5.º do citado Regulamento, ao Instituto de Geociências Aplicadas, do Conselho Estadual do Desenvolvimento do Go-

verno do Estado de Minas Gerais, com sede à rua Itambé n.º 49, Belo Horizonte, para realizar atividades de aerolevanteamento dentro dos limites daquele Estado e para atender aos interesses da Administração Pública Estadual. — Antônio Jorge Corrêa.

O Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 07 CAVA-274 — Designar o Capitão-de-Fragata Sérgio Paulo Gomes Pereira, Membro do Grupo de Representantes da Marinha na Comissão de Alimentação das Forças Armadas (CAFA). — General-de-Exército Antônio Jorge Corrêa.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 48-B — Dispensar, a pedido, Ivo Simas Moreira das funções de Secretário de Articulação com os Estados e Municípios.

N.º 49-B — Designar Delile Guerra de Macedo para exercer as funções de Secretário de Articulação com os Estados e Municípios, até o provimento na forma do Decreto número 73.628, de 13 de fevereiro de 1974. — João Paulo dos Reis Velloso.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 21 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º do Decreto n.º 60.795, de 1 de junho de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MJ n.º 52.599-73, resolve:

N.º 554-B — De conformidade com o disposto no artigo 81, item XVIII e seu parágrafo único, da Constituição, conceder autorização a José Vieira Nascimento, brasileiro, natural do Estado de Sergipe, nascido a 29 de julho de 1927, filho de João Soares do Nascimento e de Guiomar Vieira do Nascimento, para aceitar e exercer o cargo de Consul Honorário da Finlândia, em Salvador, Estado da Bahia.

O Ministro da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1.º do Decreto n.º 60.795, de 1 de junho de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo MJ n.º 51.755-74, resolve:

N.º 555-B — De conformidade com o disposto no artigo 81, item XVIII e seu parágrafo único, da Constituição, conceder autorização a Domingos Orefice, brasileiro, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de maio de 1928, filho de Vicente Orefice e de Angelina Festa Orefice, para aceitar e exercer o cargo de Agente Consular Honorário da República Italiana, em Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Ministro da Justiça, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto número 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

N.º 557-B — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, Mem I, da

Coordenação do Desenvolvimento de Brasília

PORTARIA N.º 269, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor Executivo da ... CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando o que dispõem os artigos 7 a 9 do Decreto n.º 61.863-67, que regulamentou o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 76-66, e

Considerando o levantamento feito com base nos gastos comuns dos prédios adquiridos pelo Ministério da Fazenda para utilização como unidades residenciais funcionais e entregues pelo S. P. U. à administração da CODEBRAS, levantamento esse aprovado pelo GEMUD na forma do artigo 2.º, item IV do Decreto número 63.920, de 30 de dezembro de 1966, resolve:

Fixar as seguintes Taxas de Administração dos imóveis abaixo, com vigência a partir de 1.º de agosto de 1974:

SQS. 202 — Blocos "H" e "I" — Cr\$ 350,00.

SQS. 310 — Bloco "F" — Cr\$ 200,00.

SQS. 310 — Bloco "J" — Cr\$ 250,00. — Amantino da Silva Marreco.

II — Na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, Código F-7101 Do nível 14.B ao nível 15.C

Por merecimento:

1 — Sidalina de Brito, na vaga decorrente da aposentadoria de Arlete de Oliveira Borsaro;

Do nível 13.A ao nível 14.B

Por merecimento:

1 — Diamantina Cugnier, na vaga decorrente da promoção de Sidalina de Brito.

III — Na série de classes de Médico, Código TC-801

Do nível 21.A ao nível 22-B

Por merecimento:

1 — José Linhares de Albuquerque, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 72.556, de 31 de julho de 1973.

b) com efeitos a partir de 31 de março de 1974:

I — Na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, Código P-7101

Do nível 14.B ao nível 15.C

Por antiguidade:

1 — Maria Branca Costa Lima, na vaga decorrente do falecimento de Claudionor Ferreira Cançêla;

2 — Do nível 13.A ao nível 14.B

Por antiguidade:

2. — Jayme Abraham, na vaga decorrente da promoção de Maria Branca Costa Lima.

c) com efeitos a partir de 30 de setembro de 1974:

I — Na série de classes de Encadernador, Código A-406

Do nível 10.C ao nível 12-D

Por merecimento:

1 — Alfredo Ferreira de Souza, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 72.556, de 31 de julho de 1973;

Do nível 9.B ao nível 10.C:

Por merecimento:

1 — Edyr Viegas de Carvalho, na vaga decorrente da promoção de Alfredo Ferreira de Souza.

II — Na série de classes de Telegrafista, Código CT-201

Do nível 12.A ao nível 14.B

Por merecimento:

1 — Moacyr Medeiros, na vaga decorrente da aplicação do Decreto número 72.556, de 31 de julho de 1973.

III — Na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, Código S-1701

Do nível 13.A ao nível 14.B:

Por antiguidade:

1 — Joanita de Araujo Villas Boas, na vaga decorrente da aposentadoria de Maria da Conceição Resende de Carvalho. — Armando Falco.

ATOS DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Aquisição de Imóvel

Proc. MJ-64.084-74 — O Procurador-Geral da República e o Secretário-Geral opinando no sentido de que seja autorizada a aquisição do imóvel para a instalação da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco. Despacho: "Autorizo, cumpridas as formalidades legais vigentes".

1 — Venina Rodrigues Tex, na vaga decorrente da aplicação do Decreto n.º 72.556, de 31 de julho de 1973.

Naturalização

Proc. MJ-6.365-74 — O Departamento Federal de Justiça e o Secretário-Geral opinando pelo indeferimento do pedido de Geores Salim Bou Maachar e sua esposa Widad Georges Abou Maachar, naturais do Líbano. Despacho: "Indefiro o pedido, de acordo com o parecer do Senhor Secretário-Geral".

Proc. MJ-10.690-74 — O Departamento Federal de Justiça e o Secretário-Geral opinando pelo indeferimento do pedido de Chong Nim Kwan, de nacionalidade chinesa. Despacho: "De acordo, indefiro o pedido, à vista das informações e pareceres".

Instauração de Inquirição

Proc. MJ-62.277-63 — O Departamento Federal de Justiça e o Secretário-Geral opinando pelo arquivamento do processo do Ishak Mossa Mohamad, natural da Síria. Despacho: "De acordo. Arquivar-se, na conformidade das informações e pareceres".

Proc. MJ-22.594-74 — O Departamento Federal de Justiça e o Secretário-Geral opinando pelo arquivamento do processo de Fayez Monhanna, de nacionalidade libanesa. Despacho: "De acordo. Arquivar-se, à vista das informações e pareceres".

Proc. MJ-23.906-74 — O Departamento Federal de Justiça e o Secretário-Geral opinando pelo arquivamento do processo de Liberio da Costa Antunes, de nacionalidade portuguesa. Despacho: "De acordo. Arquivar-se, à vista das informações e pareceres".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Ata da 90ª Sessão de 1974

Aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Plenário "Professor Tristão da Cunha", no nono andar do prédio número cinqüenta, da Avenida Nilo Peçanha, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), às quatorze horas, reuniu-se em sessão ordinária, presidida pelo Conselheiro-Presidente Dr. Gratuliano Brito, com a presença dos Conselheiros Dr. Guilherme Augusto Canedo de Magalhães, Dr. Graciano Rezende Martins e Dr. Wanor Pereira de Oliveira, bem como do Procurador-Geral, Dr. Vicente Tourinho. Verificada a existência de "quorum", foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Em julgamento do Processo número 20.290-74, referente à Empresa Lugarinho & Cia. Ltda., da Guanabara, tendo em vista o Art. 80 da Lei nº 4.137-62, de que é Relator o Conselheiro Dr. Graciano Rezende Martins, nos termos da Resolução nº 20, de 4-7-67, o Processo nº 20.287-74. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente procedeu ao encerramento da sessão. Para constar, eu, Osmar Bácia Rodrigues, Secretário do Conselho, lavrei a presente que, depois de lida e aprovada pelo Plenário, é assinada pelo Senhor Presidente. — Gratuliano Brito, Presidente.

Ata da 91ª Sessão de 1974

Aos quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Plenário "Professor Tristão da Cunha", no nono andar do prédio número cinqüenta, da Avenida Nilo Peçanha, o Conselho Ad-

ministrativo de Defesa Econômica ... (CADE), às quatorze horas, reuniu-se em sessão ordinária presidida pelo Conselheiro-Presidente, Dr. Gratuliano Brito, com a presença dos Conselheiros, Dr. Guilherme Augusto Canedo de Magalhães, Dr. Graciano Rezende Martins e Dr. Wanor Pereira de Oliveira, bem como do Procurador-Geral, Dr. Vicente Tourinho. Verificada a existência de "quorum", foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Em seguida o Senhor Presidente redistribuiu, na forma da Resolução nº 20, de 4-7-67, aos Conselheiros, Dr. Guilherme Augusto Canedo de Magalhães, Dr. Graciano Rezende Martins e Dr. Wanor Pereira de Oliveira, respectivamente, os Processos nºs 20.272-74 — 20.293-74 e 20.126-74. — Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão. Para constar, eu, Osmar Bácia Rodrigues, Secretário do Conselho, lavrei a presente que, depois de lida e aprovada pelo Plenário, é assinada pelo Senhor Presidente. — Gratuliano Brito, Presidente.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

Ata da 68ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de setembro de 1974.

As treze horas e trinta minutos, na sede do CONTRAN em Brasília, o Senhor Presidente dá início à reunião, presentes os Conselheiros Celso Cláudio Horta Murta, Érico Almeida Vieira Lopes, Gonçalo Rafael Dângelo, Flávio Cássio de Mello e Souza, Álvaro Duarte de Oliveira e Hélio Tavares Pires. É lida e aprovada a ata da 67ª reunião, de 10 do corrente. Dá entrada no recinto o Conselheiro Aleixo Luiz Garcia. É retomada a apreciação do Processo nº 97-69, interrompida na última reunião, relativa à proposta do CETRAN-GB, de alteração do artigo 74 do CNT. Com a palavra o Senhor Presidente declara que, há dias, foi entregue ao Senhor Ministro da Justiça o anteprojeto do novo CNT, elaborado pelo Grupo de Trabalho para tal fim designado. Sua Excelência já determinou a impressão, depois do que aguardar-se-á prazo razoável para recebimento de emendas, as quais, é de crer, serão apreciadas pelo mesmo Grupo. Propõe, assim, que o CONTRAN não profira decisão sobre

o Processo, que será retirado da pauta dos trabalhos, para consideração oportuna pelo GT. Por unanimidade, o CONTRAN aprova a proposta do Presidente. Dá entrada no recinto o Conselheiro Tito Luiz Gaivão Marinho. Em seguida, assume a direção da reunião o Vice-Presidente, Conselheiro Celso Murta, visto como o Processo a ser relatado tem parecer do Presidente. Trata-se do Processo número 161-74, originado de sugestão apresentada pelo CETRAN-PE, no sentido de o CONTRAN expedir resolução que determine sejam os veículos de fabricação nacional equipados obrigatoriamente com freios a disco. Em seu parecer, o Relator conclui não ser conveniente a adoção da medida proposta, visto como a Resolução CONTRAN nº 463-73 já estabeleceu requisitos de segurança para veículos de fabricação nacional. Opina, ainda, no sentido de expressar ao CETRAN-PE as congratulações do CONTRAN pelo interesse que demonstra pelos assuntos de trânsito. Debatido o parecer e submetido ao Conselho, é aprovado por unanimidade. Reassume a direção dos trabalhos o Senhor Presidente. A seguir, é iniciada a apreciação do Processo nº 208-74, originado de consulta do Departamento de Operação do Sistema Viário da Prefeitura de São Paulo, a respeito da aplicação da Resolução CONTRAN nº 472-74, em face do que dispõe o artigo 110 da CNT, com parecer do Conselheiro Gonçalo Dângelo. Com a palavra, o Conselheiro Érico Lopes requer "vista" do Processo, esclarecendo que necessita estudar melhor o assunto para discutir e proferir seu voto, pedindo, outrossim, licença para retirar-se a fim de atender a compromisso urgente. Concedida a "vista", o Processo tem sua discussão adiada. Em seguida, é apreciado o Processo nº 300-74, originado de pedido do Senhor Waldemar Peçanha, no sentido de o CONTRAN pronunciar-se sobre a conveniência ou possibilidade de recomendar a adoção, nas repartições de trânsito do país, estabelecimentos escolares, auto-escolas e aos condutores de veículos e pedestres, do livro de sua autoria — "Aprenda a Guiar Cantando (Cartilha do Conductor)". Em seu parecer, o Conselheiro Flávio de Mello e Souza louva a preocupação do autor do trabalho com os assuntos de trânsito, concluindo, contudo, não dever o CONTRAN recomendar a adoção do livro, que ficará a critério dos inte-

ressados, independentemente do direito que assiste ao autor de procurar difundir a obra. Acrescenta o Relator que integra o Processo pedido semelhante do interessado, dirigido ao Senhor Ministro da Justiça e encaminhado ao CONTRAN. Debatido o parecer e submetido ao Conselho, é aprovado por unanimidade. A seguir, é apreciado o Processo nº 200-73, originado de recurso interposto por Osmar Paulo Bandeira, contra ato do DETRAN-RS que lhe cassou, em dezembro de 1971, sua CNH. Em seu parecer, o Conselheiro Celso Murta declara que, conforme consta dos autos, o DETRAN-RS, em julho de 1973, reconsiderou o ato restituindo a Carteira ao interessado, motivo por que nada há mais a ser decidido pelo CONTRAN. Conclui por propor seja pedida a atenção do CETRAN-RS para o fato de que, em 2-7-74, ao enviar a este Colegiado seu Ofício número 135, atendendo, parcialmente, a solicitação do CONTRAN, já não mais subsistia razão para apreciação do recurso. Com a palavra, o Conselheiro Tito Marinho declara que teria cabimento a apreciação do recurso para, conforme o caso ser até anulado o ato de suspensão do direito de dirigir que prevaleceu durante 18 meses. Contudo, o recurso está muito fundamentado, limitando-se o interessado a pleitear a devolução de sua Carteira, o que já foi efetivado, motivo que o leva, assim, a concordar com o Relator. O Conselheiro Aleixo Garcia, observa que a cassação foi ilegal, pois, no caso de embarguez comprovada do condutor, só é cabível ao infrator houvesse sido punido, pela mesma infração, duas outras vezes, o que não consta ter ocorrido. O Conselheiro Flávio de Mello e Souza declara que o DETRAN-RS, mais uma vez, deixou de observar as normas regulamentares concernentes à matéria. Acrescenta que o recurso ainda não havia sido decidido pelo CONTRAN aguardando diligências solicitadas não cabendo, portanto, ao DETRAN, neste interregno alterar um ato cuja deliberação competia ao CONTRAN. O Senhor Presidente manifestou-se de acordo com o parecer do Relator sugerindo que, em aditamento, seja pedida a atenção do DETRAN para a ilegalidade da cassação, conforme observação do Conselheiro Aleixo Garcia. Encerrada a discussão e submetido o parecer ao Plenário, é aprovado por unanimidade, inclusive a proposta do Senhor Presidente. Em seguida, é apreciado o Processo nº 252-74, originado de consulta do DITRAN-AP, sobre se a certidão fornecida por cartório eleitoral, comprovando que o interessado requereu seu Título de Eleitor, pode substituir esse documento no processo de habilitação a condutor. Em seu parecer o Conselheiro Celso Murta declara que a simples certidão não constitui prova de que o cidadão é eleitor, não sendo, por conseguinte, recomendável aceitá-la. Debatido o parecer e submetido ao CONTRAN, é aprovado por unanimidade. As quinze horas e trinta minutos, o Senhor Presidente dá por encerrada a reunião, de que lavrei a presente ata, assinada por Sua Senhoria e por mim, Secretário. — Sylvio Carlos Diniz Borges, Presidente. — Helius Muniz Barreto, Secretário.

Retificação

No Diário Oficial de 19 de setembro de 1974 — Parte I — Seção I, página 10.793, na publicação da Ata da 5ª Reunião de 6 de agosto de 1974,

Onde se lê: Processo nº 269-73 originado de consulta do Contratante

Leia-se: Processo 269-73 originado de consulta do Contradite.

No Diário Oficial de 23 de setembro de 1974 — Parte I — Seção I, página 10.893, na publicação da Ata da 64ª Reunião de 29 de agosto de 1974,

Onde se lê: Projeto de Lei nº 1.715, de 1970

Leia-se: Projeto de Lei nº 1.715-79.

ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS DIRETRIZES E BASES

Lei nº 5.692 — De 11-8-1971

DIVULGAÇÃO Nº 1.170

Preço: Cr\$ 1,00

A VENDA

Na Guanabara

Av. Rodrigues Alves, 8

Agência I

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recambolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado do Exército, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

N.º 1.540 — Conceder o Passador de Platina da Medalha Militar ao General-de-Divisão — Tasso Villar de Aquino, nos termos do Decreto número 4.238, de 15 de novembro de 1901, modificado pelo de n.º 39.207, de 22 de maio de 1950, por haver completado em 5 de maio de 1972, quarenta anos de bons serviços.

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 100, item I, e 155, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 1.541 — Conceder transferência para a Reserva Remunerada ao 1.º Tenente QOE (3G-117.236) — Waldemar Gonçalves Kaiser, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; e 127, item 3, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, por estar beneficiado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950.

N.º 1.542 — Conceder transferência para a Reserva Remunerada ao Capitão QOE (3G-131.132) — Edison Marques de Oliveira, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; 63, item 1; e 127, item 3, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, por estar beneficiado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950.

N.º 1.547 — Conceder transferência para a Reserva Remunerada ao 1.º Tenente QOA (4G-86.394) — Nivaldo Batista de Oliveira, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; 120; e 127, item 2, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, por estar beneficiado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, e contar mais de 35 anos de serviço.

N.º 1.548 — Conceder transferência para a Reserva Remunerada ao 2.º Tenente QOA (4G-98.315) — Orlando Agostinho Petrucci, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; 120; e 127, item 2, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, por estar beneficiado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.156, de 12 de julho de 1950, e contar mais de 35 anos de serviço.

O Ministro de Estado do Exército na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 100, item I, e 159, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 1.543 — Conceder transferência para a Reserva Remunerada ao Capitão QOA (3G-143.312) — Flori Portela, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; e 119, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

O Ministro de Estado do Exército na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 119, item I, e 120, item II, § 1.º, e 4.º, combinados com o artigo 97, item III, § 1.º, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 1.544 — Conceder demissão do Exército ao Capitão da Arma de Engenharia (2G-383.811) — Jorge Bastos Michele e incluí-lo, com o mesmo posto, na Reserva.

O Ministro de Estado do Exército na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 119, item I, e 120, item I, § 4.º, combinados com o artigo 97, item III, § 1.º, da Lei

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 1.545 — Conceder demissão do Exército ao Capitão Capelão (1G-840.423) — Felipe Vicente Francisco Spornio e incluí-lo com o mesmo posto, na Reserva.

O Ministro de Estado do Exército na conformidade do artigo 1.º do Decreto n.º 61.464, de 4 de outubro de 1967, e de acordo com os artigos 100, item II, e 102, item VIII, da Lei número 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 1.546 — Transferir para a Reserva Remunerada o 2.º Tenente QOE (2G-248.521) — José Roberto da Silva, com a remuneração a que faz jus, observados os artigos 20; 21, item 3; e 119, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

O Ministro de Estado do Exército resolve conceder, de acordo com a letra "a", do artigo 1.º do Decreto número 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador com Palma:

N.º 1.549 — Ao Maj MB — Waldeck Nery de Medeiros como uma homenagem especial do Exército, por haver se distinguido no cumprimento do dever, por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida.

N.º 1.550 — Ao Maj Eng — Gilberto Airton Zenkner e Cap Vav — Paulo Malhães, como uma homenagem especial do Exército, por haverem se distinguido no cumprimento do dever, por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida.

N.º 1.551 — As seguintes praças: 1.º Sgt — Américo da Costa Magalhães, 2.º Sgt — Josias Telles dos Santos, 2.º Sgt — José Carlos Rodrigues, 2.º Sgt — Louival Luiz de Melo, 3.º Sgt — Alberto Jorge de Oliveira Silva e Cb — Paulo Roberto Grosso, como uma homenagem especial do Exército, por haverem se distinguido no cumprimento do dever, por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida.

N.º 1.552 — Ao Subtenente PMCE — Francisco de Souza, como uma homenagem especial do Exército, por haver se distinguido no cumprimento do dever, por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida.

O Ministro de Estado do Exército, resolve conceder, "Post Mortem", de acordo com a letra "a", do artigo 1.º do Decreto n.º 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador Com Palma,

N.º 1.553 — Ao ex-atirador do TG n.º 10-011 — José Maria Nunes, como uma homenagem especial do Exército, por haver se distinguido no cumprimento do dever, por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, vindo a perecer quando em missão de socorro às vítimas das inundações provadas pelo Rio Acaraú, na Cidade de Sobral, CE.

O Ministro de Estado do Exército, resolve conceder, de acordo com a letra "f", do artigo 1.º do Decreto número 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador,

N.º 1.554 — Aos Senhores: Alcysio Sycupira, José Luiz Sarmiento Maranhão, Roberto Southey Sarmiento Maranhão e Sergio Abia, como uma homenagem especial, pela excepcional colaboração e relevantes serviços prestados ao Exército.

O Ministro de Estado do Exército resolve conceder, de acordo com a letra "c", do Art. 1.º do Decreto número 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador:

N.º 1.555 — Ao Cel Vet — Geraldo Stille, como uma homenagem especial, pelos relevantes serviços prestados no locante à elevação do prestígio do Exército, quando da realização de cursos na República Federal da Alemanha e Estados Unidos da América.

N.º 1.556 — Aos seguintes militares: Cel Cav — Rubem Moura Jardim, Cel. Art. — Antônio Visintainer Santos Rocha e Ten Cel Inf — Renato Júlio Trein, como uma homenagem especial, pelos relevantes serviços prestados no tocante ao desenvolvimento e consolidação das relações e vínculos de amizade entre o Exército do Brasil e o de nações amigas.

N.º 1.557 — Ao Maj Inf. — Clóvis Bordini Racy, como uma homenagem especial, pelos relevantes serviços prestados como integrante da Missão Militar Brasileira de Instrução no Paraguai, contribuindo com sua atuação altamente meritória para a elevação do prestígio do nosso Exército naquele país.

N.º 1.558 — Ao Cap — Ruy Carlos de Medeiros Ardoivino Barbosa, como uma homenagem especial, pelos relevantes serviços prestados na elevação do prestígio do Exército junto às Forças Armadas de nações amigas.

O Ministro de Estado do Exército resolve conceder, de acordo com a letra "c", do art. 1.º do Decreto número 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador:

N.º 1559 — Ao CMG — Nuno Marques Pillar, como uma homenagem especial, pelos relevantes serviços prestados, no tocante ao desenvolvimento e consolidação das relações e vínculos de amizade entre o nosso Exército e a Marinha de Guerra do Brasil.

O Ministro de Estado do Exército resolve conceder, de acordo com a letra "f", do art. 1.º do Decreto número 56.518, de 29 de junho de 1965, a Medalha do Pacificador:

N.º 1560 — Ao Governador Cesar Cals de Oliveira Filho, como uma homenagem especial do Exército, pela excepcional colaboração e relevantes serviços prestados.

N.º 1561 — Ao Doutor Waltercio Barroso Fonseca, como uma homenagem especial, pela excepcional colaboração e relevantes serviços prestados ao Exército.

N.º 1562 — Aos Doutores: João Antonio Schaefer, José de Almeida Pentecoste, Antonio Ricardo Froner de Souza, Renato Albuquerque, Rogério Klebanowski Milagre e Yojiro Takao, como uma homenagem especial, pelas elevadas e inequívocas demonstrações de apreço à nossa Instituição, a qual tem prestado valioso e irrestrito apoio. — *Sylvio Frota.*

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

PORTARIAS DIP-FEB, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 412-GB, de 22 de setembro de 1969, resolve:

N.º 299 — Reformar o reservista, 1G-315.173, José Suíço Ribeiro, ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, como soldado, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente à graduação de 2.º Sargento, de acordo com os artigos 10 do citado Decreto-lei n.º 8.795-46 e 4.º da Lei n.º 388,

de 8 de junho de 1948, combinado com o artigo 155 da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, observados os artigos 112 e 1-29 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, devendo entrar em gozo de remuneração correspondente à reforma, somente após a apresentação ao Órgão Pagador a que ficar vinculado, do documento referente a opção de que trata o artigo 3.º da Lei n.º 2.578, de 23 de agosto de 1955.

N.º 300 — Reformar o reservista, 1G-307.150, José Vieira da Silva, ex-integrante da FEB, como soldado, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, com direito aos proventos calculados na base do soldo correspondente a graduação de cabo de acordo com a Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, observados os artigos 114 e 129 da Lei número 5.787, de 27 de junho de 1972, tudo a contar de 7 de novembro de 1972, data da constatação da incapacidade física.

PORTARIAS S-1-DIP, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e de acordo com os artigos 27 letra "c", 30 letra "d", 31 e 33 parágrafo 2.º letra "b", da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, resolve:

N.º 838 — Reformar na graduação de 3.º Sargento a contar de 29 de maio de 1961 o Soldado isento (1G-799-369) — Sival Martins de Carvalho, do 2.º BB, com direito aos proventos integrais correspondentes à graduação de 3.º Sargento, na forma dos artigos 303 e 281 da Lei n.º 1.316 de 20 de janeiro de 1961, observados os artigos 3.º e 7.º da Lei n.º 2.283 de 9 de agosto de 1954.

Resolve ainda, tornar insubsistente a Portaria Ministerial n.º 1.233 de 29 de maio de 1961, vigorando a presente portaria a partir da data da que é tornada insubsistente (29 de maio de 1961).

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e de acordo com os Art. 100, item II, e 142, item I, letra c, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 839 — Transferir para a Reserva Remunerada o 2.º Sargento QM 09-242 (7G-124.053) — João Manoel do Nascimento, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 20; 21, item 3; e 119, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

N.º 840 — Transferir para a Reserva Remunerada o 1.º Sargento QM 08-233 (1G-447.338) — Expedito Bernardino Friaça, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 20; 21, item 3; e 119, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972.

N.º 841 — Transferir para a Reserva Remunerada o 1.º Sargento QM 00/112 (1G-340.750) — Manoel Nunes da Silva, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 20; 21, item 3; 121; e 127, item 3; da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e contar mais de 30 anos de serviço.

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e de acordo com os Art. 108, item II, 110, item II, 112, item IV, 113, e 114, §§ 1.º e 2.º letra "c" da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

N.º 842 — Reformar o Soldado N/Q (5G-993.161-A) — Vantail Apolinário da Costa, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 124, item 4, da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, e 117, da Lei n.º 5.774, de 23 de dezembro de 1971, por ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e de acordo com os Art. 108, item II, e 110, item VI, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

Nº 844 — Reformar o 2º Sargento QM 07/101 (8G-62.314) — Milton Alves dos Santos, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 20; 21, item 5º, e 122, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, e contar mais de 30 anos de serviço.

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 412-GB, de 22 de setembro de 1969, e de acordo com os Art. 100, item I, e 101, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, resolve:

Nº 845 — Conceder transferência para a Reserva Remunerada ao Subtenente QM 11/274 (4G-127.633) — Antônio Maciel, com a remuneração a que faz jus, observados os Art. 20; 21, item 3º, 121; e 127, item 3, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, e

contar mais de 30 anos de serviço, tornando insubsistente a Portaria número 763-S/3-DIP, de 16 de setembro de 1974, publicada no Diário Oficial de 24 de setembro de 1974, devendo vigorar a presente Portaria a contar da data da que é tornada insubsistente (16 setembro de 1974). — General-de-Exército *Rumiro Tavares Gonçalves*.

Diretoria de Inativos e Pensionistas

PORTARIA 843-S3-DIP DE 10 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor de Inativos e Pensionistas em conformidade com o item 8 do Art. 2º do Decreto nº 72.015 de 27 de março de 1973, resolve

Conceder ao Soldado Ref (5 G — 993.161-A) — Vantuil Apolinário da Costa, reformado pela Portaria número 842-S3-DIP, de 10 de outubro de 74, os benefícios do Art. 126, da Lei número 5.787, de 27 de junho de 1972. — Gen Bda *João de Alencar Souto Mayor*.

8. Isto posto, concluímos pela obrigatoriedade do pagamento da TRU à época da renovação da licença, mesmo que o veículo esteja impedido de circular — como ocorre nos casos de encontrar-se apreendido e depositado em juízo, ou em oficinas mecânicas para conserto — ou em trânsito fora do seu município de registro, sob pena de cobrança da multa prevista no Decreto 71.821-73.

À consideração superior. Em 25 de setembro de 1974. — *Eduardo Teixeira, T. T. Auditor*, De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.R.R.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Coordenação do Sistema de Tributação, em 3-10-74. — *Aty de Almeida Pinho*.

Parcer Normativo CST N.º 181 de 08 de Outubro de 1974

01 — IPI 01.10 — Crédito (exclusive exportação) Produtos consumidos no processo de industrialização

O direito ao crédito do imposto, pago na entrada de matérias-primas e produtos intermediários, quando estes são consumidos no processo de industrialização, não compõe o produto final (Art. 32, inc. I, do RIIPI-72), restringe-se ao imposto referente àqueles que participam direta e intrinsecamente do processo de industrialização, não se prestando mais à finalidade que lhes é própria após o término de cada etapa do processo. Mister se faz, outrossim, que o produto final seja tributado na saída do estabelecimento.

A Lei 4.502, de 30.11.64, que trata do imposto sobre Produtos Industrializados, art. 25 e seu § 1.º, com as alterações introduzidas pelo art. 2.º do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, pelo art. 18 do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1966, e, finalmente, pelo artigo 1.º do Decreto-lei nº 1.136, de 07.12.70 dis põe:

“Art. 25 — A importância a receber será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1.º — O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento”.

2. Atendendo ao princípio da não-cumulatividade do imposto, o legislador adotou o chamado “método do crédito físico”, vinculado às entradas no estabelecimento de produtos que atendam às seguintes condições:

a) sejam destinados a comercialização, industrialização ou acondicionamento;

b) que os mesmos produtos, ou os que resultarem do processo industrial, sejam tributados na saída do estabelecimento.

3. Ressalvados os casos de incentivos previstos em lei, o crédito do imposto está condicionado a uma nova saída (tributada) do estabelecimento, por parte dos produtos a que se refere, seja com as mesmas características com que entraram (comercialização), seja com outras, resultantes de um dos processos de industrialização definidos no Regulamento (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento, renovação ou recondicionamento — Art. 1.º, § 2.º, incisos I a V, do RIIPI-72).

4. Com exceção dos casos de novas saídas tributadas dos mesmos produtos (comercialização) e dos incentivos previstos em outros dispositivos,

a lei só considera matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, para efeito de crédito do imposto, aqueles que devam ser submetidos a um dos processos de industrialização citados, para saírem novamente do estabelecimento, com lançamento do imposto.

5. Tendo em vista que as matérias-primas e produtos intermediários nem sempre incorporam fisicamente o produto final, os regulamentos anteriores ao RIIPI-72, desde a vigência do Decreto nº 58.791-65, estabeleciam que, para efeito de crédito do imposto, compreendiam-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.

7. As dúvidas levantadas deram origem a reiteradas decisões administrativas, do extinto Departamento de Rendas Internas e da Secretaria da Receita Federal, fixando o entendimento de que o consumo no processo de industrialização, a que se referiam os regulamentos, significava:

“... uma implicação direta das ingredientes empregados, mesmo que alguns destes sejam volatilizados, constituam veículo de reação, surjam em fases intermediárias do método ou processo industrial, mas sempre, consumo estritamente relacionado com os componentes indispensáveis à obtenção do produto. As reposições causadas pelos desgastes, pelo uso e decorrentes da própria atividade industrial têm, evidentemente, peculiaridades diversas.” (PN número 260-71, transcendendo parte do despacho do Departamento de Rendas Internas com relação ao Parecer n.º 1.005-A, da extinta J.C.I.C., no processo número 1.004-66).

8. Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas, não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários; estes são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca, ao mesmo, ao passo que aqueles agem sobre o processo, de modo extrínseco.

9. O RIIPI-72, no Art. 32, inc. I, “in fine”, não alterou o conteúdo dos regulamentos anteriores, mas, acrescentou-lhes os termos abaixo-grifados:

“... compreendidos entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, imediatamente e integralmente, no processo de industrialização.” (Grifado).

10. O novo texto, com a inclusão dos termos grifados, veio tornar mais explícito o que já constituía o citado entendimento da administração fiscal, no sentido de que o direito ao crédito do imposto, no que tange aos produtos consumidos no decorrer do processo de industrialização, se restringe àqueles que forem empregados diretamente (imediatamente) no processo, não se prestando mais à finalidade que lhes é própria ao término de cada etapa do processo (integralmente consumidos).

11. Para determinar se um produto consumido no processo de industrialização gera direito ao crédito do imposto, verificar-se-á, portanto, se atende cumulativamente aos seguintes requisitos (Art. 32, inc. I, citado):

a) que seja empregado na industrialização de produto tributado;

b) que participe direta e intrinsecamente do processo de industrialização;

c) que seja integralmente consumido no processo de industrialização, de tal forma que, após o término de cada etapa do processo, em que é empre-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUBSECRETÁRIO DE PLANOS E ORÇAMENTO

PORTARIAS DE 21 DE OUTUBRO DE 1974

O Subsecretário de Planos e Orçamento no uso das atribuições que lhe confere o item 2, do artigo 38, do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 190, de 27-7-72, publicada no Diário Oficial de 24-7-72, resolve:

Nº 180 — Conceder dispensa a Roberto Barbosa de Castro, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe “C”, matrícula 2.293.031, da função gratificada de Chefe da Seção de Análise de Projetos, símbolo 2-F, do Setor de Planejamento da Subsecretaria de Planos e Orçamento.

Nº 181 — Conceder dispensa a Márcio Haroldo Gomes, ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula nº 2.035.373, da função de Encarregado da Turma de Análise de Sistemas, símbolo 4-F, da Seção de Organização e Métodos do Setor de Planejamento da Subsecretaria de Planos e Orçamento.

Nº 182 — Designar Márcio Haroldo Gomes, ocupante do cargo de Escriturário, nível 12-A, matrícula 2.035.373, para exercer a função gratificada, símbolo 3-E, de Chefe da Seção de Análise de Projetos, do Setor de Planejamento da Subsecretaria de Planos e Orçamento.

Nº 183 — Designar José Ribamar Viana, ocupante do cargo de Datilógrafo, nível 7, matrícula 2.426.134, para exercer a função gratificada de Encarregado da Turma de Análise de Sistemas, símbolo 4-F, da Seção de Organização e Métodos do Setor de Planejamento da Subsecretaria de Planos e Orçamento.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema de Tributação

Parecer Normativo CST N.º 181 de 14 de Outubro de 1974

Taxa Rodoviária Única

EMENTA: Não cabe suspensão do recolhimento da Taxa Rodoviária Única (TRU) relativamente a veículo que no prazo de renovação anual da licença esteja

legalmente, ou em razão de sua própria operacionalidade, impedido de circular, desde que tais condições não sejam permanentes.

Têm surgido dúvidas sobre a oportunidade do pagamento da Taxa Rodoviária Única (TRU), quando da renovação anual da licença, relativamente a veículo que, por determinada razão, esteja impedido temporariamente de circular, ou fora do local onde foi registrado.

2. Quer-nos parecer que todas as questões originam-se da aceção rígida, emprestada pelos que se inclinam à interpretação literal da expressão “para circular”, inserida na definição de fato gerador do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei nº 999, de 21.10.69.

3. Quanto ao registro, não há dúvida, é de se pressupor que o veículo esteja em condições de circular, ou seja, nem impedido, nem incapacitado de funcionar, pela razão mesma da sua aquisição pelo contribuinte do tributo.

4. No que respeita à renovação anual da licença, a expressão “para circular”, geratriz das questões a serem examinadas, não se poderá condicioná-la ao fato de estar o veículo desimpedido legal ou fisicamente de circular.

5. Assim, o fato gerador da TRU ocorre anualmente no mês correspondente ao licenciamento, identificado o mês pelo dígito final inscrito na placa adaptada ao veículo, conforme o disposto no art. 3.º do Decreto número 71.824, de 07.02.73, processando-se então o recolhimento, sob pena de sujeitar-se o responsável, por não observância do prazo, à multa prevista no art. 5.º do mesmo diploma legal.

6. Não há previsão legal para a suspensão do pagamento da TRU e para interromper o seu pagamento é necessário que o veículo tenha sido posto permanentemente fora de uso, seja por desgaste ou perda, seja por abandono, devendo o responsável, nestas circunstâncias, requerer a baixa do registro junto aos órgãos competentes.

7. No caso de veículo em trânsito fora do seu município de origem, a rigor a TRU poderia ser recolhida onde o mesmo se encontra, no prazo de renovação de licença, mas há conveniência em que o recolhimento se processe no município de registro, mesmo porque as normas em vigor exigem o visto na guia pelo órgão local do trânsito. Por outro lado, é de salientar-se o controle de pagamento de multas só possível no local do registro.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

gado, não mais se preste à finalidade que lhe é própria.

12. Entre outros, admitem o crédito do imposto, desde que utilizados na fabricação de produtos tributados: vareta de latão, ferro e estanho, eletródos e oxigênio, utilizadas em solda; abrlhantadores, ácidos, bisulfito de sódio, carbonatos, cianetos cálcio, cloretos, sulfatos e outras substâncias empregadas na formação de banhos para cromagem e niquelagem de peças; terra diatomácea sulfato ferroso, carvão ativo e ativado e placas filtrantes, empregados na filtração de bobinas e que se inutilizam ao término de cada etapa do processo industrial; soda cáustica, detergentes e sabões, utilizados na lavagem de garrafas; lhas para polimento de artefatos de madeira e metal, que se inutilizam ao término de cada etapa do processo industrial; bentonita, carvão cardiff, "espaguete de cera de carnaúba", mogud, corfix, óleo de oiticica, "terra tipo Lisboa", óxido de ferro, silicato de sódio alcalino e outros produtos que se consomem nas areias de moldagem, bem como placas refratárias para canais de lingoteiras, materiais esses empregados em processos de fundição de peças de metal, quando se inutilizam ao término de cada etapa do processo industrial.

13. Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâminas de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, etc.

A consideração superior. SLIN, 24 de setembro de 1974. — Gustavo Volker Luedemann, AFTF.

De acordo. Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Parecer Normativo CST N.º 182, de 11 de outubro de 1974

Código TAB-TIPI — Mercadoria Dec. 73.340-73)

20.44.14.99 — Cloridrato de pivampicilina

30.03.28.00 — Medicamentos que tenham por base cloridrato de pivampicilina

Trata-se da classificação, na Tabela Aduaneira do Brasil e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, de produto denominado cloridrato de pivampicilina, cuja fórmula empírica é C₁₆H₁₉N₃O₅.HCl.

2. Para uma perfeita caracterização da mercadoria, esta Coordenação enviou amostras ao Laboratório de Análises da 1ª Inspeção da Receita Federal na Guanabara, solicitando o pronunciamento daquele Órgão no sentido de informar se se trata de um éster da ampicilina e se se trata de uma penicilina ou de qualquer outro antibiótico.

3. Através da Informação n.º 24, de 2 de setembro de 1974, o Laboratório de Análises emitiu laudo cuja conclusão é a seguinte:

"As amostras enviadas foram identificadas como cloridrato de pivampicilina, produto químico-orgânico éster da Ampicilina. Ambas as antibióticos são penicilinas semi-sintéticas".

4. Com base no acima exposto, o cloridrato de pivampicilina classifica-se no código 20.44.14.99 da TIPI (Dec. 73.340-73) e TAB (Resolução n.º 1959 do CPA) como qualquer outra penicilina.

5. Pela mesma razão, os medicamentos que tenham por base o cloridrato de pivampicilina classificam-se no código 30.03.28.00 das referidas tabelas.

6. Cumpre ainda esclarecer que na TAB aprovada pelo Decreto-lei número 1.154-71 e na TIPI aprovada pelo Decreto n.º 70.162-72, as referidas mercadorias classificavam-se nos códigos 20.44.14.00 e 30.03.27.00, respectivamente.

CST — DLJ — SN, 10 de outubro de 1974. — Raimundo Nonato Margalho da Cunha, AFTF.

De acordo.

Solucionem-se as consultas com base no Parecer supra, que adoto como norma.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos órgãos subordinados.

CST — DLJ — SN, 10 de outubro de 1974 — José Saraiva da Silva, Chefe do SN-Substituto Del. Comp. Port. DLJ 01-70.

8ª REGIÃO FISCAL — SP

Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto

CGC-52.442.002/601

DECISÃO N.º 0850/TR-23-74

Através do processo devidamente instruído, conforme artigo 31 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 53.400-66, requer a isenção do imposto de renda de que trata o artigo do mesmo diploma regulamentar.

Isto posto, e considerando que a requerente comprovou, de acordo com a documentação anexa, que atende aos requisitos necessários a concessão do que pleiteia,

Reconheço, no uso de minhas atribuições, isenção do imposto de renda à entidade Congregação Cristã no Brasil, com sede à Rua Santo Antônio, n.º 27-53, na cidade de Mirassol, Estado de São Paulo, ficando, todavia a continuidade desse favor fiscal condicionada à prestação das informações exigidas por lei às repartições de Receita Federal e à retenção e recolhimento, nos prazos regulamentares, dos tributos sobre os rendimentos pagos ou creditados.

Processo n.º 0850/90-73-MSL (N.º 6.612-E — 14-10-74 — Cr\$ 45,00)

n.º 2.264.793, ocupante do cargo de Carpinteiro A-601.8.A, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, para declarar que a mesma deva ser considerada efetivada com base no artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, opção como constou do aludido ato. — Processo MT n.º 376, de 1973.

N.º 1.155 — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Alfredo Spi mann, matrícula número 2.173.669, no cargo de Ferramenteiro A-1711.10.B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério. (Processo n.º 31.334, de 1970).

N.º 1.156 — I — Tomar sem efeito a Portaria coletiva n.º 102, de 17 de abril de 1973, publicada no Diário Oficial de 25 seguinte, na parte que alterou a aposentadoria do servidor Ademir Felipe da Silva, matrícula n.º 40.023, ocupante do cargo de Agente de Estação F-104.9.A, do Quadro Extinto — Parte X (Estrada de Ferro Bahia e Minas), deste Ministério, para declarar que a mesma deveria ser considerada efetivada no cargo de Chefe de Estação F-103.11.A, ficando ratificados os demais termos;

II — Alterar a aposentadoria do servidor Ademir Felipe da Silva, matrícula n.º 40.023, Agente de Estação F-104.9.A, do Quadro Extinto — Parte X (Estrada de Ferro Bahia e Minas), do antigo Ministério da Viação e Obras Públicas, a que se refere o decreto de 13 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 15 seguinte, para declarar que a mesma deve ser considerada efetivada no cargo de Chefe de Estação F-103.13.B, ficando ratificados os demais termos. Processo MT número 4.776, de 1974. — Dyrceu Araújo Noqueira.

PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado dos Transportes, nos termos de suas atribuições e tendo em vista a necessidade de coordenação das linhas férreas de subúrbio e do metropolitano da Cidade de São Paulo, resolve:

N.º 1202 — I — Constituir uma Comissão Mista composta dos técnicos abaixo indicados, para estudar o problema em seus aspectos técnicos e econômicos:

— Eng. Frederico Guilherme de Castro Braga

Rede Ferroviária Federal S. A. — Presidente

— Eng. Ion de Freitas

Membro — representante do Ministério dos Transportes

— Eng. Paulo Azeredo Sora

Membro — representante da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOP

— Eng. Oliver Hossapian Salles de Lima

Membro — representante da Ferrovia Paulista S. A. — FEPASA

— Eng. Plínio Assman

Membro — representante da Prefeitura Municipal de São Paulo

II — Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a conclusão dos trabalhos que deverão ser processar em regime de tempo integral.

O Ministro de Estado dos Transportes, usando da atribuição que lhe confere o artigo 29 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, e atendendo à solicitação da Rede Ferroviária Federal S. A., formulada através da

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado dos Transportes, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto número 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

N.º 1.147 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952,

No Quadro Extinto — Parte IV Rede de Viação Cearense) deste Ministério, a partir de 2 de maio de 1974, a José Frota Mensal, ocupante do cargo de Escriurário AF-202.10.B, matrícula n.º 11.147, em virtude de ter optado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na 2ª Divisão Operacional Cearense — Sistema Regional Nordeste, da Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Processo número 9.176-74).

N.º 1.148 — Conceder exoneração, de acordo com o artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952,

No Quadro Extinto — Parte XII (Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina) — deste Ministério, a partir de 12 de janeiro de 1974, a Dêlso Durante, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade P-701.15.B, em virtude de ter optado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na 12ª Divisão — Teresa Cristina — Sistema Regional Sul, da Rede Ferroviária Federal S. A. (Processo 9.176-74).

N.º 1.149 — Declarar aposentado, compulsoriamente, de acordo com o art. 176, item I, combinado com o art. 167, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o item II do artigo 102 da Constituição

A partir de 6 de agosto de 1963, José Pantoleão, matrícula número 2.384.731, no cargo de Trabalhador CL-403.1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério (Processo n.º 9.022, de 1968).

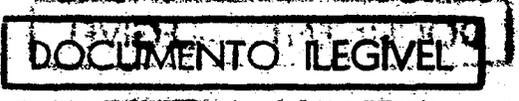
N.º 1.150 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 101, item III e 102, item I, alínea a, da Constituição Federal, a Manoel Miranda, matrícula número 2.079.083, no cargo de Guarda GL-203.10.B, do Quadro de Pessoal Extinto — Parte Especial — Estrada de Ferro Tocantins — deste Ministério (Processo n.º 9.821, de 1974).

N.º 1.151 — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o item II do artigo 102 da Constituição, Dêlso Frota Mensal, matrícula n.º 1.085.979, no cargo de Feitor de Turma Fixa F-125.7, do Quadro de Pessoal Extinto — Parte Especial — Estrada de Ferro Tocantins — deste Ministério (Processo n.º 9.820, de 1974).

N.º 1.152 — Aposentar, de acordo com o artigo 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o item II do artigo 102 da Constituição, Maximino Ferraz dos Santos, matrícula n.º 2.079.146, no cargo de Trabalhador de Linha F-126.4.B, do Quadro de Pessoal Extinto — Parte Especial — Estrada de Ferro Tocantins — deste Ministério (Processo n.º 9.819, de 1974).

N.º 1.153 — Declarar que os desligamentos dos servidores Walter Martins, José Carlos da Costa, Joaquim Simão de Moraes, Fimerito da Costa Campos, Feliciano Sevalho de Paiva e Orozino Rodrigues de Brito, de que tratam as Portarias ns. 129, 23, 32, 106, 77 e 18, de 15 de junho de 1966, 3 de fevereiro de 1966, 15 de março de 1966, 9 de maio de 1966, 29 de abril de 1965 e 3 de fevereiro de 1966 ocorreram de conformidade com a legislação da previdência social e não como das mesmas se fez constar, ficando, em consequência, insubsistente a citação dos dispositivos legais ali constantes. — Processo MT número 1.197, de 1973.

N.º 1.154 — Retificar a Portaria coletiva n.º 568, de 9 de julho de 1974, publicada no Diário Oficial de 22 seguinte, que aposentou o servidor Ladislau Carlos dos Campos, matrícula



Carta nº 728-PRF-74, constante do Processo MT 16.946-69, resolve:

Nº 1203 — I — Excluir da declaração de utilidade pública de que trata a Portaria nº 953, de 17 de novembro de 1969, publicada no *Diário Oficial da União*, de 24 de novembro de 1969, os terrenos e respectivos benfeitorias representados na planta anexa, no Processo nº MT 16.946-69, sob os números 1 a 10, localizados na Rua Voluntários da Pátria, em Porto Alegre — RS.

II — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. — *Dyrceu Araújo Nogueira*.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de outubro de 1974

AFASTAMENTO DO PAÍS

O Ministro de Estado dos Transportes, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto nº 74.143, de 4 de junho de 1974, autorizou o afastamento do País do seguinte servidor:

Marcilla Nolding da Motta, do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, com destino a Santiago, Chile, no período de 19 a 20-10-74, com ônus (Processo nº 12.977-74).

Art. 12. Atribuir à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal competência para determinar as medidas complementares ao registro e licenciamento das empresas e entidades de prestação de serviços fitossanitários.

Art. 13. Tornar sem efeito os registros e licenciamentos concedidos até a data de publicação da presente Portaria no *Diário Oficial da União*, estabelecendo, a partir de então, o prazo de 90 (noventa) dias para as firmas de prestação de serviços fitossanitários cumprirem as exigências aqui mencionadas. — *Alysson Paulinelli*.

ATO DO CHEFE DO GABINETE

PORTARIA Nº 108, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 142, de 9 de maio de 1974, resolve:

Desligar, a pedido, a partir de 24 de setembro de 1974, José Fernandes da Silva, do Grupo-Tarefa aprovado pela Portaria do Secretário-Geral, nº 40, de 1.º de março de 1974. — *Miguel José Afonso Neto*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 429 DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

Considerando o disposto no Artigo 11, da Portaria nº 326, de 16 de agosto de 1974, publicada no *Diário Oficial* de 20 de agosto de 1974 e o que consta no processo MA-91-2120-74;

Considerando ainda a necessidade de disciplinar a prestação de serviços fitossanitários no território nacional, por empresas especializadas, em função da eficiência do combate aos problemas fitossanitários, dos interesses da saúde pública e do controle da poluição do ambiente, resolve:

Art. 1.º Tornar obrigatório o registro e licenciamento das empresas e entidades de prestação de serviços fitossanitários, para que possam exercer essas atividades no território nacional.

Art. 2.º Atribuir à Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, o registro e licenciamento das empresas e entidades de prestação de serviços fitossanitários.

Art. 3.º Exigir a inclusão obrigatória, no pedido de registro e licenciamento dirigido diretamente ao órgão competente, das seguintes informações:

- a) nome da empresa ou entidade;
- b) endereço;
- c) número do Cadastro Geral de Contribuintes;
- d) inscrição Estadual e na Junta Comercial;
- e) cópia do contrato social, onde se comprove a atividade de prestação de serviços fitossanitários;
- f) nome do Engenheiro-Agrônomo responsável, seu registro no CREA, cópia de sua carteira no CREA e cópia de seu contrato junto à empresa ou entidade;
- g) área geográfica de atuação, lavouras e tipos de serviço que pretende executar;
- h) outras informações úteis.

Art. 4.º Determinar que o registro e o licenciamento tenham a validade de dois anos, renováveis por idênticos períodos.

Art. 5.º Atribuir a fiscalização da prestação de serviços fitossanitários aos órgãos estaduais de defesa sanitária vegetal do Ministério da Agricultura, os quais poderão delegar com-

petência, mediante Convênio, às Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos.

Art. 6.º Exigir que as entidades ou empresas de prestação de serviços fitossanitários só utilizem defensivos agrícolas devidamente registrados e licenciados no Ministério da Agricultura, aplicando-os de acordo com as instruções de uso definidas no registro e licenciamento.

Art. 7.º Determinar que os equipamentos usados na prestação de serviços fitossanitários devem ser os de modelo e tipo devidamente aprovados pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º Determinar que a prestação de serviços fitossanitários seja feita com a rigorosa observância dos cuidados que a técnica indicar, no sentido de garantir eficiência no combate aos problemas fitossanitários, de não ocasionar danos à saúde pública, ao meio ambiente e às explorações agropecuária circunvizinhas, bem como à qualidade dos produtos obtidos.

Art. 9.º Determinar a obrigatoriedade da elaboração de relatório para cada prestação de serviços fitossanitários, do qual uma via será enviada ao órgão fiscalizador, contendo as seguintes informações:

- a) cópia do contrato para a prestação do serviço fitossanitário respectivo;
- b) caracterização da propriedade e do local de prestação dos serviços fitossanitários;
- c) objetivo do tratamento;
- d) defensivos utilizados, dosagens, número e datas das aplicações;
- e) equipamento utilizado e condições de utilização;
- f) condições operacionais e suas eventuais limitações e/ou impedimentos;
- g) nome do responsável pelo serviço e seu registro no CREA;
- h) observações adicionais.

Art. 10. Facultar às empresas agropecuárias e aos agricultores e pecuaristas, que apliquem defensivos agrícolas em suas lavouras ou em produtos agrícolas de sua propriedade obterem, também, em categoria especial, o registro e licenciamento de que trata a presente Portaria.

Art. 11. Determinar que, pela inobservância de qualquer das determinações da presente Portaria, os órgãos fiscalizadores caracterizem e providenciem o cumprimento das penalidades e multas previstas na legislação pertinente, cabendo ao Diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal suspender o registro e licenciamento, ou cassá-lo definitivamente, nos casos considerados cabíveis, por motivos de ordem técnica.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão de Atividades Auxiliares

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, item 18 do Regimento Interno do Departamento de Administração, aprovado pela Portaria Ministerial 454, de 15 de dezembro de 1971, resolve:

Conceder dispensa, de acordo com o art. 77 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Eneide Plácido Lopes, da função gratificada símbolo 12-F, Auxiliar de Gabinete, desta Divisão, por ter sido nomeada para outra função.

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Atividades Auxiliares no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, item 18, do Regimento Interno do Departamento aprovado pela Portaria Ministerial nº 454, de 15 de dezembro de 1971, resolve:

Designar, de acordo com os artigos 145, item 1 e 147, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Manoel Mesias Dias da Rocha, OFAN 12-A, do quadro de Pessoal Parte Permanente do Ministério da Agricultura, para exercer a função gratificada símbolo 12-F, de Auxiliar de Gabinete, vaga em virtude da dispensa de Eneide Plácido Lopes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 18 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições resolve:

Nº 595 — Conceder dispensa a Amélia Penteado de Moura da função de Auxiliar "A", prevista na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete.

O Ministro de Estado da Educação, e Cultura, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto nos parágrafos 2.º e 5.º do artigo 3.º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, resolve:

Nº 596 — Designar José Carlos Pereira de Farias para exercer, em seu Gabinete, a função de Auxiliar "A", prevista na Tabela de Representação de Gabinete, assegurando-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 714,00 (setecentos e quatorze cruzeiros) e dispensando-o da função para a qual foi designado pela Portaria número 365 de 1967.

Nº 597 — Designar Júlio Cesar Ribeiro para exercer, em seu Gabinete, a função de Auxiliar B, prevista na Tabela de Representação de Gabinete, assegurando-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzeiros) e dispensando-o da função para a qual foi designado pela Portaria nº 3.279 de 1970.

Nº 598 — Designar João Batista Cabral para exercer em seu Gabinete, a função de Ajudante "B", prevista na Tabela de Representação de Gabinete, assegurando-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros).

Nº 599 — Designar Tânia Maria Gomes de Sá para exercer em seu Gabinete, a função de Auxiliar "B", prevista na Tabela de Representação de Gabinete, assegurando-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Nº 600 — Designar Marlene de Oliveira para exercer, em seu Gabinete, a função de Assistente Adjunto, prevista na Tabela de Representação de Gabinete, assegurando-lhe a gratificação mensal de Cr\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois cruzeiros) e dispensando-a da função para a qual foi designada pela Portaria nº 592, de 30-9-1971. — *Ney Braga*.

DESPACHO DO MINISTRO

Em 16 de outubro de 1974

Processo GM/BSB nº 004.928-74
Processo CFE nº 5.058-73
Parecer CFE nº 7.733-74

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 461, de 11 de fevereiro de 1969, Homologo o Parecer nº 2.733-74 do Conselho Federal de Educação, favorável ao reconhecimento do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis, Administrativas e Atuárias, mantida pelo Instituto de Ensino Superior da Região Bragantina, com sede na Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, com 110 (cento e dez) vagas anuais.

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

PORTARIA Nº 465, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 546-ESB, de 12 de setembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* de 18 dos mesmos mês e ano, resolve:

Mandar servir em Brasília, de acordo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, combinada com o Decreto nº 807, de 30 de março de 1962, Nélia Silva Monteiro, Oficial de Administração, Código AF-201.12-A, matrícula nº 1.846.100, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — desta Ministério, procedente do Esta-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

do da Guanabara, para o exercício de função gratificada na Inspeção Geral de Finanças. — *Eraldo Tinoco Melo, Diretor-Geral.*

MUSEU NACIONAL DE BELAS ARTES

PORTARIA N.º 3 DE 8 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor do Museu Nacional de Belas Artes, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, item XI, do Decreto n.º 36.778, de 14 de ja-

neiro de 1955, que aprovou o Regulamento desta Repartição, resolve:

Conceder dispensa a Maria de Lourdes Parreiras Horta Barretto, ocupante do Cargo de Conservador de Museu, Código EC-801, nível 19-A, matrícula n.º 2.213.218, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Ministério, da função gratificada, símbolo A-F, do Chefe da Seção Técnica do Museu Nacional de Belas Artes, para a qual foi designada pela Portaria n.º 9, de 3 de março de 1972, do mesmo Museu. — *Maria Elisa Carrazzoni, Diretora.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 3.363, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado do Trabalho, tendo em vista o que consta do processo MTPS. 324.233-73 e o disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, combinado com o art. 2.º do Decreto n.º 68.726, de 9 de junho de 1971, resolve:

Alterar a Portaria n.º 3.347, de 8 de agosto de 1973, publicada no Diário Oficial de 15 subsequente, passando a ter a Equipe Técnica de Alto Nível a seguinte constituição: Presidente Manoel Joaquim Vianna da Silva, Diretor-Geral do Departamento do Pessoal, símbolo ... DAS-101.2, e membros; Milton Salgado, Diretor da Divisão de Legislação de Pessoal, símbolo 4.C; Maria José Claudino dos Santos, Diretora da Divisão de Classificação de Cargos e Empregos, símbolo 4.C; Milton Rodrigues da Silva, Diretor da Divisão de Cadastro e Lotação, símbolo 4.C; Ely de Oliveira Chaves, Diretor da Divisão de Recrutamento e Seleção, símbolo 4-C — *Arnaldo Prieto.*

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos artigos 17 e 18, do Regulamento Interno do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), aprovado pelo Decreto n.º 494, de 10 de janeiro de 1962, resolve:

N.º 3.364 — Designar Oliver Gomes da Cunha, Secretário de Mão-de-Obra — DNMO, para as funções de Representante e Suplente, respectivamente, deste Ministério, no Conselho Nacional do referido Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 13, do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), aprovado pelo Decreto número 61.843, de 5 de dezembro de 1967, resolve:

N.º 3.365 — Designar Luiz Gonzaga Ferreira, Assessor do Ministro, e Ubirajara Wanderley Lins, Assessor da Secretaria de Mão-de-Obra, respectivamente, para as funções de Representante e Suplente deste Ministério, no Conselho Nacional do referido Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve:

N.º 3.366 — Revogar a Portaria Ministerial n.º 428, de 22 de outubro de 1968.

PORTARIA N.º 3.367, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado do Trabalho, usando de suas atribuições e considerando os objetivos de descentralização de atividades de que trata o Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei n.º 900, de 25 de setembro de 1969, resolve:

N.º 3.367 — 1 — Delegar competência ao Delegado Regional do Trabalho, em Minas Gerais, para a aprovação dos relatórios anuais e a homologação das Previsões Organematárias de interesse das entidades sindicais sediadas naquele Estado.

2 — Estender ao Substituto Legal do Delegado Regional do Trabalho, em Minas Gerais, nas eventualidades dos afastamentos de seu Titular, a competência específica ora delegada. — *Arnaldo Prieto.*

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

(*) PORTARIA DE 26 DE SETEMBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Aeronáutica, usando de suas atribuições, e considerando o disposto na Lei número 1.081, de 13 de abril de 1950, Decreto número 50.840, de 20 de maio de 1961, e Circular PR 4.947-74 — n.º 5, de 10 de junho de 1974, resolve:

N.º 79-GMc — Art. 1.º Aprovar as Instruções para utilização de carros oficiais do Ministério da Aeronáutica que a esta acompanha.

Art. 2.º Determinar aziel observância dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam o uso de carros oficiais, a fim de impedir, me-

diante rigorosa fiscalização, o abuso e infração das normas.

Art. 3.º Determinar aos Comandantes, Diretores e Chefes, especial atenção para a utilização indevida das viaturas oficiais em serviços de caráter particular, aplicando, em cada ocorrência, punição aos infratores.

Art. 4.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria número 273, de 3 de setembro de 1952, e demais disposições em contrário. — *Joelmir Campos de Araripe Macedo.*

Instruções para utilização de carros oficiais do Ministério da Aeronáutica

I — Finalidade

Disciplinar o uso e a distribuição de carros oficiais do Ministério da Aeronáutica, objetivando manter a

eficiência e operacionalidade das Organizações, dentro de princípios regulamentares, econômicos e morais.

II — Definições

1 — Carro Oficial — viatura automovel, destinada ao serviço de representação e serviços públicos, dotada e distribuída às Organizações, para uso funcional.

2 — Cargo — é o conjunto de atribuições definidas por lei ou regulamento, outorgadas em caráter permanente a um Agente da Administração e previsto em Quadro de Efetivo, Tabela de Lotação ou definido em dispositivo legal pertinente.

3 — Função — é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão.

4 — Tabela de Dotação de Viaturas — documento aprovado por ato ministerial, que estabelece o número de viaturas necessárias para cada Organização, disciplinando a consequente distribuição.

III — Tabela de Dotação

1 — Deverão ser dotadas de carro oficial, em número compatível com as situações abaixo, as seguintes Organizações:

a) de comando de Oficial General, previsto no Regulamento respectivo;

b) que possuam autonomia administrativa;

c) que possuam Chefe de Gabinete, Chefe de Estado-Maior, Subchefes ou Subdepartamentos, em comandos de Ten Brigadeiro ou Maj Brigadeiro.

2 — A distribuição de carros deverá atender, exclusivamente, aos aspectos funcionais das Organizações e nível hierárquico do Comandante, Diretor ou Chefe.

IV — Utilização

1 — O uso de carro oficial será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;

b) necessidade imperiosa de se afastar, frequentemente, em razão do cargo ou função; do respectivo local de serviço, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo aproveitamento de tempo.

2 — É rigorosamente proibido o uso de carros oficiais:

a) no transporte de familiares ou de pessoas estranhas ao serviço público, exceto em casos de representação ou serviço, quando acompanhados pelo responsável;

b) em passeio, excursão ou trabalho não relacionados com o serviço público.

3 — Ressalvados os casos de representação ou de serviço, os carros oficiais só deverão ser utilizados dentro dos horários de serviço da Organização.

4 — Só poderão conduzir carros oficiais, motoristas profissionais regularmente habilitados e relacionados pela Organização.

V — Recolhimento e Guarda das Viaturas

1 — É proibida a guarda de veículos em garagem residencial, ou em locais pertencentes a organizações que não sejam consideradas federais, estaduais ou municipais.

2 — Quando a garagem para pernoite da viatura, estiver localizada em distância que obrigue a um maior consumo de combustível, a autoridade responsável poderá examinar a viabilidade de outro local para pernoite, observadas as restrições do item anterior.

3 — As garagens para a guarda de viaturas oficiais, deverão manter devidamente atualizado e autenticado pelo responsável, um Registro Diário de utilização das viaturas.

4 — No registro Diário de utilização das viaturas, deverá ser obrigatoriamente anotado, as horas e quilômetros de saída e regresso, motorista responsável, abastecimento de combustível, autoridade requisitante, missão e ocorrências eventuais.

VI — Atendimento de Autoridade em Trânsito

1 — Para atender ao transporte de Oficiais Gerais e autoridades militares nacionais e estrangeiras, em trânsito e a serviço, deverá ser observado:

a) na Capital Federal, o CAP BR disporá de um número variável de carros oficiais, a ser fixado na Tabela de Dotação de Viaturas;

b) no Rio de Janeiro, o SETRAN disporá de um número variável de carros oficiais, a ser fixado na Tabela de Dotação de Viaturas;

c) nas demais localidades, essa responsabilidade será do Comando Aéreo Regional, ou Organização militar que possua meios compatíveis.

2 — O atendimento no Rio de Janeiro, ao Ministro da Aeronáutica e Oficiais de seu Gabinete, será da responsabilidade da GMDA-DA-4 (Sub-divisão de Apoio no Rio de Janeiro).

VII — Disposições Finais

1 — Os Comandantes, Diretores e Chefes deverão fiscalizar, permanentemente, o cumprimento das presentes Instruções;

2 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Aeronáutica;

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Saúde, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

N.º 444 — Aposentar no Quadro de Pessoal deste Ministério:

a) De acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952,

1 — Aldeci Moraes e Silva, matrícula n.º 2.210.881, no cargo de Guar-

da Sanitário, Código GL-201.5-A; (Processo n.º 4.821-74).

2 — Antonio Vieira dos Anjos, matrícula n.º 2.209.339, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A; (Processo n.º 7.100-74).

3 — Antonio Duarte de Souza, matrícula n.º 2.211.306, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A; (Processo n.º 6.606-74).

4 — Apolonio Teodósio dos Santos, matrícula n.º 1.876.597, no cargo de Servente, Código GL-104.5; (Processo n.º 2.953-74).

DOCUMENTO MANCHADO

5 — Irene Gabriella Loyolla, matrícula n.º 1.534.388, no cargo de Atendente, Código P-1.709.9. (Processo n.º 13.446-72).

6 — João Batista Santos, matrícula n.º 1.959.236, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 1.185-74).

7 — José Augusto de Lima, matrícula n.º 2.223.818, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 3.944-74).

8 — José Maria Gonçalves de Andrade, matrícula n.º 2.193.822, no cargo de Desenhista, Código P-1.001.12-A. (Processo n.º 351-74).

9 — José Pinto de Oliveira, matrícula n.º 1.675.221, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.7-B. (Processo n.º 7.101-74).

10 — José de Souza Mendes, matrícula n.º 4.000.774, no cargo de Operador de Carga e Descarga, Código CT-311.12. (Processo n.º 6.100-73).

11 — Luiz Peixoto de Oliveira, matrícula n.º 2.223.903, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 3.845-71).

12 — Osmar Bezerra Leite, matrícula n.º 1.843.887, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 3.846-74).

13 — Rui dos Santos Carneiro, matrícula n.º 1.981.835, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 3.161-74).

14 — Maria Rita Rodrigues Pinheiro, matrícula n.º 2.210.293, no cargo de Servicial, Código GL-102.5-A. (Processo n.º 1.420-74).

15 — Oltson Barcelos, matrícula n.º 1.233.768, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P-1.701.13-A. (Processo n.º 1.421-74).

b) De acordo com o artigo 176 item III combinado com os artigos 176, item III e 175 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952,

1 — Edna Alves Mascarenhas, matrícula n.º 1.808.080, no cargo de Laboratorista, Código P-1.602.8-A. (Processo n.º 324-73).

2 — Sebastião Ribeiro dos Santos, matrícula n.º 1.959.280, no cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL-303.7-A. (Processo n.º 15.244-72).

c) De acordo com o artigo 176, item III, combinado com os arts. 176, item III e 184, item I da Lei n.º 1.711-52, e o parágrafo 1.º do art. 177, da Constituição do Brasil, publicada em 24 de janeiro de 1987,

1 — Nicenor do Nascimento, matrícula n.º 1.658.050, no cargo de Mecânico de Motores a Combustão, Código A11.305.8-A. (Processo número 16.303-72).

N.º 445 — Aposentar no Quadro de Pessoal deste Ministério:

a) De acordo com o artigo 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 1.º da Lei n.º 3.906-61,

1 — José Viana de Moraes, matrícula n.º 1.830.306, no cargo de Porteiro, Código GL-302.11-B. (Processo n.º 6.829-74).

2 — Mario de Campos, matrícula n.º 1.024.232, no cargo de Assistente Comercial, Código AF-103.16-C. (Processo n.º 7.515-74).

b) De acordo com o artigo 176, item III da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o item II do artigo 102 da Constituição:

1 — Antonio Jacintho Corrêa, matrícula n.º 1.086.414, no cargo de Mecânico de Motores a Combustão, Código A-1.305.9-C. (Processo número 8.382-74).

2 — Euclides Martins da Silva, matrícula n.º 1.126.623, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 6.413-74).

3 — Fidelina Manhães Rodrigues, matrícula n.º 1.982.261, no cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL-303.7-A. (Processo n.º 10.706-74).

4 — Francisco Caldeira Machado, matrícula n.º 1.086.408, no cargo de Auxiliar de Portaria, Código GL-303.7-A. (Processo n.º 8.381-74).

5 — Francisco Figueira de Vasconcelos, matrícula n.º 1.220.375, no cargo de Guarda, Código GL-203.10-B. (Processo n.º 16.300-73).

6 — José de Souza Lins, matrícula n.º 1.199.717, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 15.144-73).

7 — Jurema Sant'Anna da Silva, matrícula n.º 2.114.461, no cargo de

Servicial, Código GL-102.5-A. (Processo n.º 9.467-73).

8 — Manoel Antonio de Magalhães, matrícula n.º 1.289.734, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 8.087-74).

9 — Manoel Pereira de Oliveira, matrícula n.º 2.223.923, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 5.310-74).

10 — Osmarina Rodrigues da Cunha, matrícula n.º 2.193.666, no cargo de Laboratorista, Código P-1.602.8-A. (Processo n.º 2.338-74).

c) De acordo com os artigos 176 item III e 175 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o item II do artigo 102 da Constituição:

1 — Genécio de Souza Maia, matrícula n.º 1.939.130, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 18.891-73).

2 — José Luiz Pereira, matrícula n.º 2.211.929, no cargo de Guarda

Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 8912-74).

3 — Jorge Alves da Fonseca, matrícula n.º 1.882.308, no cargo de Trabalhador, Código GL-402.1. (Processo n.º 8.096-74).

5 — Manoel Pereira Sobrinho, matrícula n.º 1.500.268, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 10.097-74).

6 — Victoriano Candido da Silva, matrícula n.º 1.239.110, no cargo de Guarda Sanitário, Código GL-201.5-A. (Processo n.º 10.097-74).

d) De acordo com o artigo 176, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a" da Constituição:

1 — Maria Lark Pereira, matrícula n.º 1.231.409, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Código P-1.701-13-A. (Processo n.º 2.793-74).

— Paulo de Almeida Machado.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 256, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto n.º 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Conceder dispensa a Arthur Pinto Ribeiro Candal da função de Membro do Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). Severo Fagundes Gomes.

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 261 — Conceder dispensa a José Macário Dantas das funções de Suplente do Representante do Ministério do Interior na Comissão Executiva do Sal.

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto

no artigo 1.º do Decreto número ... resolve:

N.º 262 — Designar Heitor Alvarenga para exercer as funções de Suplente do Representante do Ministério do Interior na Comissão Executiva do Sal.

O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, no uso de suas atribuições e tendo em vista autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, na Exposição de Motivos n.º 755, de 31 de agosto de 1973, do Senhor Diretor-Geral do DASP, publicada no Diário Oficial de 8 de novembro de 1973, resolve:

N.º 263 — Declarar que o emprego de Engenheiro, constante da Tabela Numérica anexa à Portaria Ministerial n.º 197, de 31 de dezembro de 1973, e das Tabelas Numéricas e Nominais anexas à Portaria Ministerial n.º 160, de 28 de maio de 1974, na parte relativa ao Departamento de Serviços Gerais, é de Engenheiro Operacional, ficando retificada, em consequência, a Portaria Ministerial número 239, de 18 de setembro de 1974.

REGISTROS PÚBLICOS

LEI N.º 6.015 — DE 31-12-1973

DIVULGAÇÃO N.º 1.229

Preço: Cr\$ 5,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação n.º 1.040

PREÇO Cr\$ 0,52

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento — Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 906 DE 30 DE AGOSTO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto número 73.987, de 24 de abril de 1974, resolve:

Retificar o Decreto de 29 de novembro de 1962, publicado no *Diário Oficial* de 30 seguinte, na parte que aposentou, no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, de acordo com o artigo 176, item II, combinado com o artigo 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, José Batista Maciel no cargo de Motorista, código CT-401.10-B, para declarar que a aposentadoria deve ser considerada com fundamento nos artigos 176, item II, e 184, item II, da mesma Lei, e no cargo de Motorista, código CT-401.12-C, no qual foi enquadrado definitivamente pelo Decreto nº 51.833, de 19 de dezembro de 1962, com efeitos a contar de 1-7-60, e não como constou do referido ato. — *Shigeaki Ueki.*

ALVARÁ Nº 1.186, DE 07 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar Permatex — Cimento Amianto S/A a pesquisar amianto em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Fazenda Santo Antônio da Laguna, Distrito e Município de Barro Alto, Estado de Goiás, numa área de cento e oitenta e seis hectares setenta e três (186,70 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a duzentos e cinquenta metros (250m), no rumo verdadeiro de oito graus quarenta e cinco minutos nordeste (08°45' NE), da confluência dos Correios Inveja e Laguna e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e trinta metros (130m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); cento e vinte metros (120m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); duzentos metros (200m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); duzentos e cinquenta metros (250m), sul (S); cem metros (100m), oeste (W); duzentos e cinquenta metros (250m), sul (S); setecentos metros (700m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), norte (N); setecentos metros (700m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), norte (N); seiscentos metros (600m), leste (E); trezentos metros (300m), norte (N); quinhentos metros (500m), leste (E); trezentos metros (300m), sul (S); duzentos metros (200m), leste (E); cem metros (100m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); oitenta metros (80m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); sessenta metros (60m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); cinquenta metros (50m), sul (S); cem metros (100m), leste (E); sessenta metros (60m), sul (S); cem metros (100m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*. (DNPM — 805.794/72).

Brasília, 11 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.*

ALVARÁ Nº 1.210, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. a pesquisar minério de prata em terrenos devolutos no lugar denominado Alto Socunduri, Distrito e Município de Borba, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quarenta e três mil seiscentos e sessenta metros e sessenta e dois centímetros (43.660,62m), no rumo verdadeiro de sessenta graus trinta minutos nordeste (60°30' NE), da confluência do Igarapé Jacaretinga, com o Rio Aripuanã e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), sul (S); vinte mil metros (20.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*. (DNPM — 827.423/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.*

ALVARÁ Nº 1.218, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Humberto Corrêa a pesquisar cassiterita em terrenos devolutos, no lugar denominado Luzitânia, Distrito e Município de Porto Velho, Território Federal de Rondônia, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a noventa e cinco metros (900m), no rumo verdadeiro de trinta e um graus sudoeste (31° SE), da confluência do Igarapé Missã com o Igarapé do Sapoti e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m), oeste (W); cinco mil metros (5.000m), norte (N).

mentos e rumos verdadeiros: dois mil metros (2.000m), oeste (W); cinco mil metros (5.000m), norte (N).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*. (DNPM — 816.372/70).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.*

ALVARÁ Nº 1.219, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Silex Mineração Limitada a pesquisar ouro em terrenos devolutos no lugar denominado Rio São Carlos, Distrito e Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a vinte e nove mil trezentos e sessenta e três metros (29.363m), no rumo verdadeiro de vinte e seis graus vinte e três minutos noroeste (26°23' NW), da confluência do Igarapé do Ouro com o Rio Jurueña e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatro mil metros (4.000m), norte (N); dez mil metros (10.000m), leste (E); dois mil metros (2.000m), norte (N); quinze mil metros (15.000m), leste (E); quatro mil metros (4.000m), sul (S); quinze mil metros (15.000m), oeste (W); dois mil metros (2.000m), sul (S); dez mil metros (10.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*. (DNPM — 808.257/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.*

ALVARÁ Nº 1.220, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Arco-Iris Ltda. a pesquisar ilmenita em terrenos devolutos no lugar denominado Baía do Rio Teles Pires, Distrito e Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, numa área de dez mil hectares (10.000ha), delimitada por um quadrado, que tem um vértice a cinquenta e cinco mil oitocentos e oitenta e um metros (55.881m), no rumo verdadeiro de doze graus oito minutos sudoeste (12° 08' SW), da confluência dos Rios Santa Rosa e Teles Pires e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dez mil metros (10.000m), norte (N); dez mil metros (10.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no *Diário Oficial da União*. (DNPM — 818.738/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.*

ALVARÁ Nº 1.221, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Arco-Iris Ltda. a pesquisar ilmenita em terrenos devolutos no lugar denominado Baía do Rio Teles Pires, Distrito e Município de Aripuanã, Estado do Mato Grosso, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um quadrado, que tem um vértice a sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e um metros (65.691m), no rumo verdadeiro de dez graus dezoito minutos sudoeste (10°18' SW), da confluência dos Rios Santa Rosa e Teles Pires e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dez mil metros (10.000m), norte (N); dez mil metros (10.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no

DOCUMENTO ILEGÍVEL

fica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 818.739/71).

Brasília 15 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.640-B — 4-9-74 — Cr\$ 60,00)

ALVARÁ Nº 1.222, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Arco-Iris Ltda. a pesquisar tantalita em terrenos devolutos, no lugar denominado Bacia do Rio Teles Pires, Distrito e Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, numa área de sete mil seiscientos e vinte hectares (7.620 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a trinta mil quatrocentos e oitenta e três metros (30.483m), no rumo verdadeiro de sudeste e um grau e dezoito minutos sudoeste (61°19' SW), da confluência dos rios Santa Rosa e Teles Pires, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dez mil metros (10.000m), sul (S); sete mil seiscientos e vinte metros (7.620m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 818.745/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.641-B — 4-9-74 — Cr\$ 45,00)

ALVARÁ Nº 1.223, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Arco-Iris Ltda. a pesquisar tantalita em terrenos devolutos, no lugar denominado Bacia do Rio Teles Pires, Distrito e Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um quadrado, que tem um vértice a quarenta e seis mil novecentos e setenta e oito metros (46.978m), no rumo verdadeiro de quarenta e dois graus e trinta e um minutos sudoeste (42°31' SW), da confluência dos rios Santa Rosa e Teles Pires, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dez mil metros (10.000m), norte (N); dez mil metros (10.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 818.747/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.642-B — 4-9-74 — Cr\$ 45,00)

ALVARÁ Nº 1.224, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Arco-Iris Ltda. a pesquisar tantalita, em terrenos devolutos, no lugar denominado Bacia do Rio Teles Pires, Distrito e Município de Aripuanã, Estado do Mato Grosso, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um quadrado, que tem um vértice a trinta e seis mil quinhentos e sessenta e nove metros (36.569m), no rumo verdadeiro de dezoito graus e quarenta e quatro minutos sudoeste (18°44' SW), da confluência dos rios Santa Rosa e Teles Pires e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dez mil metros (10.000), norte (N); dez mil metros (10.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 818.748/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.643-B — 4-9-74 — Cr\$ 45,00)

ALVARÁ Nº 1.225, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Apicás Ltda. a pesquisar magnetita em terrenos devolutos, no lugar denominado Bacia do Rio Teles Pires, Distritos e Municípios de Aripuanã e Itaituba, Estados de Mato Grosso e Pará, numa área de

dois mil quatrocentos e noventa e um hectares (2.491 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a quarenta mil seiscientos e cinquenta e três metros (40.653m), no rumo verdadeiro de sessenta e um graus e cinquenta e um minutos nordeste (61°51' NE), da confluência dos rios Apuí e Apicá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quinhentos e setenta metros (570m), norte (N); vinte mil metros (20.000m), leste (E); dois mil e quinhentos metros (2.500m), sul (S); sete mil metros (7.000m), oeste (W); mil novecentos e trinta metros (1.930m), norte (N); treze mil metros (13.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 822.289/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.631-B — 4-9-74 — Cr\$ 63,00)

ALVARÁ Nº 1.226, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Mineração Apicás Ltda. a pesquisar magnetita em terrenos devolutos no lugar denominado Bacia do Rio Teles Pires, Distritos e Municípios de Aripuanã e Itaituba, Estados de Mato Grosso e Pará, numa área de nove mil quatrocentos e vinte e um hectares (9.421 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a cinquenta e seis mil seiscientos e noventa e um metros (56.691m), no rumo verdadeiro de setenta e um graus e dezesseis minutos nordeste (71°16' NE), da confluência dos rios Apuí e Apicá e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), leste (E); vinte mil metros (20.000m), sul (S); dois mil metros (2.000m), oeste (W); mil novecentos e trinta metros (1.930m), norte (N); três mil metros (3.000m), oeste (W); dezoito mil e setenta metros (18.070m), norte (N).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da

Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 822.290/71).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.632-B — 4-9-74 — Cr\$ 63,00)

ALVARÁ Nº 1.227, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a OSC. Sociedade de Mineração Ltda. a pesquisar zircão em terrenos de propriedade do Patrimônio da União e de outros no lugar denominado Tibau, Distrito e Município de Tibau do Sul, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de oitocentos e setenta e nove hectares (879 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a quatro mil trezentos e noventa e oito metros (4.398,25m), no rumo verdadeiro de nove graus trinta e cinco minutos nordeste (9°35' NE), da confluência dos rios Juçal e Caú e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: setecentos metros (700m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), norte (N); oitocentos metros (800m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); duzentos metros (200m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); quatrocentos metros (400m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); oitocentos metros (800m), norte (N); duzentos metros (200m), oeste (W); mil e seiscentos metros (1.600m), norte (N); quatrocentos metros (400m), oeste (W); mil e seiscentos metros (1.600m), sul (S); duzentos metros (200m), oeste (W); oitocentos metros (800m), sul (S); quatrocentos metros (400m), leste (E); quatrocentos metros (400m), sul (S); quatrocentos metros (400m), leste (E); quatrocentos metros (400m), sul (S); trezentos metros (300m), leste (E); quatrocentos metros (400m), sul (S); trezentos metros (300m), leste (E); oitocentos metros (800m), sul (S); trezentos metros (300m), leste (E); quatrocentos metros (400m), sul (S); três mil e trezentos metros (3.300m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 814.605/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 20270 — 3-5-74 — Cr\$ 90,00)

ALVARÁ Nº 1.228, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Aurum Mineração S/A, a pesquisar minério de cromo em terrenos devolutos no lugar denominado Bacia do Rio Araguaia, Distrito e Município de Araguacema, Estado de Goiás, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a três mil cento e cinquenta metros (3.150m), no rumo verdadeiro de dezesseis graus noroeste (16° NW), da confluência dos Rios Araguaia e Bananal e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: vinte mil metros (20.000m), sul (S); cinco mil metros (5.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 823.545/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.729-B — 5-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.229, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Aurum Mineração S/A, a pesquisar minério de cromo em terrenos devolutos no lugar denominado Bacia do Rio Araguaia, Distrito e Município de Araguacema, Estado de Goiás, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a três mil cento e cinquenta metros (3.150m), no rumo verdadeiro de dezesseis graus noroeste (16° NW), da confluência dos Rios Araguaia e Bananal e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), leste (E); vinte mil metros (20.000m), sul (S).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 823.546/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.726-B — 5-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.230, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Aurum Mineração S/A, a pesquisar minério de cromo em terrenos devolutos no lugar denominado Bacia do Rio Bananal, Distritos e Municípios de Araguacema e Couto Magalhães, Estado de Goiás, numa área de nove mil trezentos e quarenta e oito hectares (9.348,1750 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a nove mil seiscentos e vinte e um metros (9.621m), no rumo verdadeiro de setenta e um graus quarenta minutos nordeste (71°40' NE), da confluência dos Rios Araguaia e Bananal e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatorze mil duzentos e seis metros ... (14.206m), sul (S); mil cento e vinte e cinco metros (1.125m), oeste (W); cinco mil setecentos e noventa e quatro metros (5.794m), sul (S); três mil oitocentos e setenta e cinco metros ... (3.875m), oeste (W); vinte mil metros (20.000m), norte (N); cinco mil metros (5.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 823.547/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.729-B — 5-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.231, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Aurum Mineração S/A, a pesquisar minério de cromo em terrenos devolutos no lugar denominado Bacia do Rio Bananal, Distritos e Municípios de Araguacema e Couto Magalhães, Estado de Goiás, numa área de nove mil trezentos e quarenta e oito hectares (9.348,1750 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a nove mil seiscentos e vinte e um metros (9.621m), no rumo verdadeiro de setenta e um graus quarenta minutos nordeste (71°40' NE), da confluência dos Rios Araguaia e Bananal e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: quatorze mil duzentos e seis metros ... (14.206m), sul (S); mil cento e vinte e cinco metros (1.125m), oeste (W); cinco mil setecentos e noventa e quatro metros (5.794m), sul (S); três mil oitocentos e setenta e cinco metros ... (3.875m), oeste (W); vinte mil metros (20.000m), norte (N); cinco mil metros (5.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 823.548/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.727-B — 5-9-74 — Cr\$ 65,00)

terrenos devolutos no lugar denominado Bacia do Rio Bananal, Distritos e Municípios de Araguacema e Couto Magalhães, Estado de Goiás, numa área de seis mil trezentos e setenta e cinco hectares setenta e sete ares cinquenta centiares (6.375,7750 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a nove mil seiscentos e vinte e um metros (9.621m), no rumo verdadeiro de setenta e um graus quarenta minutos nordeste (71°40' NE), da confluência dos Rios Araguaia e Bananal e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), leste (E); nove mil seiscentos e setenta e seis metros ... (9.676m), sul (S); mil seiscentos e sessenta e nove metros (1.669m), oeste ... (W); quatro mil metros (4.000m), sul (S); quinhentos e quarenta e quatro metros (544m), leste (E); quinhentos e trinta metros (530m), sul (S); três mil oitocentos e setenta e cinco metros ... (3.875m), oeste (W); quatorze mil duzentos e seis metros (14.206m), norte (N).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 823.548/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.727-B — 5-9-74 — Cr\$ 65,00)

ALVARÁ Nº 1.233, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Companhia Administradora Morro Vermelho a pesquisar minério de chumbo em terrenos devolutos no lugar denominado Maracanã, Distrito e Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a vinte e nove mil quinhentos e sessenta e um metros três centímetros (29.561,03m), no rumo verdadeiro de quarenta e nove graus vinte e nove minutos nordeste (49°29' NE), da confluência do Rio Maracanã com o Rio Aripuanã e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), norte (N); vinte mil metros (20.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 827.404/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.567-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.234, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Companhia Administradora Morro Vermelho a pesquisar minério de chumbo em terrenos devolutos no lugar denominado Maracanã, Distrito e Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quarenta e seis mil seiscentos e doze metros noventa e quatro centímetros ... (46.612,94m), no rumo verdadeiro de sessenta e cinco graus quarenta minutos nordeste (65°40' NE), da confluência do Rio Maracanã com o Rio Aripuanã e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), oeste (W); vinte mil metros (20.000m), sul (S).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 827.406/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — *Shigeaki Ueki.* (Nº 5.569-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.235, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Companhia Administradora Morro Vermelho a pesquisar minério de chumbo em terrenos devolutos no lugar denominado Maracanã, Distrito e Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quarenta e seis mil seiscentos e doze metros noventa e quatro centímetros ... (46.612,94m), no rumo verdadeiro de sessenta e cinco graus quarenta minutos nordeste (65°40' NE), da confluência do Rio Maracanã com o Rio Aripuanã e os lados divergentes desse vértice, os

seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), leste (E); vinte mil metros (20.000m), sul (S).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 827.407/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.570-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARA Nº 1.236, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Companhia Administradora Morro Vermelho a pesquisar minério de chumbo em terrenos devolutos no lugar denominado Maracanã, Distrito e Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um quadrado, que tem um vértice a trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e um metros vinte e três centímetros (37.481,23m), no rumo verdadeiro de oitenta e oito graus quarenta e sete minutos sudeste (88º47' SE), da confluência do Rio Maracanã com o Rio Aripuanã e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dez mil metros (10.000m), leste (E); dez mil metros (10.000m), sul (S).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 827.408/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.571-B — 3-9-74 — Cr\$ 60,00)

ALVARA Nº 1.237, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei

nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Antônio Gonçalves dos Santos a pesquisar talco em terrenos de propriedade de Martiniano Ferreira Pessoa, João Marcellino Bittencourt e outros, no lugar denominado Fazenda Barbosa, Distrito de Iguatemi, Município de Livramento do Bramado, Estado da Bahia, numa área de duzentos e oitenta hectares (280 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a cento e sessenta metros (160m), no rumo verdadeiro de oitenta e dois graus sudeste (82º SE), do canto sudeste (SE), da Igreja do Barbosa e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos metros (200m), leste (E); quinhentos metros (500m), norte (N); duzentos metros (200m), leste (E); mil metros (1.000m), norte (N); mil metros (1.000m), leste (E); mil e quinhentos metros (1.500m), sul (S); quatrocentos metros (400m), oeste (W); mil e duzentos metros (1.200m), sul (S); mil metros (1.000m), oeste (W); mil e duzentos metros (1.200m), norte (N).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 823.393/72).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 32.292 — 24-7-74 — Cr\$ 72,00)

ALVARA Nº 1.238, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro José Aldo Duarte Ferraz a pesquisar cassiterita em terrenos devolutos, no lugar denominado Santo Antônio, Distrito de Jacareacanga, Município de Itaituba, Estado do Pará, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a mil oitocentos e cinquenta metros (1.850m), no rumo verdadeiro de sessenta e sete graus trinta minutos sudeste (67º30' SE), da confluência do Igarapé Patatavá com o Igarapé Santo Antonio e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e quinhentos metros (2.500m), sul (S); quatro mil metros (4.000m), este (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 802.869/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.678-B — 4-9-74 — Cr\$ 60,00)

ALVARA Nº 1.239, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Luciano de Toledo a pesquisar feldspato e quartzo em terrenos de propriedade de Joaquim Gonçalves Teixeira e outros nos lugares denominados Três Pontes e Sitio São Francisco, Distrito e Município de Santa Branca, Estado de São Paulo, numa área de quarenta e oito hectares e setenta e cinco ares (48,75 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a mil setecentos e oitenta metros (1.780m), no rumo verdadeiro de onze graus trinta minutos sudeste (11º30' SE), do Córrego dos Moraes com o Rio Gumeatinga e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos e cinquenta metros (650m), norte (N); setecentos e cinquenta metros (750m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 805.912/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 15.987 — 10-1-74 — Cr\$ 50,00)

ALVARA Nº 1.240, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar o cidadão brasileiro Walter Bernardes Nery a pesquisar minério de ferro em terrenos de propriedade de Espolito Teodoro Pereira Barbosa no lugar denominado Fazenda Paraíso, Distrito e Município de Alto Paraíso de Goiás, Estado de Goiás, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a duzentos e setenta e cinco metros (275m), no rumo verdadeiro leste do Canto Nordeste da Casa Sede da Fazenda Fraternidade e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e quinhentos me-

tros (2.500m), oeste (W); quatro mil metros (4.000m), norte (N).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 805.958/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.844-B — 11-9-74 — Cr\$ 60,00)

ALVARA Nº 1.241, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a cidadã brasileira Angéla da Rocha Seixas Duarte a pesquisar ouro em terrenos de propriedade de Usina Queiroz Júnior e outros no lugar denominado Ouro Branco, Distrito e Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, numa área de mil hectares (1.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a novecentos e sessenta metros (960m), no rumo verdadeiro de setenta graus noroeste (70º NW), do centro da ponte da Estrada Ouro Preto — Ouro Branco sobre o Ribeirão Ouro Branco e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: dois mil e quinhentos metros (2.500m), norte (N); quatro mil metros (4.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 806.226/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 14.934 — 4-4-74 — Cr\$ 50,00)

ALVARA Nº 1.242, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Minas Cerâmica S. A. a pesquisar minério de zinco em

DOCUMENTO ILEGÍVEL

terrenos devolutos no lugar denominado Alto Acari, Distrito e Município de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha) delimitada por um retângulo, que tem um vértice a quarenta e seis mil duzentos e noventa e oito metros (46.298m), no rumo verdadeiro de vinte e sete graus trinta e cinco minutos sudeste (27°35' SE), da confluência do Igarapé Fundo com o Rio Acari e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), sul (S); vinte mil metros (20.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 807.573/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.572-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.243, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Minas Cerâmica S/A a pesquisar minério de zinco em terrenos devolutos no lugar denominado Alto Acari, Distritos e Municípios de Borba e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a quarenta e seis mil duzentos e noventa e oito metros (46.298m), no rumo verdadeiro de vinte e sete graus trinta e cinco minutos sudeste (27°35' SE), da confluência do Igarapé Fundo com o Rio Acari e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil metros (5.000m), sul (S); cinco mil metros (5.000m), leste (E); dois mil e quinhentos metros (2.500m), norte (N); cinco mil metros (5.000m), leste (E); dois mil e quinhentos metros (2.500m), norte (N); sete mil e seiscentos metros (7.600m), leste (E); cinco mil metros (5.000m), sul (S); cinco mil metros (5.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no

Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 807.574/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.573-B — 3-9-74 — Cr\$ 65,00)

ALVARÁ Nº 1.244, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Minas Cerâmica S/A a pesquisar minério de zinco em terrenos devolutos no lugar denominado Alto Acari, Distritos e Municípios de Borba e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um polígono irregular, que tem um vértice a cinquenta e dois mil setecentos e quatorze metros (52.714m), no rumo verdadeiro de quarenta e sete graus trinta e sete minutos sudeste (47°37' SE), da confluência do Igarapé Fundo com o Rio Acari e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cinco mil e duzentos metros (5.200m), sul (S); cinco mil metros (5.000m), oeste (W); quatro mil e oitocentos metros (4.800m), sul (S); dez mil metros (10.000m), leste (E); quatro mil e oitocentos metros (4.800m), norte (N); cinco mil metros (5.000m), leste (E); cinco mil e duzentos metros (5.200m), norte (N); dez mil metros (10.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 807.575/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.574-B — 3-9-74 — Cr\$ 63,00)

ALVARÁ Nº 1.245, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Minas Cerâmica S/A a pesquisar minério de molibdênio em terrenos devolutos no lugar denominado Alto Acari, Distritos e Municípios de Borba e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a vinte e dois mil metros (22.000m), no rumo verdadeiro de dezessete graus sudeste (17° SE), da confluência do Igarapé Fundo com o Rio Acari e os lados di-

vergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: vinte mil metros (20.000m), sul (S); cinco mil metros (5.000m), oeste (W).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no

Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 807.584/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.576-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 807.583/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.575-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

ALVARÁ Nº 1.246, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 21, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, resolve:

I — Autorizar a Minas Cerâmica S/A a pesquisar minério de molibdênio em terrenos devolutos no lugar denominado Alto Acari, Distritos e Municípios de Borba e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, numa área de dez mil hectares (10.000 ha), delimitada por um retângulo, que tem um vértice a vinte e dois mil metros (22.000m), no rumo verdadeiro de dezessete graus sudeste (17° SE), da confluência do Igarapé Fundo com o Rio Acari e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: vinte mil metros (20.000m), sul (S); cinco mil metros (5.000m), leste (E).

II — A presente autorização de pesquisa fica sujeita às restrições e limitações constantes nos incisos IV e V do artigo 25 do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968.

III — A execução da presente autorização de pesquisa fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.726, de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3, de 30 de abril de 1965, da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

IV — O título da autorização de pesquisa, representado por uma via autêntica deste Alvará, será transcrito no Livro B — Registro dos Alvarás de Pesquisa, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia, tendo validade por dois (2) anos a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União. (DNPM — 807.584/73).

Brasília 16 de outubro de 1974. — Shigeaki Ueki. (Nº 5.576-B — 3-9-74 — Cr\$ 58,00)

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento

PORTARIA Nº 1.152, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Recrutamento, Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento do PESSOAL do Ministério das Minas e Energia, usando da

atribuição que lhe confere o artigo 17, item I, do Regimento aprovado pela Portaria nº 825, de 4 de agosto de 1971, resolve:

Designar Carlos Augusto de Andrade, Atendente, nível 9, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de seu Assistentado, criada pelo Decreto número 63.020, de 4 de agosto de 1971. — João Coimbra, Assessor Diretor-Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Divisão de Controle Econômico Financeiro

PORTARIA Nº 19 DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Diretor da Divisão de Controle Econômico Financeiro do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência através da Portaria nº 192, de 19 de agosto de 1974 do Diretor-Geral do DNAEE,

Considerando o que requereu a Companhia Força e Luz de Volta Grande;

Considerando o que estabelecem os Decretos números 54.936, 54.937 e 54.938, todos de 4 de novembro de 1964;

Considerando o que dispõem os Decretos números 24.643, de 10 de julho de 1954, 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1966 e a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971;

Considerando que a Concessionária procedeu à Correção Monetária de seu Ativo Imobilizado, de acordo com os coeficientes fixados pela Portaria número 1, de 7 de janeiro de 1974, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, resolve:

— Rever a título provisório com base no investimento declarado na forma dos Artigos 12 e 13 do Decreto nº 54.937, de 4 de novembro de 1964, as tarifas estabelecidas para o fornecimento de energia elétrica, realizado pela Companhia Força e Luz Volta Grande, em sua zona de concessão:

I — Tarifas a Medidor

2. Tarifas de fornecimento

2.1 — Consumidores do Grupo A

A 4 — Fornecimento nas tensões nominais de 2.300 a 13.200 Volts, inclusive.

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, nas tensões nominais de 2.300 a 13.200 Volts, inclusive.

b) Tarifa

Demanda de potência — Cr\$ 32,52 (trinta e dois cruzeiros e cinquenta e dois centavos) por kW, por mês.

Consumo de energia — Cr\$ 124,26 (cento e vinte e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos) por grupo de 1.000 (um mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

2.2 — Consumidores do Grupo B

B 1 — Serviço Residencial

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para fins exclusivamente residenciais, nas tensões de 110 a 440 Volts, inclusive.



b) Tarifa

— Cr\$ 332,88 (trezentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e oito centavos) por grupo de 1.000 (um mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia elétrica intermediária deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas

— Cr\$ 9,98 (nove cruzeiros e noventa e oito centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 30 (trinta) kWh.

Ligações com duas fases e neutro

— Cr\$ 16,64 (dezesseis cruzeiros e sessenta e quatro centavos), mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro

— Cr\$ 33,28 (trinta e três cruzeiros e vinte e oito centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

B 2 — Serviço não residencial

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, exclusivamente não residencial, nas tensões de 110 a 440 Volts, inclusive.

b) Tarifa

— Cr\$ 362,47 (trezentos e sessenta e dois cruzeiros e quarenta e sete centavos) por grupo de 1.000 (um mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediária deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas

— Cr\$ 18,12 (dezoito cruzeiros e doze centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações com duas fases e um neutro

— Cr\$ 36,24 (trinta e seis cruzeiros e vinte e quatro centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro

— Cr\$ 72,49 (setenta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 200 (duzentos) kWh.

2. 3 — Serviço de Iluminação Pública

Aplica-se ao fornecimento de energia, em qualquer tensão, para fins de iluminação pública.

— Cr\$ 57,69 (cinquenta e sete cruzeiros e sessenta e nove centavos) por grupo de 1.000 (um mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediária deverão ser cobrados proporcionalmente.

2.4 — Serviços de Poderes Públicos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Serviços de Utilidade Pública.

Aos fornecimentos de energia elétrica a poderes públicos, autarquias, sociedades de economia mista e serviços de utilidade pública, para fins exclusivamente de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento d'água e serviços de esgoto e saneamento, aplicar-se-ão as tarifas dos Grupos A e B, fixadas nos itens anteriores com redução de 30% (trinta por cento).

II — Ajuste do Fator de Potência

O ajuste do fator de potência deverá obedecer ao disposto no Artigo 7º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

III — Taxas Diversas

Não aplicáveis a consumidores concessionários.

Serão adotadas as que se seguem, atualizáveis em função do valor do maior salário mínimo vigente no País:

a) exame e aferição de medidores, a pedido: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

b) vistoria e/ou ligação ou religação de instalações de baixa tensão; 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

c) vistoria e/ou ligação ou religação de instalações de baixa tensão, temporárias ou provisórias; 2,0% (dois por cento);

d) reaviso de vencimentos de contas: 1,0% (um por cento);

e) emissão de segunda via de contas: 1,0% (um por cento).

As taxas acima são aplicáveis aos consumidores do Grupo B, devendo ser cobradas em dobro para os consumidores do Grupo A, de acordo com a classificação de consumidores preconizada no Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

Fica a Concessionária autorizada a cobrar, repetidamente, as taxas estipuladas nos itens b e c, tantas vezes quantas forem necessárias as vistorias até aprovação final das instalações.

IV — Condições Especiais de Fornecimento

1. A Concessionária somente será obrigada a efetuar fornecimento sob tensões de 2.300 a 13.200 Volts, inclusive, quando a potência da instalação for no mínimo de 50 kW e no máximo de 5.000 kW.

A Concessionária poderá, entretanto, alimentar potências maiores ou menores que esses limites, quando as condições técnicas de seu sistema seu critério, o permitirem.

2. A Concessionária somente será obrigada a efetuar fornecimento em tensão inferior a 2.300 Volts (Grupo B) quando o total da potência instalada do consumidor for igual ou inferior a 50 (cinquenta) kW, podendo entretanto alimentar potências maiores quando as condições técnicas de seu sistema o permitirem.

V — Quota de Depreciação

Fica a Concessionária obrigada a contabilizar, no período de vigência desta Portaria, a importância que resultar da aplicação do percentual previsto no processo MME 707.882-73, respeitadas as limitações da Portaria Ministerial nº 768, de 11 de novembro de 1968.

VI — Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971: Artigo 4º, § 2º e 6º — Reserva Global de Reversão.

Permanecem inalterados os valores constantes da Portaria nº 419, de 11 de dezembro de 1973.

VII — Valores Básicos e Adicionais

Constam do MME 707.882-73, achando-se incorporados às tarifas do item "I" todos os adicionais autorizados por Ato do Poder Público.

VIII — Vigência

As tarifas da presente Portaria aplicam-se aos faturamentos emitidos imediatamente após a publicação deste Ato Administrativo, vigorando até 31 de dezembro de 1974. — Oscar Marciondes Pimentel. (Nº 43.461 — 15-10-74 — Cr\$ 260,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL

ORDEM DE SERVIÇO 318 DE 6 DE JUNHO DE 1974

O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 46, item XXXIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nú-

mero 189, de 14 de fevereiro de 1974, do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Minas e Energia, resolve:

Disciplinar, como segue, a assinatura de acordos, contratos ou convênios, em que figure este Departamento como parte interessada e cuja execução envolva realização de despesa:

I — A elaboração de quaisquer acordos, contratos ou convênios, deverá obedecer aos preceitos estatui-

dos nas Instruções destinadas às inspeções nas Unidades dos Órgãos da Administração Direta, aprovadas pela Portaria nº 363, de 28 de setembro de 1973, do Tribunal de Contas da União;

II — Antes da assinatura de quaisquer acordos, contratos ou convênios, a minuta respectiva deverá ser submetida à apreciação do Serviço Administrativo da Sede deste Órgão. — Acyr Avila da Luz.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.136-A, DE 9 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições e Considerando a necessidade de dar seqüência à política de unificação dos serviços públicos de telecomunicações no País;

Considerando que, nesse sentido, um importante passo será dado com a assinatura de Convênio entre a TELEBRÁS e o Governo do Estado da Guanabara, tendo por objeto a aquisição, pela TELEBRÁS, do controle acionário da CETEL;

Considerando a necessidade de decisão final sobre a destinação dos recursos oriundos do adicional tarifário, nos termos do Parecer número 306-67, aprovado pelo CONTEL em sua 430.ª Reunião, de 22 de março de 1967, resolve:

I — Aprovar a destinação dos recursos do adicional tarifário relativos ao período de 1 de março de 1967 a 31 de dezembro de 1973, arrecadados pela Companhia Telefônica Brasileira nos termos da Lei Municipal nº 778, de 12 de outubro de 1953, para capitalização, pela Companhia Estadual de Telefones da Guanabara — CETEL, em nome do Governo do Estado da Guanabara.

II — Determinar à Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRÁS, inserir esta deliberação no Convênio a ser celebrado com o Governo do Estado da Guanabara. — Euclides Quandt de Oliveira.

PORTARIA Nº 1.150, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 71.563, de 18 de maio de 1972, resolve:

Aprovar o Programa de Atividades elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 162, de 2 de julho de 1974, do Secretário-Geral deste Ministério.

II — Determinar que a Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL, mediante Convênio com o Ministério das Comunicações, se encarregue de elaboração do projeto, promoção a implantação e o treinamento do pessoal necessário à operação da Rede Nacional de Radiomonitoragem, de acordo com o Plano Diretor aprovado pela Portaria número 384, de 13 de maio de 1974, deste Ministério e o Programa de Atividades referido no item I.

III — Determinar que sejam aplicados, para este fim, os recursos destinados à implantação da Rede de Fiscalização das Telecomunicações.

IV — Atribuir ao Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 162 de 2 de julho de 1974, do Secretário-Geral deste Ministério, a supervisão e acompanhamento dos trabalhos referidos no item II.

V — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Euclides Quandt de Oliveira.

PORTARIA Nº 1.154, DE 17 DE OUTUBRO DE 1974

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 5º da Lei número 5.785, de 23 de junho de 1972, e artigo 6º, item II, do Decreto número 71.136, de 23 de setembro de 1972, tendo em vista o que consta do Processo MC nº 2.508-74, resolve:

I — Renovar, de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 71.136, de 23 de setembro de 1972, por 10 (dez) anos, a partir de 1 de maio de 1974, a permissão outorgada pela Portaria nº 1.025 — MVOP, de 7 de dezembro de 1945, publicada no Diário Oficial da União de 14 subsequente, à Rádio Tietê Limitada, cuja denominação foi alterada para Rádio Emissora Vanguarda Ltda., pela Portaria nº 884 — MVOP, de 27 de novembro de 1957, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro do mesmo ano, para executar na cidade de Sorocana, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em onda média de âmbito local.

II — A execução do serviço público, cuja outorga é renovada pela presente portaria, reger-se-á de conformidade com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, com as cláusulas aprovadas pelo Decreto nº 71.825, de 3 de fevereiro de 1973, as quais a emissora aderiu, mediante termo.

III — O Departamento Nacional de Telecomunicações fixará, através de portaria, as características técnicas segundo as quais deverá ser executado o serviço objeto desta renovação, bem como, se necessário, o prazo para adaptação às características estabelecidas. — Euclides Quandt de Oliveira, Ministro de Estado das Comunicações.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 22 de outubro de 1974

Afastamento do País

Proposta de autorização para afastamento do País, com ônus limitado, no período de 26 de outubro de 1974 a 3 de novembro de 1974, aos servidores Carlos Alberto de Lemos Reis e Luís Carlos Rosas Pinho, da Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. — EMBRATEL. — (Processo MC nº 011478-74). — Autorizo. — Euclides Quandt de Oliveira.

Proposta de autorização para afastamento do País, com ônus limitado, ao servidor Maurício Farjalla Filho, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ETC. — (Processo MC número 012045-74). — Autorizo. — Euclides Quandt de Oliveira.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 280, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

O Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições, resolve:

I — Constituir um Grupo de Trabalho para analisar as recomendações do III Congresso Brasileiro de Telecomunicações e sugerir, no prazo de 90 (noventa) dias, a adoção das que julgar convenientes para o Setor das Telecomunicações, propondo as medidas e atos decorrentes.

II — Designar para constituírem o referido Grupo de Trabalho:

- Eng. Roberto Kresch — Coordenador
- Eng. Hélio Nahmen Kestelman
- Adv. José Vanildo de Queiroz
- todos desta Secretaria-Geral, e ainda,
- Eng. Jefferson Esteves Xavier
- Eng. Alberto Eduardo Diniz Schapter
- Adv. Francisco Elair de Moraes dos quadros da Telecomunicações Brasileiras S. A. — TELEBRAS.

III — Autorizar ao Coordenador do Grupo de Trabalho a convocar ou auscultar, quando julgar conveniente, entidades ou pessoas ligadas aos assuntos em discussão. — *Rômulo Villar Furtado.*

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Divisão de Engenharia

PORTARIA Nº 1.647, DE 7 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 35.495-73, resolve:

Permitir a Curtume Basso S.A., executar a título precário Serviço Limitado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

Rede de Serviço Fixo:

- 1) Prazo: Indeterminado.
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:

Estações fixas:

- a) Rua 7 de Setembro, 1.520 — Santo Angelo — RS.
- b) Rua Monsenhor Andrade, 140 — São Paulo — SP.
- 3) Frequência: 9.324,0 kHz.
- 4) Uso: Compartilhado.
- 5) Horário: Indeterminado (HX).
- 6) Potência: 0,100 Kw.
- 7) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J-BL

8) Classe das estações e natureza do serviço: FX-CV Estações fixas, de correspondência privada.

9) Sistema Irradiante: Direcional.

II — Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo: SSB-150-FX de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1.688, de 29 de setembro de 1970.

III — Cancelar as Portarias números 1.519(2), de 31 de dezembro de 1968; 1.187(2), de 9 de julho de 1970; e 1.485(2), de 18 de junho de 1973.

A permissionária dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão das licenças de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Orlando de Moraes Lobo.* (Nº 6.546-B — 10.10.74 — Cr\$ 70,00)

PORTARIA Nº 1.796(2), DE 20 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.827-74, resolve:

Autorizar a José Adolfo de Oliveira Andrade, permissionária de Serviço Limitado Privado pela Portaria número 1.527, de 11 de setembro de 1970, a transferir a estação instalada na Fazenda Quilombo, Município de Umuarama — PR para Fazenda São Francisco, Município Barra do Bugres — MT.

A permissionária dentro do prazo de seis (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL vistoria da estação no novo local para emissão de novo certificado de licença. — *Orlando de Moraes Lobo.* (Nº 6.545-B — 16.10.74 — Cr\$ 30,00)

PORTARIA Nº 1.852, DE 27 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968 do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 30.479-74, resolve:

Autorizar a Agropecuária Tapirapé S.A., permissionária do Serviço Limitado Privado pela Portaria número 996(2), de 2 de junho de 1970, a transferir a estação instalada à Rua Itacema nº 116 — São Paulo — SP, para à Rua Álvares Penteado nº 184 — 9º andar — Sala 901 — São Paulo — SP, mantendo inalteradas as demais condições estabelecidas na referida Portaria.

A permissionária dentro do prazo de seis (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL vistoria da estação no novo local para emissão de novo certificado de licença. — *Orlando de Moraes Lobo.* (Nº 6.544-B — 10.10.74 — Cr\$ 30,00)

PORTARIA Nº 1.864(2), DE 29 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.410-74, resolve:

Permitir a José da Rocha Soares, executar a título precário Serviço Limitado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

REDE DE SERVIÇO FIXO

- 1) Prazo: Indeterminado.
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:

Estações Fixas

- A) Fazenda Jofafine, Município de Três Lagoas — MT.
- B) Rua Adolfo Porto, 195 — J. Itapetanga — Ilhas do Governador — Rio de Janeiro — GB.
- 3) Frequência: 9.421,5 kHz.
- 4) Uso: Compartilhado.
- 5) Horário: Indeterminado (HX).

6) Potência: 0,100 kW.

7) Classe das emissões e largura de faixa: 3A3J — BLS.

8) Classe das estações e natureza do serviço: FX — CV Estações fixas, de correspondência privada.

9) Sistema Irradiante: Dipolo de 1/2 onda.

II — Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo SSB-150-FX, de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1.688, de 29 de setembro de 1970.

III — O permissionário dentro do prazo de seis (seis) meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão das licenças de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Orlando de Moraes Lobo.* (Nº 6.543-B — 10.10.74 — Cr\$ 70,00)

PORTARIA Nº 1.870(2), DE 29 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 32.427-74, resolve:

Permitir a João Paulino Vieira Filho, executar a título precário Serviço Limitado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

REDE DE SERVIÇO FIXO:

- a) Prazo: Indeterminado.
- b) Locais de Transmissão e Recepção:

Estações Fixas:

- A) Rua Tomé de Souza, 195 — Maringá — PR.
- B) Fazenda Dona Branca, Município de Paranacity — PR.
- c) Frequência: 152,11 MHz.
- d) Uso: Compartilhado.
- e) Horário: Indeterminado (HX).
- f) Potência: 0,025 kW.
- g) Classe das emissões e largura de faixa: 16F3.
- h) Classe das estações e natureza do serviço: FX — CV Estações fixas, de correspondência privada.

i) Sistema Irradiante: Direcional.

II — Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo 1503-FM, de 25 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1.289, de 21 de agosto de 1969.

O permissionário dentro do prazo de seis (seis) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início

à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão das licenças de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Orlando de Moraes Lobo.* (Nº 6.542-B — 10.10.74 — Cr\$ 70,00)

PORTARIA Nº 1.872, DE 29 DE AGOSTO DE 1974

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968 do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 31.780 de 1974, resolve:

Permitir a Carlos Eduardo Quartim Barbosa, executar a título precário Serviço Limitado, mediante instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

- a) Prazo: Indeterminado
- b) Locais de Transmissão e Recepção:

Rede de Serviço Fixo:

Estações Fixas:

- A) Rua Jamaica, 50 — São Paulo — SP.
- B) Fazenda Herdade — Município de Itapira — SP.
- C) Fazenda São Mariano — Município de Garça — SP.
- D) Fazenda Entre Rios — Município Sud Meneuci — SP.
- E) Fazenda Santa Therezinha — Município de Paraguaçu Paulista — SP.

f) Frequência: 6956,0 kHz

g) Uso: Compartilhado

h) Horário: Indeterminado (HX)

i) Potência: 0,100 kW

j) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-CV — Estações fixas de correspondência privada.

k) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J — BLS

l) Sistema Irradiante:

Dipolo de 1/2 onda.

Autorizar o uso dos Equipamentos Transmissores de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo SSB-150-FX, de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1.688, de 29 de setembro de 1970.

O permissionário dentro do prazo de seis (seis) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das estações e consequente emissão das licenças de funcionamento.

O não atendimento no prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Orlando de Moraes Lobo.* (Nº 6.541-B — 10.7.74 — Cr\$ 70,00)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ATO Nº 168 DE 16 DE OUTUBRO DE 1974

O Presidente da Central de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do artigo 79, do Decreto nº 21.205, de 4 de outubro de 1972, considerando o que consta do processo nº 005170-74-CEME, resolve:

Designar os servidores Francisco Almeida da Silva, Assessor III-B, Antonio José Montesuma da Silva, Assessor I-A e Orlando Serafim de Oliveira, Assessor II-B, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Inquérito incumbida de apurar os fatos relacionados com o processo em referência. — *João Felício Sodrú.*

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 450, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

Resolvendo tornar sem efeito a admissão dos abaixo relacionados como Condutor de Viatura, na Tabela de Pessoal Temporário e Especialistas Contratados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho:

José Mauro Rodrigues Gonzaga Milton de Lima Severino Rodrigues Pouza.

PORTARIA Nº 451, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

Resolvendo admitir como Condutor de Viatura, na Tabela do Pessoal Temporário e Especialistas Contratados, sob o regime da Consolidação

TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria de Administração

das Leis do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 10, da Lei nº 5.713, de 11 de outubro de 1971:

Raimundo de Oliveira Lima Gregório Bernardino Neto Valdimir Rodrigues Nogueira

ATO Nº 117, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

Resolvendo tendo em vista o que consta do processo número TC-..... 35.109-74, exonerar, com fundamento no artigo 75, nº I, da Lei número

1.711-52, a partir de 1º de outubro do corrente ano, o Auxiliar de Controle Externo, Classe "A", Código .. TCU-CE-012.1, Nilton Dias, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral deste Tribunal, em virtude de ter tomado posse em outro cargo.

PORTARIA Nº 453, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Resolvendo dispensar, a pedido, Jorge Antônio Sercónek, Mecanógrafo da Tabela de Pessoal Temporário e Especialistas Contratados, sob o regime da Consolidação das Leis do

Trabalho, a partir de 2 de outubro do corrente ano.

PORTARIA Nº 454, DE 15 DE OUTUBRO DE 1974

Resolvendo, com fundamento nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei número 200-67, delegar competência ao Secretário de Administração, Marcelo Resende Martins e, em seus impedimentos legais, a seu Substituto Eventual, José Abelardo Mendes Saraiva, Diretor do Departamento de Administração, para, como representantes deste Tribunal, providenciarem, junto à EMBRATEL, a transferência do aparelho telex deste Órgão para a nova Rede Nacional de Telex, bem como assinarem o respectivo contrato, obedecendo as disposições legais e regulamentares em vigor.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria de Planejamento

Coordenação

do Desenvolvimento de Brasília

Contrato para a execução de Serviços de Limpeza e Conservação dos Blocos "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z" da SQN-410, "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N" da SQN-412, que entra si firmam a União Federal por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília - CODEBRAS, na qualidade de Gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília e a firma Organização Saturno de Serviços Gerais Ltda.

Ref: Processo nº 8.466-74.

A União Federal, por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília - CODEBRAS, na qualidade de gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, criado pelo artigo nº 65 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, representada neste ato na forma do disposto no artigo 2º do Decreto nº 65.719, de 20 de novembro de 1969, por seu Diretor-Executivo, Senhor Amantino da Silva Marreco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designada simplesmente CODEBRAS e a firma Organização Saturno de Serviços Gerais Ltda., CGC. 30.100.796/0001, adiante designada Contratada, representada neste ato pelo seu Diretor, Senhor Firmino Silveira de Moura, portador da Carteira de Identidade nº 237693, expedida pelo IFF-RJ., têm justo e contratado, conforme resultado da Tomada de Preços nº CCS 10-74, a execução de serviços de limpeza e conservação, na forma e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Do Objeto - O Contrato tem por objeto a limpeza e conservação dos Blocos "J", "K", "L", "M", "N", "O", "P", "Q", "R", "S", "T", "U", "V", "W", "X", "Y", "Z" da SQN-410, "B", "C", "D", "E", "F", "G", "H", "I", "J", "K", "L", "M", "N" da SQN-412, ficando a cargo da Contratada os ônus e encargos decorrentes da execução desses serviços, na forma adiante estipulada:

Dos Serviços a Serem Executados - Diariamente - varrição esmerada de todas as áreas comuns, mantendo-as limpas; espanação de todos os lugares e recantos onde se acumulam sujidades; lavagem dos sanitários destinados aos empregados; renovação do brilho dos pisos enceráveis; limpeza das passadeiras e capachos, usando método apropriado, a fim de evitar a depilação dos mesmos; limpeza dos vidros das portas; verificação do funcionamento das partes elétricas e hidráulicas, inclusive de águas pluviais, mantendo tudo em perfeito funcionamento.

Semanalmente - lavagem das áreas comuns do prédio; enceramento, por

TÉRMINOS DE CONTRATO

2 (duas) vezes, dos pisos e paredes enceráveis; limpeza com material apropriado, de paredes, portas, vidros, pilotis, tetos, globos e outras luminárias e polir os metais aparentes; e revisão completa da limpeza em todos os seus aspectos.

Mensalmente - limpar as caixas de gordura, removendo para local distante os detritos, a fim de evitar mau cheiro; limpar as calhas dos telhados; dedetizar as áreas comuns; e proceder à desobstrução e limpeza dos esgotos e condutos de águas das unidades, bem como dos ralos das lixeiras e outros.

Serviços Eventuais Quando Necessários - limpeza das caixas d'água; reposição de lâmpadas; entendimentos iniciais com as companhias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica (CEB) e água e esgoto (CAESB), nos casos de falta de luz e água.

Serviços de Portaria - São atribuições do Zelador-Faxineiro: comunicar à CODEBRAS, imediatamente, e por escrito, qualquer anormalidade havida no bloco; ligar e desligar luzes dos pilotis, "halls", sociais e de serviços, e minuterias nas horas que forem estabelecidas pela CODEBRAS; controlar a entrada de água nas caixas e verificar o funcionamento das bombas de recalque; receber correspondência e distribuí-la aos destinatários; tomar conhecimento da entrada e permanência de pessoas estranhas ao edifício; manter a ordem e disciplina, cumprir o regulamento do edifício, preservar e guardar o patrimônio do prédio; supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços gerais do edifício; abrir às 7:00 horas todas as portas de acesso ao edifício e fechá-las às 22:00 horas; e não permitir a ocupação das unidades sem a apresentação de comprovante que caracterize a legitimidade do ato.

Observações: a) todos os servidores deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados;

b) deverá ser do conhecimento de todos os empregados os meios de comunicação com o Corpo de Bombeiros, os Plantões de água, esgoto e energia elétrica e delegacias policiais.

Cláusula Segunda - Prazo - A vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados da data fixada na Ordem de Serviço a ser expedida pela C. I., após publicação daquele, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Tal vigência prorrogar-se-á, automaticamente, por igual período, e sob as mesmas condições, salvo se houver denúncia, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Cláusula Terceira - Da Remuneração - A CODEBRAS pagará, mensalmente, à Contratada, até o décimo dia subsequentemente ao da apresentação da fatura do mês vencido, como

remuneração dos serviços ora contratados, a importância certa de ... Cr\$ 25.555,00 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros). O valor ajustado é certo e definitivo e só poderá ser modificado se, na vigência do Contrato, ocorrer aumento de salários dos empregados, por força de fixação de novos níveis de salário mínimo ou de decisão final em "Dissídio Coletivo", casos em que será permitido um reajustamento do valor contratado, apenas, porém, na parte referente à mão-de-obra e encargos sociais, que tenham sido diretamente afetados, e no máximo, na mesma percentagem do aumento verificado e a partir da data em que entrar em vigor. Não será permitido qualquer reajustamento por força de aumento de preços de custo de materiais, bem como de qualquer outra despesa que tenha relação com os serviços contratados.

Cláusula Quarta - Dos Ônus e Encargos - Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive material de limpeza, aparelhos e utensílios necessários à execução dos trabalhos, reposição de lâmpadas, salários de empregados, bem como quaisquer outras, ficarão exclusivamente a cargo da Contratada, a qual, caberá, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes de que possam vir a ser vítimas seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto as Leis Trabalhistas lhes assegurem, inclusive férias, aviso prévio, indenizações, etc., ficando responsável, outrossim, por quaisquer danos ou prejuízos porventura causados a terceiros ou à CODEBRAS.

Cláusula Quinta - Das Obrigações da Contratada - A Contratada expressamente se obriga a executar, dentro do horário de 07:00 (sete) horas às 17:00 (dezanove) horas, os serviços de limpeza e conservação, objeto deste Contrato e já especificados na Cláusula Primeira.

Cláusula Sexta - A Contratada se obriga a manter em serviço no prédio, inclusive aos domingos e feriados os seguintes servidores, bem como a remunerá-los de forma justa, tendo como mínimo admissível, as seguintes bases, para cada bloco:

Table with columns for service type and amount. Includes rows for SQN 409 Blocos J-K-M, Zelador-Faxineiro, SQN 410 Blocos J-K-L, Zelador-Faxineiro, SQN 411 - Blocos B-C-E-P, Zelador-Faxineiro, SQN 412 - Blocos C-D-E-F, Zelador-Faxineiro, and Zelador-Faxineiro.

ora contratados estarão sujeitos à mais ampla e irrestrita fiscalização pela CODEBRAS a qualquer hora.

1º A Contratada prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CODEBRAS, a cujas reclamações se obriga a atender prontamente.

2º A CODEBRAS terá o direito de exigir o imediato afastamento de qualquer empregado ou preposto da Contratada, que não mereça sua confiança ou embarace a fiscalização ou ainda, que se conduza de modo inconveniente ou incompatível com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.

3º No caso de recusa ou demora no atendimento de qualquer reclamação da CODEBRAS, poderá esta confiar a outrem a execução dos serviços reclamados e não executados, descontado o seu custo, de uma só vez, no primeiro pagamento mensal a ser feito à Contratada, sem que lhe assista direito a qualquer reclamação.

Cláusula Oitava - A Contratada responderá por quaisquer danos ou prejuízos causados por seus empregados ao imóvel ou a terceiros, se comprovado o dolo ou culpa deles, sujeitando-se à cobrança do respectivo valor, se necessário, por meio de executivo fiscal, ex vi do Parágrafo Único do Art. 1º do Decreto-lei nº 960 de 17 de fevereiro de 1968.

Cláusula Nona - Da Rescisão e Multa - A infração de qualquer cláusula, condição ou obrigação do presente Contrato, poderá importar, independentemente de sua rescisão, em multa, correspondente a 1% (um por cento) do valor total, que será cobrada em dobro quando ocorrer reincidência.

1º Este Contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extra-judicial e sem que a Contratada assista direito a indenização de qualquer espécie, caso não cumpra as obrigações estipuladas; entrar em liquidação, concordata ou falência; transferir o Contrato a terceiros; e quando as multas a ela aplicadas, atingirem à 50% (cinquenta por cento) da execução.

2º Todas as multas serão impostas administrativamente pela Coordenação Imobiliária e deverão ser recolhidas à Tesouraria da CODEBRAS, dentro do prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas da sua aplicação, poderão a Contratada interpor, dela recursos, sem efeito suspensivo, para o Diretor Executivo da CODEBRAS, dentro do prazo de 03 (três) dias de sua aplicação e mediante prévio recolhimento.

3º Rescindido por qualquer dos motivos acima, o Contrato, ficará a Contratada impedida de transacionar com a CODEBRAS.

Cláusula Décima - Garantia - Em garantia das obrigações assumidas, a Contratada apresentou caução no valor de Cr\$ 6.133,20 (seis mil cento e trinta e três cruzeiros e vin-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

te centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do Contrato, a qual a CODEBRAS lhe restituirá quando findo, ou rescindido, o presente, deduzidas as quantias porventura devidas a CODEBRAS.

Cláusula Décima-Primeira — A despesa decorrente do presente Contrato, cujo valor é de Cr\$ 306.660,00 (trezentos e seis mil seiscientos e sessenta cruzelros), correrá à conta do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

Cláusula Décima-Segunda — Faz parte integrante deste Contrato, o Edital de Tomada de Preços e seus anexos.

Cláusula Décima-Terceira — Este Contrato, de acordo com a Lei, terá sua publicação no Diário Oficial da União, a ser providenciada pela CODEBRAS, ressalvado a esta o direito de posterior ressarcimento da respectiva despesa.

Cláusula Décima-Quarta — Foro — O foro deste Contrato, para qualquer procedimento judicial, será o de Brasília — Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro.

E por estarem inteiramente de acordo com as condições estipuladas lavrou-se o presente Contrato, em 05 (cinco) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Amantino da Silva Marreco — Firmino Silveira de Moura.

Testemunhas — Mail Lines dos Santos — Renato da Silva Correa.

CONTRATO N.º 109-74

Contrato para execução de serviços de limpeza e conservação dos blocos "I" da SQN 104, "P" da SQN 105 e "G" da SQS 210, que entre si firmam a União Federal por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, na qualidade de gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília e a Firma Sitran — Indústria e Comércio Ltda.

Ref.: Processo n.º 8.466-74.

A União Federal, por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, na qualidade de gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, criado pelo artigo n.º 65 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, representada neste ato na forma do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 65.719, de 20 de novembro de 1969, por seu Diretor Executivo, Senhor Amantino da Silva Marreco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designada simplesmente ... CODEBRAS e a firma Sitran — Indústria e Comércio Ltda. CGC. 000610036-002 adiante designada Contratada, representada neste ato pelo seu Procurador, Senhor Francisco Alencar Rodrigues, portador da Carteira de Identidade n.º 81.847, expedida pelo DPF — DF, têm justo e contratado, conforme resultado da Tomada de Preços n.º CCS 10-74, a execução de serviços de limpeza, conservação e vigilância, na forma e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto — O Contrato tem por objeto a limpeza e conservação dos Blocos I da SQN 104, I da SQN 105 e G da SQS 210, ficando a cargo da Contratada os ônus e encargos decorrentes da execução desses serviços, na forma adiante estipulada:

Dos Serviços a serem executados: Diariamente — varrição esmerada de todas as áreas comuns, mantendo-as limpas, inclusive garagem, se houver; limpeza 3 (três) vezes por dia de todos os elevadores, desodorificando-os; espanação de todos os lugares e recantos onde se acumulam sujidades; lavagem dos sanitários destinados aos empregados; renovação de brilho dos pisos enceráveis; limpeza

das passadeiras e capachos, usando método apropriado, a fim de evitar a depilação dos mesmos; limpeza dos vidros das portarias; verificação do funcionamento das partes elétricas e hidráulicas, inclusive de águas pluviais, mantendo tudo em perfeito funcionamento.

Semanalmente — lavagem das áreas comuns do prédio, inclusive garagem, se houver; enceramento por duas vezes, pisos e paredes enceráveis; limpeza com material apropriado, de paredes, portas, vidros, pilotis, tetos globos e outras luminárias e polir os metais aparentes; e revisão completa da limpeza em todos os seus aspectos.

Mensalmente — limpar as caixas de gordura, removendo para local distante os detritos, a fim de evitar mau cheiro; limpar as calhas dos toldados; detetar as áreas comuns, e; proceder à desobstrução e limpeza dos esgotos e condutos de águas das unidades, bem como dos ralos das lixeiras e outros.

Serviços Eventuais Quando Necessários — limpeza das caixas d'água, e reposição de lâmpadas. Entendimentos iniciais com as companhias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica (CEB) e água e esgoto (CAESB), nos casos de falta de luz e água, e com a firma encarregada da manutenção dos elevadores, sempre que constatado o mau funcionamento dos mesmos, devendo ser controlada a regularidade do atendimento, quando solicitado.

Serviços de Vigilância — O vigia é o responsável, entre 19:00 horas e 07:00 horas do dia seguinte, pela segurança e manutenção de todo o edifício, incluindo a garagem, se houver; guarda e patrimônio do bloco e controle da iluminação, inclusive da garagem se houver.

Serviços de Portaria — são atribuições do Porteiro-Zelador: comunicar a CODEBRAS, imediatamente, e por escrito, qualquer anormalidade haxida no bloco; ligar e desligar luzes dos pilotis, "halls", sociais e de serviços, e minuterias nas horas que forem estabelecidas pela CODEBRAS; controlar a entrada de água nas caixas e verificar o funcionamento das bombas de recalque; receber correspondência e distribuí-las aos destinatários; não permitir que veículos estranhos usem a garagem; tomar conhecimento da entrada e permanência de pessoas estranhas ao edifício; preservar e guardar o patrimônio do prédio; supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços gerais do edifício e não permitir a ocupação das unidades sem a apresentação de comprovante que caracterize a legitimidade do ato.

OBS: — a) Todos os servidores deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados;

b) Deverá ser do conhecimento de todos os empregados os meios de comunicação com o Corpo de Bombeiros, plantas de água, esgoto e energia elétrica e delegacias policiais.

Cláusula Segunda — Prazo: A vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados da data fixada no Ordem de Serviço a ser expedida pela C. I., após publicação daquele, no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único — Tal vigência prorrogar-se-á, automaticamente, por igual período, e sob as mesmas condições, salvo se houver denúncia, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Cláusula Terceira — Da Remuneração: A CODEBRAS pagará, mensalmente, à Contratada, até o décimo dia subsequente ao da apresentação da fatura do mês vencido, como remuneração dos serviços ora contratados, a importância certa de Cr\$ 17.728,76 (dezessete mil, setecentos e vinte e oito cruzelros e setenta e seis centavos). O valor ajustado é certo

e definitivo e só poderá ser modificado se, na vigência do Contrato, ocorrer aumento de salário dos empregados, por força de fixação de novos níveis de Salário Mínimo ou de decisão final em "Dissídio Coletivo", casos em que será permitido um reajustamento do valor contratado, apenas, porém, na parte referente à mão-de-obra e encargos sociais, que tenham sido diretamente afetados, e no máximo, na mesma percentagem do aumento verificado e a partir da data em que entrar em vigor. Não será permitido qualquer reajustamento por força de aumento de preços de custo de materiais, bem como de qualquer outra despesa que tenha relação com os serviços contratados.

Cláusula Quarta — Dos Ônus e Encargos: Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive material de limpeza, aparelhos e utensílios necessários à execução dos trabalhos, reposição de lâmpadas, salários de empregados, bem como quaisquer outras, ficarão exclusivamente a cargo da Contratada, à qual, caberá, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes de que possam vir a ser vítimas seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto as Leis Trabalhistas lhes assegurarem, inclusive férias, aviso prévio, indenizações, etc., ficando responsável, outrossim, por quaisquer danos ou prejuízos porventura causados a terceiros ou à CODEBRAS.

Cláusula Quinta — Das Obrigações da Contratada — A Contratada expressamente se obriga a executar, dentro do horário de 07:00 (sete) horas às 17:00 (dezesete) horas, os serviços de limpeza e conservação, objeto deste Contrato e já especificados na Cláusula Primeira.

Cláusula Sexta — A Contratada se obriga a manter em serviço no prédio, inclusive aos domingos e feriados, os seguintes servidores, bem como a remunerá-los de forma justa, tendo como mínimo admissível, as seguintes bases:

	Cr\$
SQN 104 — Bloco I	
01 Porteiro-Zelador	600,00
01 Vigilante	490,00
03 Serventes (Cr\$ 400,00)	1.200,00
SQN 105 — Bloco I	
01 Porteiro-Zelador	600,00
01 Vigilante	490,00
03 Serventes (Cr\$ 400,00)	1.200,00
SQS 210 — Bloco G	
01 Porteiro-Zelador	600,00
01 Vigilante	490,00
04 Serventes	1.600,00

Cláusula Sétima — Da Fiscalização — Sem prejuízo da plena responsabilidade da Contratada, perante a CODEBRAS ou terceiros, os serviços ora contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização pela CODEBRAS, a qualquer hora.

§ 1.º A Contratada prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitadas pela CODEBRAS, a cujas reclamações se obriga a atender prontamente.

§ 2.º A CODEBRAS terá o direito de exigir o imediato afastamento de qualquer empregado ou preposto da Contratada, que não mereça sua confiança ou embarace a fiscalização, ou ainda, que se conduza de modo inconveniente ou incompatível com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.

§ 3.º No caso de recusa ou demora no atendimento de qualquer reclamação da CODEBRAS, poderá esta confiar a outrem a execução dos serviços declamados e não executados, descontando o seu custo, de uma só vez, no primeiro pagamento mensal a ser feito à Contratada, sem que lhe assista direito a qualquer reclamação.

Cláusula Oitava: A Contratada responderá por quaisquer danos ou prejuízos causados por seus empregados ao imóvel ou a terceiros, se comprovado o dolo ou culpa deles, sujeitando-se à cobrança do respectivo valor,

se necessário, por meio de executivo fiscal, em virtude do Parágrafo Único do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 980, de 17 de fevereiro de 1968.

Cláusula Nona — Da Rescisão e Multa: A infração de qualquer cláusula condição ou obrigação do presente Contrato, poderá importar, independentemente de sua rescisão, em multa, correspondente a 1% (um por cento) do seu valor total, que será cobrada em dobro quando ocorrer reincidência.

§ 1.º Este Contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interposição judicial ou extra-judicial e sem que à Contratada assista direito a indenização de qualquer espécie, caso não cumpra as obrigações estipuladas; entrar em liquidação, concordata ou falência; transferir o Contrato a ela aplicadas, atingirem a 50% (cinquenta por cento) da caução.

§ 2.º Todas as multas serão impostas administrativamente pela Coordenação Imobiliária e deverão ser recolhidas à Tesouraria da CODEBRAS, dentro do prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas da sua aplicação, podendo a Contratada interpor, dela, recursos, sem efeito suspensivo, para o Diretor Executivo da CODEBRAS, dentro do prazo de 3 (três) dias de sua aplicação e mediante prévio recolhimento.

§ 3.º Rescindido por qualquer dos motivos acima, o Contrato, ficará a Contratada impedida de transacionar com a CODEBRAS.

Cláusula Décima — Garantia — Em garantia das obrigações assumidas, a Contratada apresentou caução no valor de Cr\$ 4.254,90 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro cruzelros e noventa centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do Contrato, a qual a CODEBRAS lhe restituirá quando findo, ou rescindido, o presente, deduzidas as quantias porventura devidas à CODEBRAS.

Cláusula Décima-Primeira — A despesa decorrente do presente Contrato, cujo valor é de Cr\$ 212.745,12 (duzentos e doze mil, setecentos e quarenta e cinco cruzelros e doze centavos), correrá à conta do Fundo Habitacional de Brasília.

Cláusula Décima-Segunda — Faz parte integrante deste Contrato o Edital de Tomada de Preços e seus anexos.

Cláusula Décima-Terceira — Este Contrato, de acordo com a Lei, terá sua publicação no Diário Oficial da União, a ser providenciada pela CODEBRAS, ressalvado a esta o direito de posterior ressarcimento da respectiva despesa.

Cláusula Décima-Quarta — Foro: O foro deste Contrato, para qualquer procedimento judicial, será o de Brasília — Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro.

E por estarem inteiramente de acordo com as condições estipuladas lavrou-se o presente Contrato, em 5 (cinco) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

Brasília, 14 de outubro de 1974. — Amantino da Silva Marreco. — Francisco Alencar Rodrigues.

Testemunhas: Mail Lines dos Santos. — Francisco Barbosa Dias. — Oício n.º 502

CONTRATO N.º 110-74

Contrato para execução de serviços de limpeza, conservação e vigilância dos blocos "G" e "H" da Superquadra 212 e bloco "D" da Superquadra Sul 311, que entre si firmam a União Federal, por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, na qualidade de gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília e a firma Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Limitada.

Ref.: Processo 8466-74

A União Federal, por intermédio da Coordenação de Desenvolvimento de

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Brasília — CODEBRAS, na qualidade de gestora do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, criado pelo artigo número 65, da Lei número 4.389, de 21 de agosto de 1964, representada neste ato na forma do disposto no artigo 2º do Decreto número 65.719, de 20 de novembro de 1939, por seu Diretor Executivo, Senhor Amantino da Silva Marreco, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, doravante designada simplesmente CODEBRAS e a firma Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Limitada, CGC 21.553.294-001, adiante designada Contratada, representada neste ato pelo seu Gerente, Senhor Nelson Augusto de Oliveira Lawall, portador da Carteira de Identidade número M-21790, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, têm justo e contratado, conforme resultado da Tomada de Preços nº CCS 10-74, a execução de serviços de limpeza e conservação, na forma e condições seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto — O Contrato tem por objeto a limpeza, conservação e vigilância dos Blocos "G" e "H" da Superquadra Sul 212 e "D" da Superquadra Sul 311, ficando a cargo da Contratada os ônus e encargos decorrentes da execução desses serviços, na forma adiante estipulada:

Dos Serviços a serem executados
Diariamente — varrição esmerada de todas as áreas comuns, mantendo-se limpas, inclusive garagem, se houver; limpeza 3 (três) vezes por dia de todos os elevadores, desorificando-os; espanação de todos os lugares e recantos onde se acumulam sujidades; lavagem dos sanitários destinados aos empregados; renovação do brilho dos pisos enceráveis; limpeza das passadeiras e capachos, usando método apropriado, a fim de evitar a depilação dos mesmos; limpeza dos vidros das portarias; verificação do funcionamento das partes elétricas e hidráulicas, inclusive de águas pluviais, mantendo tudo em perfeito funcionamento.

Semanalmente — lavagem das áreas comuns do prédio, inclusive garagem, se houver; enceramento por 2 (duas) vezes, dos pisos e paredes enceráveis; limpeza, com material apropriado, de paredes, portas, vidros, pilótis, tetos, globos e outras luminárias e polir os metais aparentes; e revisão completa da limpeza em todos os seus aspectos.

Mensalmente — limpar as caixas de gordura, removendo para local distante os detritos, a fim de evitar mau cheiro; limpar as caixas dos telhados; detetar as áreas comuns, e proceder à desobstrução e limpeza dos esgotos e condutos de águas das unidades, bem como dos ralos das lixeiras e outros.

Serviços eventuais quando necessários — limpeza das caixas d'água, e reposição de lâmpadas. Entendimentos iniciais com as companhias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica (CEB) e água e esgoto (CAESB), nos casos de falta de luz e água, e com a firma encarregada da manutenção dos elevadores, sempre que constatado o mau funcionamento dos mesmos, devendo ser controlada a regularidade do atendimento quando solicitado.

Serviços de Vigilância — o vigia é o responsável, entre 19 (dezenove) horas e 7 (sete) horas do dia seguinte, pela segurança e manutenção de todo o edifício, incluindo a garagem, se houver; guarda e patrimônio do bloco e controle da humidade, inclusive da garagem, se houver.

Serviços de Portaria — são atribuições do Porteiro-Zelador: comunicar à CODEBRAS, imediatamente, e por escrito, qualquer anormalidade havida no bloco; ligar e desligar luzes dos pilótis, "halls" sociais e de serviço, e minuterias, nas horas que foram estabelecidas pela CODEBRAS; contru-

lar a entrada de água nas caixas e verificar o funcionamento das bombas de recalque; receber correspondências e distribuí-las aos destinatários; não permitir que veículos estranhos usem a garagem; tomar conhecimento da entrada e permanência de pessoas estranhas ao edifício; preservar e guardar o patrimônio do prédio; supervisionar e fiscalizar a execução dos serviços gerais do edifício e não permitir a ocupação das unidades, sem a apresentação de comprovante que caracterize a legitimidade do ato.

Observação: a) todos os servidores deverão exercer suas atividades devidamente uniformizados;

b) deverá ser do conhecimento de todos os empregados, os meios de comunicação com o Corpo de Bombeiros, plantas de água e esgoto, energia elétrica e delegacias policiais.

Cláusula Segunda — Prazo — A vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses, contados da data fixada na Ordem de Serviço a ser expedida pela Coordenação Imobiliária, após publicação daquele, no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único. Tal vigência prorrogar-se-á, automaticamente, por igual período, e sob as mesmas condições salvo se houver denúncia, por qualquer das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Cláusula Terceira — Da Remuneração — A CODEBRAS pagará, mensalmente, à Contratada, até o décimo dia subsequente ao da apresentação da fatura do mês vencido, como remuneração dos serviços ora contratados, a importância certa de Cr\$ 16.966,62 (dezesseis mil novecentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e dois centavos). O valor ajustado é certo e definitivo e só poderá ser modificado se, na vigência do Contrato, ocorrer aumento de salário dos empregados, por força de fixação de novos níveis de salário mínimo ou de decisão final em "dissídio coletivo", casos em que será permitido um reajustamento do valor contratado, apenas, porém, na parte referente à mão de obra e encargos sociais, que tenham sido diretamente afetados, e no máximo, na mesma percentagem do aumento verificado, e a partir da data em que entrar em vigor. Não será permitido qualquer reajustamento por força de aumento de preços de custo de materiais, bem como de qualquer outra despesa que tenha relação com os serviços contratados.

Cláusula Quarta — Dos ônus e encargos — Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive material de limpeza, aparelhos e utensílios necessários à execução dos trabalhos, reposição de lâmpadas, salários de empregados, bem como quaisquer outras, ficarão exclusivamente a cargo da Contratada, a qual caberá, ainda, inteira responsabilidade por quaisquer acidentes de que possam vir a ser vítimas seus empregados, quando em serviço, e por tudo quanto as Leis Trabalhistas lhes asseguram, inclusive férias, aviso prévio, indenizações, etc., ficando responsável, outrossim, por quaisquer danos ou prejuízos porventura causados a terceiros ou à CODEBRAS.

Cláusula Quinta — Das Obrigações da Contratada: A Contratada expressamente se obriga a executar, dentro do horário de 07:00 (sete) horas às 17:00 (dezoito) horas, os serviços de limpeza, conservação e vigilância, objeto deste Contrato, e já especificados na Cláusula Primeira.

Cláusula Sexta — A Contratada se obriga a manter em serviço no prédio inclusive aos domingos e feriados, os seguintes servidores, bem como a remunerá-los de forma justa, tendo como mínimo admissível, as seguintes bases:

SQS 212 — Bloco "G"
 01 Porteiro-Zelador — Cr\$ 600,00

01 Vigilante — Cr\$ 480,00
 03 Serventes (Cr\$ 400,00) — Cr\$ 1.200,00.

SQS 212 — Bloco "H"
 01 Porteiro-Zelador — Cr\$ 600,00
 01 Vigilante — Cr\$ 480,00
 03 Serventes (Cr\$ 400,00) — Cr\$ 1.200,00.

SQS 311 — Bloco "D"
 01 Porteiro-Zelador — Cr\$ 600,00
 01 Vigilante — Cr\$ 480,00
 03 Serventes (Cr\$ 400,00) — Cr\$ 1.200,00.

Cláusula Setima — Da Fiscalização — Sem prejuízo de plena responsabilidade da Contratada, perante a CODEBRAS ou terceiros, os serviços ora contratados estarão sujeitos a mais ampla e irrestrita fiscalização pela CODEBRAS, a qualquer hora.

§ 1º A Contratada prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CODEBRAS, a cujas reclamações se obriga a atender prontamente.

§ 2º A CODEBRAS terá o direito de exigir o imediato afastamento de qualquer empregado ou preposto da Contratada, que não mereça sua confiança ou embaraça a fiscalização, ou ainda, que se conduza de modo inconveniente ou incompatível com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.

§ 3º No caso de recusa ou demora no atendimento de qualquer reclamação da CODEBRAS, poderá esta confiar a outrem a execução dos serviços reclamados e não executados, descontando o seu custo, de uma só vez, no primeiro pagamento mensal a ser feito à Contratada, sem que lhe assista direito a qualquer reclamação.

Cláusula Oitava — A Contratada responderá por quaisquer danos ou prejuízos causados por seus empregados ao imóvel ou a terceiros, se comprovado o dolo ou culpa deles, sujeitando-se à cobrança do respectivo valor, se necessário por meio de executivo fiscal, ex vi do Parágrafo Único do artigo 1º do Decreto-lei número 960, de 17 de fevereiro de 1968.

Cláusula Nona — Da Rescisão e Multa — A infração de qualquer cláusula, condição ou obrigação do presente Contrato, poderá importar, independentemente de sua rescisão, em multa, correspondente a 1% (hum por cento) do seu valor total, que será cobrada em dobro quando ocorrer reincidência.

§ 1º Este Contrato poderá ser rescindido, de pleno direito independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extra-judicial e sem que a Contratada assista direito a indenização de qualquer espécie, caso não cumpra as obrigações estipuladas; entrar em liquidação, concordata ou falência; transferir o Contrato a terceiros; e quando as multas a ela aplicadas, atingirem a 50% (cinquenta por cento) da caução.

§ 2º Todas as multas serão impostas administrativamente pela Coordenação Imobiliária e deverão ser recolhidas à Tesouraria da CODEBRAS dentro do prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas da sua aplicação, podendo a Contratada interpor, dela,

recursos, sem efeito suspensivo, para o Diretor Executivo da CODEBRAS, dentro do prazo de 3 (três) dias de sua aplicação e mediante prévio recolhimento.

§ 3º Rescindido por qualquer dos motivos acima, o Contrato, ficará a Contratada impedida de transacionar com a CODEBRAS.

Cláusula Décima — Garantia — Em garantia das obrigações assumidas, a Contratada apresentou caução no valor de Cr\$ 4.071,98 (quatro mil e setenta e hum cruzeiros e noventa e oito centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor total do Contrato, a qual a CODEBRAS lhe restituirá quando findo, ou rescindido, o presente, deduzidas as quantias porventura devidas à CODEBRAS.

Cláusula Décima-Primeira — A despesa decorrente do presente Contrato, cujo valor é de Cr\$ 203.599,44 (duzentos e três mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e quarenta e quatro centavos), correrá à conta do Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

Cláusula Décima-Segunda — Faz parte integrante deste Contrato, o Edital de Tomada de Preços e seus anexos.

Cláusula Décima-Terceira — Este Contrato, de acordo com a Lei, terá sua publicação no Diário Oficial da União, a ser providenciada pela CODEBRAS, ressalvado a esta o direito de posterior ressarcimento da respectiva despesa.

Cláusula Décima-Quarta — Foro — O foro deste Contrato, para qualquer procedimento judicial, será o de Brasília — Distrito Federal, com renúncia de qualquer outro.

El por estarem inteiramente de acordo com as condições estipuladas lavrou-se o presente Contrato, em 5 (cinco) vias de igual teor e para o mesmo efeito, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas, a tudo presentes.

Brasília, DF, em 14 de outubro de 1974. — Amantino da Silva Marreco. — Nelson Augusto de Oliveira Lawall. Testemunhas: Mail Lúnes dos Santos. — Francisca Barbosa Dias. Ofício nº 502

Contrato de prestação de serviço que entra a firma a União Federal por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS e a Firma IBM do Brasil — Indústria — Máquinas e Serviços Limitada, para assistência Técnica e Manutenção de Máquinas e esgover.

A União Federal, por intermédio da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, representada neste ato, por seu Diretor Executivo, Senhor Amantino da Silva Marreco e a firma IBM do Brasil — Indústria — Máquinas e Serviços Ltda., adiante designada Contratada, representada neste ato pelo Senhor Geraldo Nunes Calainho, gerente administrativo, Filial de Brasília, têm justo e contratado a execução de serviços de assistência técnica e manutenção das seguintes máquinas de escrever:

ESTILO	Série	Registro
0041	02263	1625
0072	58128	0646
0072	58120	3330
0072	13166	1331
0032	04200	3619
0072	01492	3620
0072	21293	1528
0023	57351	0647
0062	57879	1009
0032	58208	3018
0032	58224	0351
0032	58229	1924
0032	58158	0023

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

Cláusula Primeira — A Contratada, por via deste instrumento, obriga-se a executar os serviços de manutenção do equipamento, pelo período de 12 (doze) meses, com 3 (três) visitas periódicas obrigatórias.

Cláusula Segunda — Da Prestação de Serviços. — A Contratada expressamente se obriga a executar os serviços a seguir especificado e mediante uma revisão quadrimestral do equipamento acima descrito: 1. — Inspeccionar o equipamento tão frequentemente quanto seja necessário para o bom funcionamento; 2. — Proceder a limpeza interna do equipamento, utilizando somente produtos especiais; 3. — Efetuar, em cada inspeção regular, todos os ajustes e controles prontamente aos chamados feitos pela CODEBRAS.

Cláusula Terceira — Além das visitas rotineiras, a Contratada, atenderá prontamente aos chamados feitos pela CODEBRAS.

Cláusula Quarta — Do Prazo — O prazo do presente Contrato é de 12 (doze) meses a iniciar-se após a publicação deste instrumento no Diário Oficial da União, podendo ser renovado por igual período, desde que não haja denúncia por qualquer das partes, com antecedência de 30 (trinta) dias do vencimento.

Cláusula Quinta — Do Pagamento Os pagamentos serão efetuados em 3 (três) parcelas quadrimestrais, sendo a primeira de Cr\$ 1.452,62 (um mil quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e dois centavos), e as demais de Cr\$ 1.454,61 (um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e um centavos), após cada revisão, perfazendo o total anual

de Cr\$ 4.363,84 (quatro mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e oitenta e quatro centavos).

Cláusula Sexta — A infração de qualquer das cláusulas, condições ou obrigações do presente Contrato poderá importar, independentemente de sua rescisão, em multa correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor total do mesmo, e que será cobrada em dobro quando ocorrer reincidência.

Cláusula Sétima — A despesa decorrente do presente contrato, cujo valor total é de Cr\$ 4.363,84 (quatro mil, trezentos e sessenta e três cruzeiros e oitenta e quatro centavos) correrá, no exercício de 1974, até o limite de Cr\$ 1.454,62 (um mil quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e dois centavos) à conta dos recursos fixados no Orçamento Geral da União — Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — elemento de despesa 3.1.3.2 — outros serviços de terceiros. Nota de Empenho nº

Cláusula Oitava — Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para qualquer procedimento judicial com expressa renúncia pelas partes contratantes de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por se acharem justos e contratados, assinam o presente, em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas que também o subscrevem:

Brasília DF., 11 de outubro de 1974. Amantino da Silva Marreco — Gerente Nunes Calainho.

Testemunhas: Mail Lines dos Santos. — Sebastião da Costa Martins. Empenho nº 66

Cláusula Quinta — Aluguel — O aluguel mensal, total, das unidades objeto desta locação é de Cr\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos cruzeiros), cabendo a cada unidade os seguintes valores:

Sala n.º 5001: Cr\$ 1.675,00; Salas N.ºs 5003, 5005, 5007, 4003, 4005, 4007, e Cr\$ 2.095,00 cada uma; Sala número 4013; Cr\$ 2.300,00; Loja N.º 3005; Cr\$ 2.510,00; Loja n.º 2001: Cr\$ 13.450,00; Lojas n.ºs 2002, 2003, 2004, 2005: Cr\$ 7.640,00 cada uma; Loja n.º 2009: de Cr\$ 3.690,00; Loja n.º 2006: Cr\$ 2.930,00; Loja n.º 2007: Cr\$ 9.170,00; e Loja n.º 2008: Cr\$ 8.250,00.

Parágrafo único. As partes contratantes, usando da faculdade e observando a regra prevista no art. 1.º do Decreto-lei n.º 4, de 7 de fevereiro de 1966, mutuamente aqui convenionam que o aluguel fixado nesta cláusula será monetariamente corrigido quer na vigência do prazo contratual, quer na hipótese de sua prorrogação, sempre que vier a ser elevado o salário-mínimo vigente nesta Região, mantido o relação aluguel-salário-mínimo, vigorando no início da primeira locação, e mediante a aplicação dos índices estabelecidos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 322, de 7 de abril de 1967, vigorando o novo aluguel dois meses após a vigência do salário-mínimo que lhe der origem acrescentando o Locador à Locatária a fatura correspondente.

Cláusula Sexta — Cobrança do Aluguel — Os aluguéis serão cobrados pelo Locador mediante a apresentação das respectivas faturas, elaboradas com observância da legislação em vigor, até o 10.º (décimo) dia útil do mês seguinte ao vencido, na Delegacia do Ministério da Fazenda no Distrito Federal — obrigando-se a Locatária a providenciar as medidas legalmente necessárias à liquidação daquelas faturas e o Locador a cooperar para o rápido processamento e liquidação da cobrança.

Cláusula Sétima — Despesas de Condomínio — Além do aluguel fixado e através de faturas mensais próprias, que serão processadas na forma estabelecida na cláusula anterior, pagará a Locatária ao Locador as despesas normais de condomínio correspondentes ao imóvel locado, excluídas as extraordinárias, que correrão exclusivamente à conta do Locador.

Parágrafo único. O Locador juntará às faturas os respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados.

Cláusula Oitava — Imposto Predial e Taxas de Serviços Municipais, de Água e de Esgoto

Pagará ainda, a Locatária ao Locador, nas épocas oportunas, pelo sistema de reembolso, mediante faturas próprias, que serão processadas na forma da cláusula Sexta, as despesas correspondentes ao imposto predial e taxas ou tarifas de serviços municipais. Água e esgoto relativos ao imóvel locado, excluídas as multas e juros de mora devidos por atraso no pagamento, juntando o Locador às faturas os respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados.

Cláusula Nona — Benfeitorias e Conservação — A Locatária, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, fica autorizada a fazer, no imóvel locado, as alterações ou benfeitorias que tiver por convenientes, aos seus serviços.

§ 1.º Fimdo, porém, o prazo de locação, será o imóvel devolvido ao Locador nas condições em que foi recebido pela Locatária, salvo os desgastes naturais de uso normal.

§ 2.º Se as alterações ou benfeitorias forem feitas com prévio consentimento do Locador, integrarão o imóvel, ficando a Locatária desobrigada do que dispõe o parágrafo anterior.

§ 3.º Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombo, tapetes, lustres, poderão ser retirados pela Locatária, não integrando o imóvel.

Cláusula Décima — Dotação Orçamentária — A despesa com a execução do presente contrato ocorrerá, no exercício em curso à conta da seguinte dotação orçamentária: Programa: 2801.0107.1040. Elemento de despesa 4.1.2.0 — 3.1.3.2 — outros Serviços de Terceiros; 10.00 — Locação de bens móveis e imóveis, tributos e despesas de condomínio; subanexo 1700 — Ministério da Fazenda do Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1974 (Lei n.º 0.964, de 10.12.73), e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias previstas para atender às despesas da mesma natureza.

Parágrafo único. Foi emitido o empenho estimativa n.º 464 de 15 de agosto de 1974, no valor de Cr\$ 464.273,90 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos).

Cláusula Décima-Primeira — Vigência em caso de alienação — Este Contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel locado, podendo a Locatária, para esse fim, promover a inscrição deste contrato no Registro de Imóveis competente.

Cláusula Décima-Segunda — Regulamento Interno do Edifício. — A Locatária obriga-se a fielmente cumprir o Regulamento Interno do Edifício Conjunto Nacional Brasília, que fica fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

Cláusula Décima-Terceira — Rescisão do Contrato — A Locatária reserva-se o direito de, no interesse dos seus serviços, rescindir este contrato sem qualquer ônus, mediante aviso prévio de noventa (90) dias.

Parágrafo único. Fica ainda reservado à Locatária o direito de rescindir a locação em caso de incêndio ou desmoronamento, que impossibilitem sua ocupação, ou no caso de desapropriação.

Cláusula Décima-Quarta — Disposição Transitória — Considera-se o contrato anterior prorrogado até o início da vigência do presente.

Cláusula Décima-Quinta — Foro — Fica eleito o foro de Brasília para dirimir toda e qualquer questão que derivar deste Contrato.

E, por estarem acordos, depois de lido e achado conforme, foi o presente Contrato assinado a fls. 150 do livro especial n.º 01 de "Contratos" da Delegacia do Ministério da Fazenda no Distrito Federal (Artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública) pelas partes supramencionadas, em presença das testemunhas abaixo assinadas, dele se extraindo cópias para sua aprovação e execução. (N.º 6712-F - 16.10.74 - Cr\$ 310,00)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria-Geral

Delegacia no Distrito Federal

Contrato de Locação de Imóveis constituídos pelas Salas 4003, 4005, 4007, 4011, 4013, 5001, 5003, 5005 e 5007, e Lojas n.ºs 2001 a 2009 e 3005, situadas no Conjunto Nacional Brasília, Setor de Diversões Norte, em Brasília (DF), que entre si fazem, Ecisa Engenharia Comércio e Indústria S. A. como Locadora, e a União Federal como Locatária.

Aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de (1974) mil novecentos e setenta e quatro, na Delegacia do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, Bloco 5, em Brasília, Distrito Federal, de um lado o Sr. Sérgio Murilo Domingues, brasileiro, casado, engenheiro, C.R.E.A. — 14.414 — 5.ª Região, CIC 004.360.111, residente à SQS-305, Bloco "A", Apt.º 101 e o Senhor José Raimundo Santos Pires, brasileiro, casado economista, C.R.E.P. n.º 064.11.ª Região — CIC número ... 001.552.781, residente à SQS 313 — Bloco "C" — apartamento número 603, representando a Ecisa — Engenharia Comércio e Indústria S. A. adiante denominada simplesmente Locadora, e de outro lado a União Federal, adiante denominada simplesmente Locatária — neste ato representada pelo Delegado do Ministério da Fazenda no Distrito Federal no uso de competência que lhe foi outorgada, pelo artigo 18, item XXVI, do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial número 258, de 30.5.74, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 11 de junho de 1974, resolveram essas partes, na forma do Código de Contabilidade da União (Decreto n.º 4.538, de 23 de janeiro de 1922) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto n.º 15.783, de 8 de novembro de 1922), dos Decretos-leis n.ºs 4, de 7 de fevereiro de 1966, e 322, de 7 de abril de 1967, combinados com as normas do Código Civil e do art. 17 da Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de

1965, e subsidiariamente, com as da Lei n.º 4.494, de 25 de novembro de 1964, firmar o presente contrato de locação, mediante as seguintes cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam, por si e sucessores, consoante minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal, ex vi do art. 13, item III, alínea "e" do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Cláusula Primeira — Objeto — O presente contrato tem por objeto a locação de 19 unidades no Conjunto Nacional Brasília, Setor de Diversões Norte, que a Locadora, sua proprietária, dá em locação à Locatária.

Parágrafo único. As unidades são as abaixo designadas:

Salas: 4003, 4005, 4007, 4011, 4013, 5001, 5003, 5005 e 5007 — nove (9) salas;

Lojas: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 3005, dez (10) Lojas.

Cláusula Segunda — Destinação dos Imóveis Locados.

Os imóveis destinam-se à instalação de órgãos do Ministério da Fazenda.

Cláusula Terceira — Vigência e Validade.

O presente contrato vigorará por 3 (três) anos, a contar de 1.º (um) de outubro de 1974 e terminará em 30 (trinta) de setembro de 1977, tendo validade somente depois de aprovação pelo Diretor do Departamento de Administração e publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. As despesas com a publicação de que trata esta cláusula correrá por conta do Locador.

Cláusula Quarta — Prorrogação da Locação — Se, findo o prazo fixado na cláusula anterior, a União não desocupar o imóvel locado, este contrato ficará prorrogado por igual prazo, com todas as cláusulas e condições.

Parágrafo único. Findo o prazo da eventual prorrogação, a locação se regerá pelo disposto no artigo 1.195 do Código Civil.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete Civil

Diretoria de Serviços Gerais — Patrimônio

TOMADA DE PREÇOS Nº 27-74 Objeto: fornecimento de imóveis para Corpos da Guarda.

Data: 25 de outubro de 1974, às 10,00 horas

Local: Diretoria de Serviços Gerais — 4.º andar do Palácio do Planalto.

Edital publicado no Diário Oficial de 7.10.74, páginas ns. 11.461 e

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

11.462. — Jacyr Machado, 1º Ten Ex, Presidente.
 Dias 9 a 24-10-74
TOMADA DE PREÇOS Nº 28-74
 Objeto: fornecimento de roupas de cama, mesa e banho.
 Data: 5 de novembro de 1974, às 10,00 horas.
 Local: Diretoria de Serviços Gerais — 4º andar do Palácio do Planalto
 Edital: publicado no Diário Oficial de 16-10-74, pág. nº 11.842.
 Jacyr Machado, 1º Ten. Ex. — Presidente.
 (Dias: 18 a 31-10 e 1-11-74)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Departamento de Polícia Federal

Comissão de Licitação

TOMADA DE PREÇOS Nº 22-74-CL

Objeto: Alienação por permuta de mesa editora (moyiola), por mesa revisora para filmes de 35 e 16 mm.
 Data: 4 de novembro de 1974, às 16,00 horas.
 Local: Sala de licitação da Divisão do Material — 3º andar do Edifício do BNDE.
 Edital: Afixado no local acima, cópias à disposição dos interessados.
 Inscrição: 48 (quarenta e oito) horas, antes da abertura da Tomada de Preços.
 Disposição: A Comissão estará à disposição dos interessados para quaisquer esclarecimentos, diariamente exceto os dias não úteis.
 Brasília, 18 de outubro de 1974. — Hélio Fliche.
 (Dias: 22, 23 e 24-10-74).

Academia Nacional de Polícia

TOMADA DE PREÇOS Nº 4-74-CL

A Academia Nacional de Polícia, avisa as firmas interessadas, que no dia 23 de outubro do mês em curso, às 9:00 (nove) horas, receberá propostas para aquisição de mobiliário em geral para a Biblioteca desta Academia.
 As firmas interessadas poderão obter o Edital da mencionada TP, no endereço: Academia Nacional de Polícia, Setor Policial — Sul — Sala número 260.
 Brasília, 9 de outubro de 1974. — Justo Augusto Dante, Presidente da Comissão de Licitação.
 Dias: 22, 23 e 24-10-74.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Primeiro Conselho de Contribuintes Terceira Câmara

Pauta para julgamento da Sessão Ordinária a realizar-se no dia 29 de outubro de 1974, às 9:00 horas, no 5º andar do Edifício do Ministério da Fazenda, na Avenida Presidente Antônio Carlos, nesta Cidade do Rio de Janeiro — § 2º do Artigo 30 — (Instruções aprovadas pelo Decreto nº 24.763-34, art. 19, § 4º).
 (Sessão Secreta)
 Processos a serem relatados pelo Sr. Conselheiro Heonil Franco:
 69.333 — Recorrente: R. Albuquerque (Espólio)
 Recorrida: DRF em Recife, PE — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1967
 69.336 — Recorrente: Severino Alves & Irmão

Recorrida: DRF em Recife — PE — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1967
 69.378 — Recorrente: Armazém Santa Isabel Limitada
 Recorrida: DRF em Varginha — MG — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1968
 Processos a serem relatados pelo Sr. Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita:
 70.008 — Recorrente: Fundação Sul Mineira de Ensino
 Recorrida: DRF em Varginha — MG — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1965 a 1969
 70.039 — Recorrente: José Ramos Rocha — Banca "A Conlanga"
 Recorrida: RF em Recife — PE — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1965 a 1969
 Processo a ser relatado pela Senhora Conselheira Cybele Maria da Cunha Oliveira:
 70.536 — Recorrente: Indústria e Comércio de Roupas Linoret Ltda.
 Recorrida: DRF em Barra Funda — SP — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1967
 Processos a serem relatados pelo Sr. Conselheiro Joaquim Vaz de Carvalho:
 72.876 — Recorrente: G. M. Santos
 Recorrida: DRF em Belo Horizonte — MG — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1965, 1967 e 1968
 73.593 — Recorrentes: DRF em Belo Horizonte — MG — e Almeida, Moura S. A. — Armarinho e Irmãos
 Recorridas: Os mesmos
 Exercício: 1968
Pauta para julgamento da Sessão Ordinária a realizar-se no dia 29 de outubro de 1974, às 14:00 horas, no 5º andar do Edifício do Ministério da Fazenda, na Avenida Presidente Antônio Carlos, nesta Cidade do Rio de Janeiro — § 2º do Artigo 30 — (Instruções aprovadas pelo Decreto nº 24.763-34, art. 19, § 4º).
 (Sessão Secreta)
 Processos a serem relatados pelo Sr. Conselheiro Heonil Franco:
 69.462 — Recorrente: Fábrica Gunther Wagner S. A.
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1965
 69.529 — Recorrente: Indústria Nacional de Rádios e Televisão Limitada
 Recorrida: DRF em Recife — PE — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1967
 Processos a serem relatados pelo Conselheiro Joaquim Vaz de Carvalho:
 69.912 — Recorrente: Santa Júlia Têxtil S. A.
 Recorrida: DRF em Niterói — RJ — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1965 a 1967
 70.970 — Recorrente: Almon Química Ltda.
 Recorrida: DRF na Guanabara — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1968 e 1969
 Processos Relatados pelo Sr. Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita:
 70.032 — Recorrente: Sociedade Hospitalar Belo Horizonte Ltda. — (Hospital Samaritano)
 Recorrida: DRF em Belo Horizonte — MG — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1969
 70.048 — Recorrente: Mercadoria Cavalcante Ltda.
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1964 a 1969
 Processos a serem relatados pelo Conselheiro Oswaldo Kilzer da Rocha:
 70.421 — Recorrente: Codes Cred — Crédito, Financiamento e Investimentos S. A.

Recorrida: DRF em Vitória — ES — Imposto sobre a Renda — Exercício: 1969
 70.891 — Recorrente: Razem Elias & Filho
 Recorrida: DRF em Goiás — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1966 e 1968
 73.590 — Recorrente: Monte Hoteis Ltda.
 Recorrida: DRF em Belo Horizonte — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1969 a 1971
 Processo a ser relatado pela Conselheira Cybele Maria da Cunha Oliveira:
 70.514 — Recorrente: Quimioterápica Brasileira Ltda.
 Recorrida: DRF na Guanabara — Imposto sobre a Renda — Exercícios: 1965 a 1967
Pauta para julgamento da Sessão Ordinária a realizar-se no dia 30 de outubro de 1974, às 9:00 horas, no 5º andar do Edifício do Ministério da Fazenda, na Avenida Presidente Antônio Carlos, nesta Cidade do Rio de Janeiro — § 2º do Art. 30 — (Instruções aprovadas pelo Decreto nº 24.763-34, art. 19, § 4º).
 (Sessão Secreta)
 Processo a ser Relatado Pelo Senhor Conselheiro Heonil Franco
 69.577 — Recorrente: Antônio Soares da Costa
 Recorrida: DRF em Recife — PE — Imposto Sobre a Renda — Exercício: 1967
 Processos a Serem Relatados Pelo Sr. Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita
 70.052 — Recorrente: Imobiliária Progresso Ltda.
 Recorrida: DRF em Belo Horizonte — MG — Imp. Sobre a Renda — Exercício: 1969
 70.288 — Recorrente: João Marques da Silva
 Recorrida: DRF em Recife — PE — Imposto Sobre a Renda — Exercícios: 1966 e 1967
 70.400 — Recorrente: A. F. Motta & Cia. Ltda.
 Recorrida: DRF em Recife — PE — Imposto Sobre a Renda — Exercícios: 1968 e 1969
 Processos a Serem Relatados Pelo Sr. Conselheiro Oswaldo Kilzer da Rocha
 72.661 — Recorrente: Universal Filmes S.A.
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imp. Sobre a Renda — Exercício: 1967
 73.151 — Recorrente: Ródio S. A. — Perfurações e Consolidações
 Recorrida: IRF no Rio de Janeiro — GB — Imp. Sobre a Renda — Exercícios: 1968 e 1969
 Processos a Serem Relatados Pelo Sr. Conselheiro Joaquim Vaz de Carvalho
 73.230 — Recorrente: "SONAFO" — Sociedade Nacional de Materiais e Forjas Ltda.
 Recorrida: DRF na Guanabara — Imposto Sobre a Renda — Exercícios: 1965 a 1969
 73.391 — Recorrente: Aliança Comercial de Veículos Ltda.
 Recorrida: DRF na Guanabara — Imposto Sobre a Renda — Exercício: 1968
Pauta para julgamento da Sessão Ordinária a realizar-se no dia 30 de outubro de 1974, às 14:00 horas, no 5º andar do Edifício do Ministério da Fazenda, na Avenida Presidente Antônio Carlos, nesta Cidade do Rio de Janeiro — § 2º do Art. 30 — (Instruções aprovadas pelo Decreto nº 24.763-34, art. 19, § 4º).
 Processos a Serem Relatados pelo Sr. Conselheiro Hélio Graça Castanheira
 70.578 — Recorrente: Rádio e Televisão Vila Rica S. A.
 Recorrida: DRF em Belo Horizonte — MG — Imp. Sobre a Renda — Exercício: 1968.

72.840 — Recorrente: Clínica Santa Catarina Ltda.
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imp. Sobre a Renda — Exercícios: 1968 e 1969
 Processos a Serem Relatados Pelo Sr. Conselheiro Oswaldo Kilzer da Rocha
 73.248 — Recorrente: Tyresoles da Bahia S. A.
 Recorrida: DRF em Salvador — BA — Imposto Sobre a Renda — Exercício: 1968
 73.312 — Recorrente: ADAGA S.A. — Comércio e Importação
 Recorrida: DRF na Guanabara — Imposto Sobre a Renda — Exercício: 1968
 73.783 — Recorrente: Albino A. Santos & Cia. Ltda.
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imposto Sobre a Renda — Exercícios: 1966 a 1969
 Processo a Ser Relatado Pelo Senhor Conselheiro Heonil Franco
 73.334 — Recorrente: Placas Cushman S. A.
 Recorrida: IRF na Guanabara — Imposto Sobre a Renda — Exercícios: 1967 a 1971
 Processos a serem relatados pelo Sr. Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita
 73.149 — Recorrente: Roly Toys Indústria e Comércio de Brinquedos S. A.
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imp. Sobre a Renda — Exercícios: 1967 a 1970
 73.257 — Recorrente: A. J. Biato
 Recorrida: DRF no Rio de Janeiro — GB — Imp. Sobre a Renda — Exercícios: 1968 a 1970
 73.776 — Recorrente: Jamil Mussé
 Recorrida: DRF em Salvador — BA — Imposto Sobre a Renda — Exercício: 1969
 73.874 — Recorrente: Sisalfira Nordeste S. A.
 Recorrida: DRF em João Pessoa — PE — Imposto Sobre a Renda — Exercício: 1971

Sétima Câmara

Pauta para julgamento da sessão Ordinária a realizar-se no dia 30 de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas, no 18º andar, do Edifício do Ministério da Fazenda, à Avenida Prestes Maia, número 733, na Capital do Estado de São Paulo.
 Aos interessados: o julgamento dos processos adiados e dos com vista a algum dos Senhores Conselheiros ou ao Senhor Procurador Representante da Fazenda, ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de nova pauta nos termos do § 1º do artigo 30.
 "Quando for feriado ou de ponto facultativo o dia da sessão ordinária, a sua realização se fará no primeiro dia útil seguinte, às 9 horas, — § 1º do artigo 23, do Regimento Interno."
 (Sessão Secreta)
 Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor José Martins
 68.000 — Recorrente: Grous S.A. — Comércio e Indústria.
 Recorrida: Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campinas — SP — Imposto Sobre a Renda — Pessoa Jurídica.
 68.002 — Recorrente: Grous S. A. — Comércio e Indústria.
 Recorrida: Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Campinas — SP — Imposto Sobre a Renda — Pessoa Jurídica — Exercício de 1965.
 Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Alberto Henrique Ramos Bononi
 68.277 — Recorrente: Vincenzo Sennatores.
 Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo — SP — Im-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

DOCUMENTO MANCHADO

posto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1967. 68.373 - Recorrente: Companhia Colorado de Armazéns Gerais. Recorrida: Delegacia Regional do Imposto de Renda em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1966.

Pauta para julgamento da sessão ordinária a realizar-se no dia 30 de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, às quinze horas, no 18º andar, do Edifício do Ministério da Fazenda, à Avenida Prestes Maia, número 733, na Capital do Estado de São Paulo.

Aos interessados: o julgamento dos processos adiados e dos com vista a algum dos Senhores Conselheiros ou ao Senhor Procurador Representante da Fazenda, ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de nova pauta nos termos do § 1º do artigo 30.

"Quando for feriado ou de ponto facultativo o dia da sessão ordinária, a sua realização se fará no primeiro dia útil seguinte, às 9 horas, - § 1º do artigo 23, do Regimento Interno."

(Sessão Secreta)

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor João Dalla Filho 68.214 - Recorrente: Cirauto Limitada Comércio, Indústria e Representação de Automóveis.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercícios de 1965 a 1967.

68.292 - Recorrente: Lingerie Famous - Indústria e Comércio de Confecções Limitada.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1968.

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Amílcar Forghieri

68.253 - Recorrente: Laboratórios Frumtost S. A.

Recorrida: Delegacia Regional do Imposto Sobre a Renda em São Paulo - SP - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1966.

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Henrique Mayer 68.695 - Recorrente: Guarapol - Administradora de Seguros - S.C.

Pauta para julgamento da sessão ordinária a realizar-se no dia 31 de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, às treze horas, do 18º andar, do Edifício do Ministério da Fazenda, à Avenida Prestes Maia, número 733, na Capital do Estado de São Paulo.

Aos interessados: o julgamento dos processos adiados e dos com vista a algum dos Senhores Conselheiros ou ao Senhor Procurador Representante da Fazenda, ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de nova pauta nos termos do § 1º do artigo 30.

"Quando for feriado ou de ponto facultativo o dia da sessão ordinária, a sua realização se fará no primeiro dia útil seguinte, às 9 horas, - § 1º do artigo 23, do Regimento Interno."

(Sessão Secreta)

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Alpheu Júlio Schaub. 68.727 - Recorrente: Francisco Schaub.

Recorrida: Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Pelotas - RS - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1967.

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Osvaldo Denone

68.109 - Recorrente: Willys Administradora Comercial Limitada - CT 3-52.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

68.110 - Recorrente: Willys Administradora Comercial Limitada - CT 3-8.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Antonio Nicácio

68.677 - Recorrente: Distribuidora de Tecidos Gama S. A. (Suc. de Mastrandea, Gomes & Companhia Limitada).

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1967.

Pauta para julgamento da sessão ordinária a realizar-se no dia 31 de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, às treze horas, do 18º andar, do Edifício do Ministério da Fazenda, à Avenida Prestes Maia, número 733, na Capital do Estado de São Paulo.

Aos interessados: o julgamento dos processos adiados e dos com vista a algum dos Senhores Conselheiros ou ao Senhor Procurador Representante da Fazenda, ficará adiado para a sessão seguinte, independentemente de nova pauta nos termos do § 1º do artigo 30.

"Quando for feriado ou de ponto facultativo o dia da sessão ordinária, a sua realização se fará no primeiro dia útil seguinte, às 9 horas, - § 1º do artigo 23, do Regimento Interno."

(Sessão Secreta)

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor Osvaldo Denone

68.107 - Recorrente: Willys Administradora Comercial Limitada - CT 3-51.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

68.108 - Recorrente: Willys Administradora Comercial Limitada - CT 3-53.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica.

Processos a serem relatados pelo Conselheiro Senhor José Martins

68.377 - Recorrente: Archi Limitada Propaganda e Negócios.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1968.

68.890 - Recorrente: Parimex - Paraná Importação e Exportação Limitada.

Recorrida: Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Ponta Grossa - PR - Imposto Sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Exercício de 1968.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES Comissão de Inquérito Administrativo

EDITAL

O Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº 1.075, de 28 de setembro de 1974, alterada pelas Portarias número 1.087, de 3 de outubro de 1974 e nº 1.135, de 11 de outubro de 1974, do Ministro de Estado dos Transportes, tendo em vista o disposto no § 2º, do Art. 222, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, cita pelo presente Edital, Ana Maria Dias Cal, Oficial de Administração, A. F. 201.16-C, matrícula 1.166.159 para, no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste, comparecer à Sala

s/n.º, do 9º andar, do Edifício do Ministério dos Transportes, Bloco 9, na Esplanada dos Ministérios, nesta Capital, a fim de prestar esclarecimen-

tos nos autos do Inquérito Administrativo - Processo MT 12.196-74. Brasília, 17 de outubro de 1974. - Fabio Young, Presidente.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria de Relações do Trabalho

Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal

TOMADA DE PREÇOS N.º 1/74

Objeto - Aquisição de máquinas de escrever, manuais, por permuta. Data - dia 30 de outubro de 1974, às 16 horas.

Local - Seção de Serviço Gerais da DRT/DF, no 1º andar do Bloco "O", Quadra 2 - SAS.

Edital - Publicado no Diário Oficial de 14 de outubro de 1974, páginas 11.738, retificação publicada no Diário

Oficial de 16 de outubro de 1974, páginas 11.840.

Afixação na SSG da DRT/DF, no 1º andar do Bloco "O", Quadra 2 - SAS, cópias à disposição dos interessados.

Brasília, 17 de outubro de 1974. - Amaury Canuto de Melo - Presidente da Comissão de Compras - Substituto.

Dias: 21 - 22 e 23-10-74

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

COMGEP - DIRAP

Subdiretoria do Pessoal Civil

EDITAL

O Subdiretor do pessoal Civil, não tendo recebido até a presente data, qualquer manifestação decorrente de notificações nominalmente expedidas para os servidores:

Alvaro da Silva Dias Filho - Auxiliar de Medição P. 1.206.6 (COMINFRA).

Amadeu Henrique - Oficial de Administração - AF.201.14.B (CTA).

Antonio Beraldo Boaventura - Auxiliar de Padeiro A.502.5.A (DIRINT).

Armando Alves dos Santos - Fuzileiro - A.1709.10.C (PAMAER - LS).

Caçilda Godoy - Escriturária - AF. 202.8.A (IV COMAR).

Constantina Irala - Escrevente Datilógrafa - AF.204.7 (IV COMAR).

Delcio Alves Gouvêa - Auxiliar de Padeiro - A.502.5.A (PREFAER GL).

Gabriel do Carmo - Engenheiro - TC.602.22B (IV COMAR).

Gerson Gomes Ferreira - Pedreiro - A.101.9B (SAAEER).

Gerson Munhoz dos Santos - Cirurgião Dentista - TC.902.20.A (CTA).

Hélio Marzagão Barbuto - Escriturário - AF.202.10.B (IV COMAR).

João Toscano de Melo Filho - Desenhista - P. 1001.12.A (PAMAER RF).

Joaquim Aparecido Campos - Mecânico Operador - A.1301.9.B (PAMAER SF).

Jorge Ramalho dos Santos - Oficial de Administração AF.201.12.A (COMAM).

Lacy Ferreira das Neves - Servente - GL.104.5 (HOSPAER RF).

Marco Aurélio da Silva - Aprendiz - A.201.1 (NUBASAER BH).

Maria Beatriz de Miranda - Oficial de Administração AF.201.12.A (COMAM).

Maria José Cordeiro - Escrevente Datilógrafa AF.204.7 (HOSPAER RF).

Nelson Peruchetti da Silva - Mecânico Operador A.1301.8.A (PAMAER AF).

Nicolau Valkir Netto - Servente - GL.104.5 (EOEIG).

Paulo Vicente Pereira de Souza - Garçom - A.503.5.A (CTA).

Sebastião Pires Norberto - Mecânico Eletricista A.1603.10.B (COMINFRA).

Talmir Canuto Costa - Engenheiro Tecnologista TC.605.22.B (CTA).

Wilson Vargas Alves - Mensageiro - GL.305.1 (COMINFRA).

Quanto à sua opção pela permanência no gozo de licença extraordinária ou para trato de interesses particulares, em que se encontram, ou pela desistência da licença, a fim de que possam concorrer à inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos, vem, pelo presente Edital, renovar as referidas notificações, devendo os interessados apresentar a necessária opção perante este Órgão de Pessoal, localizado na Avenida Churchill, nº 157, 6º andar, sala 605, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital.

2. Ficam, também, notificados os servidores de que se permanecerem licenciados, seus cargos serão incluídos no Quadro Suplementar previsto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 5.645, de 1970, bem assim de que a falta de manifestação formal no prazo indicado importará em tácita opção pela continuidade do afastamento e consequente desistência de concorrerem à inclusão no novo Plano.

3. Ficam, ainda, notificados os funcionários de que a opção pela desistência da licença importará na obrigatoriedade de reassunção do exercício antes da implantação no novo Plano neste Ministério. Caso contrário, será observado o disposto no item 2 deste Edital.

Rio de Janeiro, GB, em 16 de outubro de 1974. - Brig do Ar - Saulo de Mattos Macedo - Subdiretor do Pessoal Civil.

Dias: 22, 23 e 24.10.74.

PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

DIVULGAÇÃO N.º 1.124

PREÇO: Cr\$ 0,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I - Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL

SOCIEDADES

FUNDO DE INVESTIMENTO OMEGA
BALANÇO ENCERRADO EM 28 DE JUNHO DE 1974

Ativo		Passivo	
<i>Disponível</i>		<i>Investidores</i>	
Bancos e Movimento	40.744,41	<i>Aquisição de Quotas</i>	
Letras do Tes. Nacional	55.432,26	Pes. Jurídica (P/Int.)	42.738,83
	96.176,67	Pes. Física (P/pare)	110.613,68
		Pes. Física (P/Int.)	615.956,63
			769.309,14
<i>Realizável</i>		<i>Reajuste</i>	
<i>Valor da Carteira</i>		<i>Variação Vr. Carteira</i>	
<i>Títulos R. Variável</i>		Títulos R. Variável	(459.901,43)
Custo	1.098.754,43	Variação Resg. Quotas	494.349,55
Variação	(459.901,43)		803.757,20
Bonificações a Receber	103.686,00	<i>Resultado pendente</i>	
Dividendos a Receber	15.317,21	Lucros e Perdas	
Valores a Receber	122,56		27.087,97
	757.973,77	<i>Exigível</i>	
		Obrigações a Pagar	
			23.310,21
<i>Compensação</i>		<i>Compensação</i>	
Valores em Custódia	131.937,00	Valores Custodiados	131.937,00
Contratos I. Periódicos	2.928.475,00	Invest.º M. Contratados	2.928.475,00
	3.060.412,00		3.060.412,00
	3.914.567,44		3.914.567,44

DEMONSTRATIVO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"
RELATIVO AO SEMESTRE FINDO EM 28-6-74

Débito		Crédito	
Corretagens e Emolumentos	53,00	Lucro na Venda de LTN	4.565,10
Taxa de Administração	17.283,00	Dividendos	20.717,13
Deságio na Venda de Títulos	466,00	Bonificações em Títulos	20.482,00
Imposto de Renda	875,32		45.764,29
Lucros e Perdas	27.087,97		
Resultado apurado no semestre	45.764,29		

Fundo de Investimento OMEGA. — Adolpho Ferreira de Oliveira. — Alberto Figueiredo Couto, CRC 30.021.

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Condôminos do Fundo de Investimento OMEGA

Examinamos o Balanço e a Demonstração da Composição da Carteira de Investimentos do Fundo de Investimento OMEGA, em 30 de junho de 1974 e a Demonstração dos Resultados relativa ao período de 1 de janeiro de 1974 a 30 de junho de 1974. Efetuamos nosso exame consoante padrões reconhecidos de auditoria o que incluiu revisões parciais dos livros e documentos de contabilidade bem como a aplicação de outros procedimentos técnicos de auditoria na extensão que julgamos necessária, segundo as circunstâncias.

Somos de parecer que aqueles demonstrativos refletem adequadamente o patrimônio líquido, a posição da carteira e a demonstração financeira do Fundo de Investimento OMEGA, em 30 de junho de 1974, de acordo com os princípios contábeis geralmente adotados, aplicado com uniformidade em relação ao semestre anterior.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1974. — AUDIPEC — Auditoria e Perícia Contábil S/C Ltda. — CRC-GE n.º 1.013; AI/PJ-GB n.º 24 — GEMEC-RAI-73/053-PJ. — Eduardo Guimarães da Silva, Contador-Auditor — CRC-GE n.º 34.712 — CPF n.º 093973537. — Ariovaldo Cesar Gherardini, Contador-Auditor — CRC-GE n.º 35.075 — CPF n.º 130327637.

(N.º 43.514 — 15-10-74 — Cr\$ 575,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
BANCO DO ESTADO DO PARANA
S. A.
CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que este Banco Central do Brasil, por despacho de 1-10-74, exarado no processo n.º DF. 909-74 e publicado no Diário Oficial da União de 8-10-74, aprovou o aumento de capital, de Cr\$ 110.000.000,00 para Cr\$ 165.000.000,00 e a reforma dos

estatutos sociais do Banco do Estado do Paraná S.A., com sede em Curitiba (PR), na conformidade do deliberado pelas assembleias gerais extraordinárias de 19-7 e 26-9-74. E, por ser verdade, eu Luiz Carlos Ramos Avancini, funcionário do Banco do Brasil S.A., à disposição deste órgão, lavrei presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Rubem José Corrêa, em 11 de outubro de 1974.

(N.º 6.719-B — 17-10-74 — Cr\$ 25,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BANCO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. — BADESUL
CERTIDÃO

Certifico que Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio Grande do Sul S. A. — BADESUL com sede em Porto Alegre — RS, arquivou nesta Repartição sob n.º 390.518 por despacho da Turma da Junta Comercial em sessão de 15 de outubro de 1974,

Diário Oficial da União, edição de 11 de outubro de 1974, que publicou a certidão datada de 9 de outubro de 1974, em que o Banco Central do Brasil, por despacho de 26 de setembro de 1974, exarado no processo número DF. 500-73 e publicado no Diário Oficial da União edição de 4 de outubro de 1974, concedeu autorização para o funcionamento por prazo indeterminado, do requerente com o capital autorizado de Cr\$ 300.000,00, conforme deliberado pela Assembleia Geral de Constituição realizada em 27 de

DOCUMENTO LEGÍVEL
DOCUMENTO MANCHADO

Junho de 1974 publicada no *Diário Oficial* do Estado do Rio Grande do Sul edição de 22 de agosto de 1974, ratificada pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de setembro de 1974, publicada no *Diário Oficial* do Rio Grande do Sul, de 21 de setembro de 1974, correspondendo-lhe a carta patente nº I-348, da qual também foram arquivados nesta Junta Comercial. Do que dou fé. Secretaria da Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, aos dezesseis dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, *Márcia H. Hübner*, funcionário desta Repartição, a datilografar, confiei e subscrevo.

Eu, *Necy dos Reis* pelo Coordenador da Unidade de Registro do Comércio, a assino.

(Nº 6.733-B — 17-10-74 — Cr\$ 34,00)

MINI TRANSPORTES S. A.

Ata da Assembleia Geral e Extraordinária realizada em 12 de setembro de 1974.

Aos doze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e quatro (1974), às dezoito horas, reuniram-se em 3ª (terceira) convocação, na sede social, situada à OLS. 114 — Bloco A — Loja número 9, em Brasília — Distrito Federal, acionistas da firma Mini Transportes S. A. representando do capital social, conforme se verificou pelas assinaturas lançadas no Livro de Presenças. Assumiu a presidência dos trabalhos, por força do dispositivo estatutário, em seu capítulo III, Art. 10, Letra C, o Diretor-Presidente da sociedade Senhor *Zamor de Magalhães Almeida*, que convidou a mim, *Manoel Cláudio da Silva* para servir como secretário, ficando assim constituída a mesa. Dando início a reunião o Senhor Presidente solicitou fosse procedida a leitura do anúncio de convocação, no *Diário Oficial* da União de 6, 9 e 10 de setembro de 1974 e "Jornal de Brasília" de 4, 5 e 6 de setembro de 1974, tendo tais documentos o seguinte teor: Mini Transportes S. A. — CGC 00041418/001 — Convocação — Ficam

os senhores acionistas de Mini Transportes S. A., nos termos do Artigo 19 do Estatuto Social, convocados para uma Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 12 de setembro de 1974, na sua sede social localizada à OLS. 114 — Bloco A — Loja número 9 para na forma do Estatuto Social deliberarem sobre: a) Regularização da Diretoria e do Conselho Fiscal, b) Assuntos gerais de interesse social. A Assembleia realizou-se às 16 horas com 2/3 dos associados no mínimo, às 17 horas em segunda convocação com metade e mais um dos associados e dezoito horas em última convocação com qualquer número de associado. Brasília — DF., 3 de setembro de 1974. — Fim da leitura dos documentos acima, o Senhor Presidente submeteu a discussão da Assembleia o item A da ordem do dia na seguinte seqüência: Prosseguindo o Senhor Presidente deu relato sucinto da situação da Mini Transportes S. A., submetendo-o a apreciação dos presentes, nos seguintes termos: Conforme já é do conhecimento geral de todos os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Mini Transportes S. A., esta empresa no final de 1972, esta em situação difícilíssima com enormes dívidas a pagar, sendo necessário um esforço fora do comum para que a mesma sobrevivesse. Atualmente, apesar de muitas dívidas ainda perdurarem, outrossim, esta empresa já se encontra sob total controle, tendo pago muitas contas em cartório e já estando em condições de solicitar certidões negativas nos vários cartórios e executivas. Entretanto, sem um novo mandato dos senhores diretores não será possível prosseguir, pois os bancos já não aceitam o movimento de nossas contas, estando na presente data com um crédito no Banco do Brasil S.A. de aproximadamente Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), sem que possamos movimentar, não obstante nossos esforços. Em face do relato acima, e considerando que alguns diretores tomaram isoladamente algumas providências administrativas, que ao invés de auxiliar a empresa estão à mesma causando sérias dificuldades. Considerando ainda que tais dificuldades

só poderão ser resolvidas com uma continuidade administrativa da atual Diretoria e Conselho Fiscal. Considerando ainda, que a empresa filha de um esforço dos seus acionistas, não pode e não deve ser liquidada, a Assembleia por solicitação do Senhor Presidente com a finalidade de resguardar o seu patrimônio, resolveu prorrogar o mandato de toda a Diretoria e Conselho Fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que seus membros apresentem relatórios de suas atividades para que sejam submetidos à apreciação na próxima assembleia. Em seguida o Senhor Presidente, passou-se ao item "b" da ordem do dia. Outros assuntos de interesse social, colocando a palavra a disposição da Assembleia Geral, para quem dela quisesse fazer uso da palavra, colocou em discussão e votação, a matéria mereceu aprovação por unanimidade da Assembleia Geral. O

Senhor Presidente suspendeu os trabalhos pelo prazo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi a presente ata lida, achada exata e assinada por todos os presentes e por mim, secretário, que a escrevi e subscrevo, dela tirando 4 (quatro) cópias datilografadas e devidamente conferidas, para os fins legais. Brasília — DF., 12 de setembro de 1974. — *Zamor de Magalhães Almeida*, Presidente. — *Manoel Cláudio da Silva*, Secretário.

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO
Certifico que a primeira via deste documento, por despacho do Presidente da JCDF, nesta data, foi arquivada sob o número 5.033. Brasília, 24 de setembro de 1974. — *Clímério Alves da Gama*, Secretário-Geral. (Nº 6.726-B — 17-10-74 — Cr\$ 110,00)

ANÚNCIOS

DECLARAÇÃO
Paranó — Artes Gráficas e Editora Ltda., firma estabelecida nesta cidade à Avenida W-2, Quadra 505, Bloco C — loja 16, declara que foi extraviado o Cartão de Inscrição do CDF 07004627-1 da Firma Paranó — Artes Gráficas e Editora Ltda. — *Alberio João Cardoso*.
Dias: 23, 24 e 25-10-74.
(Nº 6.814-B — 22.10.74 — Cr\$ 27,00)

DECLARAÇÃO
Foi extraviado o Diploma de licenciamento em Educação Física, do Professor Luiz Theodósio Guimarães, expedido pela Escola de Educação Física de Minas Gerais, registrado na Reitoria da Universidade Federal de Minas Gerais.
Belo Horizonte, 16 de outubro de 1974. — *Luiz Theodósio Guimarães*.
Dias: 22, 23 e 24-10-74.
(Nº 6.789-B — 21-10-74 — Cr\$ 30,00)

DECLARAÇÃO
Marina R. Chaves, firma individual, estabelecida na Quadra 44, casa 32, Cruzeiro-DF., inscrita no GDF sob o nº 007006327-3, no CGC-MF nº 00335026-0001, na Junta Comercial do Distrito Federal nº 13.893, declara que o seu livro "Diário" nº 01 (hum) foi extraviado.
Brasília, 18 de outubro de 1974.
Dias: 23, 24 e 25-10-74.
(Nº 6.816-B — 22.10.74 — Cr\$ 24,00)

DECLARAÇÃO
Inês Silva Jurubeba, Cirurgiã-Dentista, diplomada pela Faculdade de Odontologia de Pernambuco, da FESP, declara para todos os fins que seu diploma de cirurgiã-dentista acha-se perdido, necessitando tirar 2ª via do mesmo.
Recife, 9 de outubro de 1974. — *Inês Silva Jurubeba*.
Dias: 21, 22 e 23-10-74.
(Nº 6.745-B — 17-10-74 — Cr\$ 30,00)

IMPÔSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS

DECRETO-LEI Nº 1.035, DE 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.125

Preço: Cr\$ 0,80

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remissão Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.F.M.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Decreto-Lei nº 1.003, de 21-10-1969

DIVULGAÇÃO Nº 1.125

Preço: Cr\$ 1,50

A VENDA:

NA GUANABARA

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves, 1

Agência: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Remissão Postal

EM BRASÍLIA

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO MANCHADO

DOCUMENTO ILEGÍVEL